



**Faculdade de Direito**

**Mestrado em Direitos Humanos**

**O Registo Civil de Nascimento e os Pressupostos para a Cobertura  
Universal de Recém-Nascidos**

Persília da Conceição Muianga de Gouveia

Maputo, Fevereiro de 2024

**PERSÍLIA DA CONCEIÇÃO MUIANGA DE GOUVEIA**

**O Registo Civil de Nascimento e os Pressupostos para a Cobertura  
Universal de Recém-Nascidos**

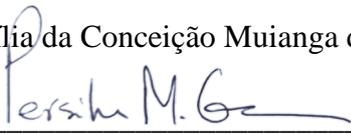
Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da  
Universidade Eduardo Mondlane no Curso de Mestre  
em Direitos Humanos como requisito parcial para a  
obtenção do grau de Mestre e sob orientação do Prof.  
Doutor Yduan de Oliveira May (Orientador) e Prof.  
Doutor Almeida Machava (Co-orientador).

**UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE  
FACULDADE DE DIREITO  
MAPUTO, FEVEREIRO DE 2024**

## **Declaração**

Declaro que esta dissertação nunca foi apresentada para obtenção de qualquer grau, ou em outro âmbito, e que ela constitui o resultado do meu labor individual. Esta dissertação é apresentada em cumprimento parcial dos requisitos para a obtenção do grau de Mestre em Direitos Humanos, pela Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane.

Persília da Conceição Muianga de Gouveia

()

**Maputo, Fevereiro de 2024**

## **Agradecimentos**

Em primeiro lugar, agradeço a DEUS por me conceder forças e coragem para abraçar o desafio de fazer este mestrado e alcançar os meus propósitos.

Ao meu supervisor, Professor Doutor Yduan de Oliveira May, vai o meu especial apreço pelo tempo que despendeu para que eu nunca perdesse o foco e a dedicação para a conclusão desta dissertação. Suas palavras, críticas e exigências foram muito profundas, contribuindo significativamente para elevar o grau de qualidade e, acima de tudo, a excelência do conteúdo. Certamente foram essenciais na busca por maior inspiração, relevância e profundidade. Por isso, expresso meu sincero agradecimento, Prof. Dr. Yduan.

À equipe de coordenação do Curso de Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane vão também os meus agradecimentos, por terem depositado a vossa confiança em mim, mesmo não sendo formada em Direito, um “requisito primordial” para a obtenção do grau de Mestre em Direitos Humanos.

Gostaria igualmente de agradecer à Vitalina Papadakis (Juíza Desembargadora do Tribunal Superior de Recursos de Maputo), ao Doutor Carlos Vélez (Director da Conservatória do Registo Predial da Cidade da Matola) e ao Professor Doutor Almeida Machava, cujo contributo técnico e experiência representaram uma oportunidade para repensar a dissertação, especialmente no que diz respeito à necessidade de aprimorar o conhecimento na ciência do Direito.

Aos funcionários do Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, expresso meus valiosos agradecimentos, cujas contribuições foram de grande ajuda na construção do problema e na busca por soluções sustentáveis para o fortalecimento do Sistema de Registo Civil. Especiais agradecimentos também aos técnicos da Conservatória do Distrito de Tete, Angónia e da Direcção Nacional dos Registos e Notariado, pelos conhecimentos adquiridos e pela disponibilização de informações.

Não poderia deixar de expressar meus agradecimentos ao meu esposo, Paulo Gouveia, que desde o início do mestrado me incentivou tanto, sempre acreditou em minhas capacidades e esteve presente quando precisei, e à minha filha, Emma Gouveia, de quem busco orgulho, inspiração e motivação. Muito obrigada.

Aos meus pais, amigos e colegas de trabalho, que certamente foram muito importantes para a conclusão do trabalho.

**O meu muito obrigada a todos!**

## **Dedicatória**

À minha Saudosa e Querida avó Maria Genoveva, a sua infinita bondade, amor e carinho me fortaleceram de certeza e acreditei que nesta vida tudo é possível com fé e dedicação.

## **Resumo**

A concretização do registo civil de nascimento ocorre através da declaração do nascimento da criança, feita pelos pais e outros interessados, sendo a responsabilidade primordial do Estado registrar o evento, por intermédio das conservatórias e postos do Registo Civil. Com recurso, entre outros, ao método de pesquisa bibliográfica, exploratória e dedutiva, pretende-se analisar as implicações jurídicas decorrentes da falta de observância da dicotomia entre o nascimento e o facto registo. No capítulo dedicado à evolução histórica do registo civil de nascimento, o documento explora os acontecimentos desde os primórdios até o período colonial em Moçambique, destacando a transição para um sistema de registo civil eletrónico. No Capítulo 3, discute-se o registo de nascimento como um direito humano, implícito nos direitos da criança, na dignidade infantil e na personalidade jurídica. Na discussão sobre o aparato jurídico nacional, o documento aborda detalhadamente alguns procedimentos que podem representar obstáculos no acesso ao serviço público. Conclui-se que o registo civil de nascimento é obrigatório, com a finalidade de providenciar a criança o reconhecimento legal após o nascimento, dentro de um prazo de 180 dias. No entanto, identificam-se lacunas técnico-jurídicas na aplicação dos procedimentos, discrepâncias legais, o não cumprimento das normas pelos declarantes e a falta de recursos por parte do governo. Como resultado, a maioria das crianças torna-se invisível nas estatísticas nacionais e enfrenta dificuldades no acesso a outros direitos, correndo até o risco de se tornarem apátridas.

**Palavras-chave:** Cobertura Universal, Recém-Nascido, Registo de Nascimento e Direitos Humanos.

## **Abstract**

*The civil registration of birth is realized through the declaration of the child's birth, made by the parents and other concerned parties, with the primary responsibility resting on the State to register the event, through civil registry offices and registration posts. Utilizing, among others, bibliographical, exploratory, and deductive research methods, the aim is to analyse the legal implications arising from the lack of observance of the dichotomy between birth and the registration process. In the chapter dedicated to the historical evolution of civil birth registration, the document explores events from ancient times to the colonial period in Mozambique, highlighting the transition to an electronic civil registration system. In Chapter 3, the registration of birth is discussed as a human right, implicit in children's rights, child dignity, and legal personality. In the discussion on the national legal framework, the document extensively addresses certain procedures that may pose obstacles in accessing public services. It is concluded that civil birth registration is mandatory, with the purpose of providing legal recognition to the child after birth, within a period of 180 days. However, technical-legal gaps in procedure application, legal discrepancies, non-compliance with norms by declarants, and lack of government resources are identified. As a result, many children become invisible in national statistics and face difficulties in accessing other rights, even running the risk of statelessness.*

**Keywords:** *Universal Coverage, Newborns, Birth Registration and Human Rights.*

## LISTA DE ABREVIATURAS, ACRÓNIMOS

AGP	Acordo Geral de Paz
ART	Artigo
BAU	Balcão de Atendimento Único
BI	Bilhete de Identidade
BR	Boletim da República
CADBE	Carta Africana para os Direitos e Bem-estar da Criança
CC	Código Civil
CDC	Convenção dos Direitos da Criança
CNE	Comissão Nacional de Eleições
CFR	Conferir
CRC	Código do Registo Civil
CRM	Constituição da República de Moçambique
D. C	Depois de Cristo
DHS	Demographic Health Survey/Sondagens Demográficas de Saúde
DL	Decreto Lei
DNIC	Direcção Nacional de Identificação Civil
DNRN	Direcção Nacional dos Registos e Notariados
DNV	Declaração de Nascido Vivo
FDC	Fundo do Desenvolvimento da Comunidade
FRELIMO	Frente de Libertação de Moçambique
IDS	Inquérito Demográfico de Saúde
INE	Instituto Nacional de Estatísticas
INR	Instituto Nacional de Registos
LF	Lei da Família
MEF	Ministério da Economia e Finanças
MICS	Grupos de Indicadores Múltiplos
MINT	Ministério do Interior
MJCR	Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos
MISAU	Ministério da Saúde
No.	Número
Newborn	Recém-nascido
NUIC	Número de Identificação Única do Cidadão

NUIT	Número Único de Identificação Tributária
ODS	Objectivos do Desenvolvimento do Milénio
ONU	Organização das Nações Unidas
P	Página
PP	Páginas
PQG	Plano Quinquenal do Governo
P. EX	Por exemplo
RC	Registo Civil
RENAMO	Resistência Nacional Moçambicana
SIRCEV	Sistema Integrado de Registo Civil e Estatísticas Vitais
UFSM	Universidade Federal de Santa Maria
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância
UNFPA	Fundo das Nações Unidas para População
VIDE	Conferir ou verificar
VRS	Serviços de Registo Vitais
WLSA	Mulher e Lei na Africa Austral
WHO	World Health Organization/Organização Mundial da Saúde

## **GLOSSÁRIO**

Apud

Contralegem

Ibidem

Idem

Loc. Ceit

Op. Cit

S.d

S.l

Subjudice

Citado por

Contra Lei

Mesma Obra

Mesmo Autor

Tese ou Monografia citada

Obra Citada

Sem Data

Sem Local

Caso em análise

## ÍNDICE DE FIGURAS, QUADROS E TABELAS

Figura 1	Estatística de registo de menos de 18 anos .....	15
Figura 2	Tabela de emolumentos do Registo Civil .....	50
Figura 3	Livros de nascimento de uma Conservatória desconhecida .....	59
Figura 4	Cartão de nascimento .....	63
Figura 5	Assento de nascimento extraído da Conservatória de Angónia .....	65

## ÍNDICE

Declaração .....	i
Agradecimentos .....	ii
Dedicatória .....	iii
Resumo .....	iv
Abstract .....	v
LISTA DE ABREVIATURAS, ACRÓNIMOS .....	vi
GLOSSÁRIO .....	viii
ÍNDICE DE FIGURAS, QUADROS E TABELAS .....	ix
<b>CAPÍTULO 1: INTRODUÇÃO .....</b>	<b>1</b>
<b>1.1 Motivação .....</b>	<b>3</b>
<b>1.2 Relevância.....</b>	<b>3</b>
<b>1.3 Problematização e pergunta de orientação .....</b>	<b>4</b>
<b>1.4 Objecto.....</b>	<b>6</b>
<b>1.5 Objectivos .....</b>	<b>6</b>
1.5.1 Geral.....	6
1.5.2 Específicos .....	6
<b>1.6 Metodologia .....</b>	<b>6</b>
<b>1.7 Revisão da literatura .....</b>	<b>8</b>
<b>1.8 Limitações.....</b>	<b>11</b>
<b>1.9 Enquadramento teórico .....</b>	<b>12</b>
<b>CAPÍTULO 2: EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO REGISTO CIVIL DE NASCIMENTO .....</b>	<b>17</b>
<b>2.1 Universalização do registo de nascimento .....</b>	<b>17</b>
<b>2.2 O registo de nascimento no período colonial.....</b>	<b>19</b>
<b>2.3 O registo de nascimento pós-independência .....</b>	<b>22</b>
<b>CAPÍTULO 3: O REGISTO CIVIL DE NASCIMENTO COMO UM DIREITO HUMANO .....</b>	<b>27</b>

<b>3.1 Registo de nascimento e direitos humanos .....</b>	<b>27</b>
<b>3.2 Registo de nascimento intrínseco à dignidade da criança .....</b>	<b>31</b>
<b>3.3. Registo de nascimento implícito à personalidade jurídica da pessoa natural....</b>	<b>37</b>
<b>CAPÍTULO 4: O REGIME JURÍDICO DO REGISTO CIVIL DE NASCIMENTO EM MOÇAMBIQUE E CRÍTICA AOS PROCEDIMENTOS .....</b>	<b>40</b>
<b>4.1 DISPOSIÇÕES GERAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO .....</b>	<b>40</b>
<b>4.2 ANÁLISE E DISCUSSÃO DE PROCEDIMENTOS .....</b>	<b>51</b>
<b>4.2.1 Declarantes do nascimento.....</b>	<b>51</b>
<b>4.2.2 Prazos e lugar .....</b>	<b>52</b>
<b>4.2.3 Registo de nascimento ocorrido nas unidades sanitárias .....</b>	<b>54</b>
<b>4.2.4 Documentação .....</b>	<b>56</b>
<b>4.2.5 Composição do nome .....</b>	<b>60</b>
<b>4.2.6 Menção obrigatória da maternidade.....</b>	<b>62</b>
<b>4.2.7 Casos especiais de declarações tardias.....</b>	<b>66</b>
<b>4.2.8 Notificação de eventos vitais .....</b>	<b>68</b>
<b>4.2.9 Dados biométricos no nascimento .....</b>	<b>70</b>
<b>CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES .....</b>	<b>74</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>77</b>

## CAPÍTULO 1: INTRODUÇÃO

Esta dissertação foi desenvolvida no cumprimento dos requisitos exigidos para a obtenção do grau académico de Mestre em Direitos Humanos, pela Universidade Eduardo Mondlane. O tema abordado é: *O Registo Civil de Nascimento e os Pressupostos para a Cobertura Universal de Recém-Nascidos*.

A Constituição da República de Moçambique, a Declaração Universal dos Direitos Humanos - ratificada desde a primeira Constituição da República de Moçambique em 1975 e adotada pela ONU em 10 de Dezembro de 1948 ; A Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança, ratificada por Moçambique através da Resolução n° 20/98 de 02 de Junho e adotada pela OUA em Julho de 1990; A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, ratificada por Moçambique através da Resolução 19/90 de 23 de Outubro e adotada pela ONU em 20 de Novembro de 1989, afirmam que o registo de nascimento é um dos principais direitos fundamentais de qualquer indivíduo. A partir deste emergem outros direitos, como por exemplo, o direito à identidade, à nacionalidade, à filiação, à alimentação, à educação, entre outros. O registo de nascimento, como um direito humano e fundamental, tem sido frequentemente negligenciado, seja pelo Estado (representado pelas Conservatórias e Postos de Registo Civil), seja pelos declarantes do nascimento. Alguns negligenciam devido à má aplicação dos instrumentos legais, enquanto outros o fazem por falta de conhecimento da lei ou de recursos devido à pobreza. Segundo Tiziane:

“Evidências do início do registo civil remontam desde o surgimento do ser humano e sua passagem pelo universo, quando suas memórias eram valorizadas em cavernas, pirâmides e fósseis. Muitos exemplos podem ser colhidos do tempo Romano, uma vez que Roma acolheu a primeira centelha do registo civil do retroceder do rei Sérvio Túlio, que impôs um censo populacional a cada 05 anos chamado “*tabulae censos*”, do qual constavam dados dos declarantes e outros membros da família, a fase do Augusto “*contrele da procriação de elites através do casamento*” como consequência das guerras e conquistas que acompanhavam tais transformações, o Código de Hammurabi advém do sistema da “*fama pública*”, que se utilizava testemunhos para a comprovação da situação jurídica da pessoa humana, antes disso, havia uma variada forma de publicitação da existência do ser humano, e a fase de Marco Aurélio, que cria o sistema obrigatório de registo de nascimento de todos cidadãos romanos, “*legítimos e ilegítimos*”.<sup>1</sup>

Moçambique conquistou sua independência de Portugal em 25 de junho de 1975. O primeiro governo, liderado por Samora Machel, foi formado pela FRELIMO, a organização política que negociou a independência com Portugal. No entanto, do ponto de vista jurídico, a importância

---

<sup>1</sup> TIZIANE. M. G. Uma Breve História do Registro Civil na Antiguidade, Teresina: Revista Jus Navigandi. 2015, p.7. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/42691/uma-breve-historia-do-registro-civil-na-antiguidade> . Acesso em: 10-09-22.

do registo civil de nascimento só ganhou relevância após a abolição do antigo regime colonial, que discriminava os habitantes locais, conhecidos como "indígenas".

O novo governo independente fez alterações ao anterior Código do Registo Civil colonial, aprovando o Decreto-Lei nº 21/1976 de 22 de Maio. O anterior regime impunha regras incompatíveis com os princípios e costumes culturais, e buscou simplificar os actos, abolindo tudo o que julgou irrelevante e que dificultava o acesso dos demais indivíduos nacionais e residentes aos serviços de registo civil. Apesar da transição para a independência ter sido pacífica, Moçambique não conheceu a paz durante muitos anos. Os esforços do novo governo para criar um sistema sólido e funcional de registo civil foram prejudicados pela guerra, resultando em um colapso devido à destruição de infraestruturas, fuga de funcionários e perda de documentação. Com a assinatura do Acordo de Paz de 1992, iniciou-se um período de educação e reconstrução do sistema, com seu investimento na sensibilização da população sobre a importância do registo civil, uma vez que muitos não tinham documentos para aceder ao sistema de educação. Hoje, o sistema de registo civil de nascimento é um direito de todos os moçambicanos, positivado no Código do Registo Civil através da Lei nº 12/2018 de 04 de Dezembro e na Lei da Família nº 22/2019 de 11 de Dezembro. Ainda assim, apesar desse direito ser universal e obrigatório ao nascer, muitas crianças ainda não têm uma certidão de nascimento em Moçambique. Para uma melhor compreensão do tema escolhido, a pesquisa proporciona ao leitor uma contextualização da evolução histórica do registo civil de nascimento, destacando os vestígios da globalização desse processo. Este contexto remonta ao Império Romano do Rei Marco Aurélio, que impôs a obrigatoriedade de registar os nascimentos de filhos romanos legítimos e ilegítimos, e contempla também as transformações do sistema em Moçambique.

Desde a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 11/1869, de 18 de Novembro, que regulava o registo civil nas províncias ultramarinas e impunha desigualdades e discriminação entre o cidadão português e o indígena, até à Lei nº 12/2018, de 04 de Dezembro, que introduz o actual Código do Registo Civil, um sistema obrigatório para todos os moçambicanos e realizado por meio electrónico. Será igualmente realizado um enquadramento teórico do registo civil de nascimento no contexto do direito internacional, destacando a sua importância para os direitos humanos da criança. Especificamente, será discutida a sua relação com a dignidade da criança e com a personalidade jurídica da pessoa natural. Por último, será feita uma análise crítica do actual regime jurídico de registo civil de nascimento, com o intuito de promover discussões que levem a uma melhor compreensão dos desafios e das barreiras para o acesso ao serviço público, para os recém-nascidos. É importante ressaltar que, para alcançar o objectivo da

pesquisa, o presente documento inclui, além da introdução, a motivação, a relevância, o problema da pesquisa, as hipóteses, os objetivos, a metodologia, as limitações, a revisão da literatura e o referencial teórico.

## **1.1 Motivação**

A primeira razão para a escolha do tema está relacionada à trajetória profissional da pesquisadora, que actua como funcionária de uma organização não-governamental internacional com foco no desenvolvimento integral e bem-estar da criança em Moçambique. Seu trabalho abrange questões relacionadas ao acesso ao registo civil de nascimento em áreas remotas, como as províncias de Tete, Gaza, Nampula e Zambézia.

A segunda razão é de natureza acadêmica. Com esta dissertação, a pesquisadora busca contribuir para a literatura sobre o Registo Civil de Nascimento em Moçambique. Considerando que a pesquisa sobre este tema está em uma fase inicial, este trabalho se tornará uma importante fonte de informação para o Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos. Além de enriquecer os procedimentos nas Conservatórias e Postos de Registo Civil, esta obra também fornecerá *insights* valiosos para diversos aspectos do sistema governamental que influenciam o regime jurídico actual do Registo Civil em Moçambique.

A terceira razão para dissertar sobre o tema reside na sua importância crucial para o desenvolvimento do país e para uma governança eficaz. Sem o registo civil de nascimento, a criança não é legalmente reconhecida pelo Estado, o que a priva de acesso a uma série de direitos e serviços essenciais, como educação e saúde. O registo de nascimento é o meio pelo qual o Estado oficialmente reconhece a existência de um indivíduo, possibilitando, assim, um planeamento mais eficiente para o desenvolvimento nacional. Portanto, abordar essa questão é fundamental para garantir que todos os cidadãos tenham seus direitos reconhecidos e protegidos desde o início de suas vidas.

## **1.2 Relevância**

A reflexão sobre os baixos níveis de registo de nascimento e a ineficácia do sistema de registo civil em Moçambique é de extrema urgência e importância. Até hoje, o número exacto de crianças que não estão registadas nas estatísticas nacionais é desconhecido. Essas crianças permanecem "invisíveis", e a estimativa de sua existência é baseada em dados disponíveis. As informações sobre o registo de nascimento são obtidas principalmente por meio de inquéritos demográficos, como os Grupos de Indicadores Múltiplos (MICS) e as Sondagens

Demográficas de Saúde (DHS), que indicam que mais de um terço - cerca de 48%<sup>2</sup> - de todos os nascimentos não são registados. Grande parte da população rural só busca o serviço quando necessita de um documento de identificação para acesso a bens e outros serviços sociais. Portanto, é de extrema urgência e importância buscar evidências e propor soluções ao governo para enfrentar esses desafios persistentes.

Com o objectivo de atrair atenção para o tema, o trabalho apontará para as falhas e incoerências nos procedimentos e o actual regime jurídico, e ao mesmo tempo irá abordar questões contemporâneas da evolução histórica do registo civil de nascimento que contribuem para baixos níveis de registo de nascimento. Na busca de soluções e propostas sustentáveis para o Estado, o estudo buscará modelos comparados de Países desenvolvidos ou em vias de desenvolvimento com vista a aperfeiçoar a eficácia dos procedimentos no solo pátrio e garantir uma futura cobertura universal de recém-nascidos. Por outro lado, a dissertação mostrará como o estudo do tema poderá ser aplicado na melhoria da funcionalidade do Sistema do Registo Civil e Estatísticas Vitais, a fim de se criar um sistema eficiente e que registre a existência do registando em tempo útil, permitindo, assim, planificar o desenvolvimento do País com o registo efectuado e garantir o gozo dos direitos fundamentais da criança, nomeadamente: o direito ao nome, o direito à identidade, o direito à filiação, e, conseqüentemente, o direito à cidadania, o direito à nacionalidade, entre outros.

### **1.3 Problematização e pergunta de orientação**

Moçambique, uma das cinco antigas colónias portuguesas, alcançou a independência em 1975. Desde então, o país é signatário de vários instrumentos e acordos internacionais e regionais de Direitos Humanos, destacando-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e a Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança.

Ao longo do tempo, Moçambique tem sido assolado por vários fenómenos, incluindo a colonização (até 1975), a guerra civil (1977-1992) e os desastres naturais. Estes eventos resultaram na deserção massiva de pessoal qualificado, na destruição de infraestruturas e no deslocamento de pessoas de uma região para outra. Como consequência, houve a perda e a deterioração dos registos da população e dos registos de recém-nascido. A Guerra Civil

---

<sup>2</sup> UNICEF. A Situação das Crianças em Moçambique: Resumo do Relatório. Centro de Pesquisa da UNICEF. Maputo, 2021, p.10. Disponível em: <https://www.unicef.org/mozambique/relatorios/mocambique-2021>. Acesso em: 12-09-2022.

moçambicana, também conhecida como "Guerra dos Dezasseis Anos", foi um conflito que começou em 1977, dois anos após o fim da Guerra de Independência contra o colono português. Apesar dos cenários hostis, o governo de Moçambique desenvolveu várias iniciativas para o aumento e melhoria dos sistemas de registo da população, bem como para a melhoria das estatísticas vitais no país.

O novo governo introduziu alterações ao Código do Registo Civil, com o objectivo de simplificar e modernizar os atos do registo civil, através da implementação do Sistema Electrónico do Registo Civil e Estatísticas Vitais (SIRCEV), em consonância com o Número Único de Identificação Civil (NUIC), aprovado pela Lei n°12/2018 de 4 de Dezembro. Isso estabeleceu um enquadramento jurídico que permite a captação de actos de registo civil de nascimentos, casamentos, divórcios, óbitos e adopção, tornando-o obrigatório, universal e extensivo a todo o território e a todos os grupos populacionais, incluindo refugiados e apátridas. Apesar dos avanços registados, constata-se que cerca de metade das crianças moçambicanas menores de cinco anos não são registadas aquando do seu nascimento, e a maioria provém de agregados familiares pobres que não podem pagar o valor das multas estabelecidas pelo Estado. Muitos são os casos de crianças e famílias inteiras não registadas em Moçambique. Principalmente nas zonas rurais, existem pessoas que ainda não estão devidamente esclarecidas sobre a importância e benefícios do registo de nascimento. Assim, pais, mães e encarregados de educação acabam por negligenciar o registo das crianças sob sua custódia. De acordo com a pesquisa formativa realizada pela Save the Children, revela-se que:

“(…) há uma fraca participação dos homens nos registos de nascimento, e o país tem apenas o registo de 48% de crianças da faixa dos 0-5 anos de idade, e muitos relacionam a importância do registo a aspectos ligados às suas necessidades imediatas, dos quais, 76,7% mencionam a aquisição do documento de identificação e 75,7% para a matrícula escolar. Contrariamente, aspectos como o reconhecimento nas estatísticas com 25,7%, a cidadania moçambicana com 23,3% e o direito da criança com 17,4% são pouco mencionados”.<sup>3</sup>

Tendo em atenção os factos expostos, importa questionar: **como superar os obstáculos para assegurar que todo recém-nascido tenha um registo de nascimento em Moçambique?**

### **Hipóteses**

Para António Carlos Gil, hipótese é “proposição que se forma e que será aceite ou rejeitada somente depois de devidamente testada”<sup>4</sup>. Ou seja, como destacam Eva M. Lakatos e Maria de

---

<sup>3</sup> Save the Children. Como as pessoas encaram o registo de nascimento em Moçambique. 2018. Disponível em: <https://mozambique.savethechildren.net/news/como-pessoas-encaram-o-registo-de-nascimento-em-mocambique>  
Acesso em: 10-10-23.

<sup>4</sup> GIL, António Carlos. (1999). Método e Técnicas de Pesquisa Social, 5ª edição. São Paulo e Lisboa: Editora Atlas, p.41.

Andrade Marconi, é “uma solução provisória do problema que inquieta o investigador, e este guia-se através desta para solucionar os seus problemas”<sup>5</sup>.

Para o efeito, foram definidas como hipóteses as seguintes:

- a) Todo nascimento ocorrido em território nacional é gratuito até aos 18 anos de idade.
- b) O registo de nascimento ocorrido em unidades de saúde é de carácter obrigatório e declarado num prazo de vinte e quatro horas imediatos ao nascimento.
- c) O MJCR disponibiliza recursos financeiros, humanos e técnicos para a materialização das notificações de eventos vitais lavrados em área do lugar do nascimento.

## 1.4 Objecto

O objecto desta dissertação é o Registo Civil de Nascimento em Moçambique.

## 1.5 Objectivos

### 1.5.1 Geral

- Investigar os motivos que ditam os baixos índices de registo de recém-nascidos em Moçambique.

### 1.5.2 Específicos

- Descrever a evolução histórica do registo civil de nascimento.
- Abordar o Registo Civil de Nascimento como um direito humano.
- Debruçar-se sobre o regime jurídico do Registo Civil de Nascimento e criticar os procedimentos em curso.

## 1.6 Metodologia

A metodologia é um conjunto de procedimentos usados para realizar-se uma pesquisa. Para que se considere um conhecimento científico, torna-se necessário identificar operações mentais e técnicas que possibilitam a sua verificação, ou seja, determinar o método ou métodos de pesquisa que possibilitam o alcance do conhecimento desejado. António Carlos Gil aduz que ‘o objectivo da pesquisa é descobrir respostas para problemas mediante o emprego de procedimentos científicos’.<sup>6</sup> Diante do disposto, e para alcançar as expectativas preconizadas na dissertação, serão combinados diferentes métodos de pesquisa aplicadas em ciência do Direito, com destaque para a *pesquisa bibliográfica*. A pesquisa bibliográfica será desenvolvida a partir do material já elaborado, constituído principalmente de livros, legislação,

---

<sup>5</sup> LAKATOS, Eva e MARCONI, Maria de Andrade. (2003). Metodologia de Trabalho Científico, 6ª edição. São Paulo: Altas editora, p.18.

<sup>6</sup> GIL, António Carlos, *op. Cit.* p.41.

brochuras, revistas, jurisprudência, doutrinas, relatórios, artigos de jornal, e todo material que nos permita obter conhecimento sobre a matéria objecto de pesquisa. João Álvaro Ruiz define a pesquisa bibliográfica como ‘conjunto de livros escritos sobre determinado assunto de autores conhecidos e identificados ou anónimos, pertencentes a correntes de pensamentos diferentes entre si ao longo da evolução da humanidade’.<sup>7</sup>

Como esclarece António Carlos Gil, trata-se da ‘descrição de características de determinada população ou fenómeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis’, acrescenta que: ‘Algumas pesquisas descritivas vão além da simples identificação da existência entre variáveis, podendo determinar a natureza dessa relação’<sup>8</sup>. Diante do problema de “baixos índices de registo de nascimento”, e de modo a fornecer informações para uma investigação mais precisa, far-se-á o uso da *pesquisa bibliográfica (exploratória) e descritiva*.

Para Freitas Denken, a metodologia é ‘a maneira concreta como se realiza a busca de conhecimento ou o que faremos para adquirir o conhecimento desejado de maneira racional e eficiente’<sup>9</sup>. Assim, numa primeira aproximação, a metodologia jurídica é, logicamente, o estudo dos métodos técnico-científicos e procedimentos utilizados no âmbito do Direito, e para tal, a realização do estudo será através do *método dedutivo*. Por se tratar de uma análise minuciosa da *evolução histórica* do registo civil de nascimento, o método permitirá uma investigação detalhada e crítica dos factos ao longo do tempo, desde os seus primórdios até à atualidade. Através da análise histórica, é possível compreender melhor os contextos sociais, políticos e legais que moldaram o sistema de registo civil em Moçambique e identificar os desafios enfrentados ao longo do tempo. Além disso, essa abordagem histórica proporciona uma perspetiva ampla e aprofundada sobre a importância e os impactos do registo civil de nascimento na sociedade moçambicana. A dissertação baseia-se igualmente no *método comparativo*, que segundo FACHIN:

“o método comparativo consiste em investigar coisas ou fatos e explicá-los segundo suas semelhanças e suas diferenças. Permite a análise de dados concretos e a dedução de semelhanças e divergências de elementos constantes, abstratos e gerais, propiciando investigações de carácter indireto”.<sup>10</sup>

A abordagem de direito comparado entre Moçambique e Portugal é relevante para entender as diferenças e semelhanças nos sistemas de registo civil de nascimento. Portugal, como pioneiro

---

<sup>7</sup> RUIZ, João Álvaro. (2000). *Metodologia Científica: Guia para Eficiência nos Estudos*, 6ª edição. São Paulo; Editora Altas, p.58.

<sup>8</sup> GIL, António Carlos, *Op. Cit.*, p.1513.

<sup>9</sup> DENKEN, Freitas. (2000). *Métodos e Técnicas de Pesquisa Futura*, 2ª edição, Lisboa, p.44.

<sup>10</sup> FACHIN. O. (2005). *Fundamentos da Metodologia*, 5ª edição, São Paulo: Editora Saraiva, p.40.

na implementação de um Código de Registo Civil, pode oferecer *insights* valiosos sobre as melhores práticas e os desafios enfrentados na modernização e universalização do registo civil. Comparar os dois sistemas também pode ajudar a identificar áreas de melhoria em Moçambique, com base nas experiências e soluções adoptadas por Portugal.

## 1.7 Revisão da literatura

O registo civil de nascimento é essencial para o reconhecimento legal das pessoas perante o Estado e a sociedade, além de ser um direito humano fundamental reconhecido por várias convenções internacionais. No entanto, em Moçambique, como em muitos outros países em desenvolvimento, existem desafios significativos relacionados ao registo civil de nascimento. Ao longo do tempo, o governo de Moçambique tem implementado diversas revisões legislativas para tentar melhorar o sistema de registo civil e garantir que mais pessoas tenham acesso a esse serviço essencial. Foram introduzidas revisões legislativas atinentes ao registo civil de nascimento, com destaque para o Código do Registo Civil de 1972 aprovado pelo Diploma legislativo n.º 7/72<sup>11</sup>, o Código do Registo Civil de 1976 aprovado pelo Decreto-Lei n.º 21/76 de 22 de Maio, e o Código do Registo Civil de 2004 aprovado pela Lei n.º 12/2004 de 8 de Dezembro. Importantes marcos incluem também a ratificação pelo Estado Moçambicano da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança em 23 de Outubro de 1990 através da Resolução n.º 19/90, a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança em 02 de Junho de 1998 através da Resolução n.º 20/98, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos em 25 de Agosto de 1988 através da Resolução n.º 9/88, e a adesão relativa às deliberações aprovadas pelo Simpósio Africano de Estatística, adoptado pela OUA em 11 de Julho de 2000 em Togo, que aprova a utilização de tecnologias de informação e comunicação ou a concepção de um sistema integrado de registo da população e estatísticas vitais.

Embora exista escassez de estudos sobre a temática, uma análise do quadro jurídico e legal foi realizada por Freders e Schwid<sup>12</sup>, que consideraram em seu estudo sobre o marco legal de sistemas de registo civil e estatísticas vitais que *é responsabilidade do Estado garantir que todo cidadão em território seja incluído, independentemente de sua nacionalidade, etnia ou estatuto. Os governantes devem priorizar o fortalecimento do ambiente jurídico e regulatório*

---

<sup>11</sup> Província de Moçambique, Código do Registo Civil – Diploma Legislativo número 7/72, Lourenço Marques: Imprensa Nacional de Moçambique, 1972.

<sup>12</sup> SCWID, Aaron Ross; FREDERS, Ashley. Marcos Legais para Registo Civil e Sistema de Estatísticas Vitais. Legal frameworks for civil registration and vital statistics system. Rev. Bras: Epidemiol. 22 (Suppl 3). 2019, p.1.

*do sistema de SIRCEV, dada a importância crucial dos dados e as implicações jurídicas da falta de registo, a complexidade da operacionalização dos processos do SIRCEV e a multiplicidade de gestores envolvidos no sistema.* Eles fundamentaram a importância da funcionalidade do sistema como crucial para a captação de dados dos indivíduos como prova de identidade e formas jurídicas de identificação (BI), certidões de nascimento e títulos de eleitor. Também explicaram que um sistema incompleto de Registo Civil provoca desafios para adultos e crianças excluídas, pois sem documentos oficiais, a pessoa fica sem o direito fundamental de possuir uma identidade jurídica, portanto sem pleno acesso aos serviços sociais e à participação cívica. Embora a pesquisa seja bastante importante, limitou-se somente a uma análise dos factores que dificultam a obtenção e produção de dados de alta qualidade relacionados à mortalidade e à proporção de óbitos.

Da literatura sobre o Registo Civil de Nascimento em Moçambique, a pesquisa fornece abordagens teóricas de conceitos-chave que fornecem a base para pesquisa, pois, como explica Freitas Denken, é 'importante realizar uma avaliação do conhecimento nas fontes bibliográficas, a fim de obter conhecimento do passado que sirva de suporte para factos actuais'. Por exemplo, ao analisar o conceito de nascimento, J. A. Seabra Lopes preceitua:

*para que o facto nascimento possa ser inscrito e afirmar a certeza jurídica de que deles se reclama, cumpre naturalmente fazer titular a ocorrência dos factos ou as declarações apresentadas no registo em ordem a resguardá-los de futuras dúvidas sobre a sua ocorrência.*

Entretanto, J. A. Monteiro Guerreiro, esclarece que “diferentemente do registo Predial, Comercial e Automóvel, o registo de nascimento é obrigatório e constitutivo e não está sujeito a muitos formalismos legais como seja, apresentação obrigatória das identificações dos declarantes, fichas hospitalares, mas sim, a base são as declarações directas”.<sup>13</sup>

A matéria acerca da importância do registo de nascimento é o fundamento para a dignidade humana da criança há bastante tempo. Porém, a pesquisa centrou-se na precisa definição de Perez Lino, que define os direitos humanos como “*un conjunto de facultades e instituciones que en cada momento histórico concretan las exigencias de la dignidad, la libertad y la igualdad humanas, las cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos a nivel nacional e internacional.*”<sup>14</sup> Por isso mesmo, no contexto de

---

<sup>13</sup> GUERREIRO, J. A. Monteiro. (2010). *Temas de Registos e Notariado*. Coimbra: Edições Almedina, p.610.

<sup>14</sup> CUNHA, Junior Dirley da. (2012). *Curso de Direito constitucional*, 6ª edição, revista ampliada e actualizada, Cidade: Editora Juspodvim, p.569.

uma ordenação funcional, pode-se afirmar, como observa Dirley da Cunha Júnior, que ‘os Direitos Humanos compreendem, assim, todas as prerrogativas e instituições que conferem a todos, universalmente, o poder de exigência digna, livre e igual’.<sup>15</sup>

Uma das dissertações mais notáveis é a de Nhangumbe sobre a Evolução do Registo Civil em Moçambique, abrangendo o período de 1869 a 1992. Esta dissertação procura compreender os factores que influenciaram a evolução do registo civil no país, desde o período colonial até à assinatura do Acordo Geral de Paz em 1992. Embora a análise não se foque detalhadamente na evolução do registo civil de nascimento, presume-se que o estudo seja extremamente relevante, pois relata factos históricos sobre os primeiros actos administrativos que permitiram o registo de nascimentos, tanto antes como depois da independência e do conflito armado.

Ainda nos estudos gerais, é digno de mencionar o estudo do *Centre of Excellence for CRVS Systems* sobre o Sistema de Registo Civil e Estatísticas Vitais de Moçambique. De acordo com o Centro, o sistema eletrónico de Registo Civil e Estatísticas Vitais (SIRCEV) introduzido pelo Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos veio a melhorar a prestação de serviços ao público, porém, em termos de cobertura, o sistema foi implementado em 121 das 164 conservatórias e em 120 dos 307 postos de registo existentes no país. Até então, muitas das conservatórias enfrentam dificuldades na operacionalização do novo sistema<sup>16</sup> devido à fraca acessibilidade à internet, falta de computadores, pessoal capacitado em tecnologias de informação e falhas no próprio sistema. Os dados são bastante importantes para a pesquisa, pois com a modernização do sistema através da Lei n°12/2018 de 4 de Dezembro, era de se esperar melhorias em termos de cobertura e acesso.

Por sua vez, a Organização das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) ocupa um lugar de destaque no estudo sobre o Registo de Nascimento e Conflitos Armados. A organização argumenta que 'a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) reconhece o direito da criança a ser registrada imediatamente após o nascimento, e que sua importância se mantém ao longo da vida, com relevância para o acesso a um emprego, casamento, obtenção de um passaporte, capacidade eleitoral ou a abertura de uma conta bancária. Se o nascimento de uma criança não for documentado, não existe qualquer forma de verificação da sua idade. A UNICEF vai além, quando diz que uma guerra dá origem ao colapso do sistema estatal e compromete as respectivas funções e instituições, os sistemas de registo civil também falham,

---

<sup>15</sup> Idem, ibidem, p.569.

<sup>16</sup> Centre of Excellency for CRVS Systems. Breve Resumo do Sistema de Registo Civil e Estatísticas Vitais de Moçambique. Canada: International Development Research Centre. 2019, p.7.

podendo os registos de nascimentos serem destruídos. Explica que a exigência de que os pais apresentem documentos de identidade ao registarem os seus filhos pode contribuir para um ciclo intergeracional de ausência de registo, particularmente se os documentos familiares tiverem sido perdidos ou destruídos durante o conflito, e circunscreve o caso de Moçambique, alegando que na fase subsequente ao conflito armado, os fracos níveis de registo de crianças têm sido atribuídos principalmente à perda de documentos de identidade por parte dos pais durante a guerra civil<sup>17</sup>.

No que diz respeito à filiação e registo de nascimento, levou-se em consideração o artigo de Artur, Siteo e Mussa, a respeito da “divulgação da Lei da Família e lógicas de apropriação por parte das instituições do Estado: o caso dos Serviços do Registo Civil.”<sup>18</sup> As autoras salientam o positivismo no artigo 35 da CRM, que estabelece igualdade de direitos entre filhos legítimos e fora do casamento, e alarga a proteção das crianças estabelecendo o vínculo de paternidade na filiação no acto de registar o menor. Relativamente à capacidade técnica exercida pelos funcionários do Registo Civil para lavrar actos, verificam-se situações de incoerências e disparidades quanto ao grau de conhecimento da aplicação da lei, pois existe um grupo de Conservadores com formação superior obtida através de formação técnica profissional, e em alguns casos, Conservadores sem formação superior.

### **1.8 Limitações**

Embora a pesquisadora tenha algum conhecimento e experiência na área de registo civil de nascimento em Moçambique, houve limitações que constituíram obstáculos para o desenvolvimento do estudo. Uma delas foi a escolha da região central (Tete) como local para buscar dados nas conservatórias, o que deveria ser feito enquanto estava envolvido em outras tarefas profissionais. Isso resultou em dificuldades para permanecer nos distritos por longos períodos, já que a maioria das viagens ao campo foram eram custeadas pela instituição onde trabalhava. Outra limitação foi de natureza técnica, na qual a mestranda enfrentou dificuldades para aceder alguns documentos e arquivos históricos nas conservatórias do distrito, principalmente os assentos e cédulas de nascimento já completadas.

---

<sup>17</sup> UNICEF Innocenti Research Centre. Registo de Nascimento e Conflitos Armados. Florence, Itália: Centro de Pesquisa da Innocenti da UNICEF. 2005, pp.11-21.

<sup>18</sup> Publicado em “Outras Vozes”, nº 37, Fevereiro, Maputo. 2012. pp. 4-5. Disponível em: <https://www.wlsa.org.mz/artigo/lei-da-familia-2-disseminacao-da-lei-da-familia-e-logicas-da-sua-apropriacao-por-parte-das-instituicoes-do-estado-o-caso-dos-servicos-de-registo-civil/>. Acesso em: 10-08-22.

## 1.9 Enquadramento teórico

No texto, são apresentadas abordagens teóricas dos conceitos-chave que fornecem a base para a dissertação, pois, como explica Freitas Denken, é “importante realizar uma avaliação do conhecimento nas fontes bibliográficas, a fim de obter conhecimento passado que sirva de suporte para fatos actuais”.<sup>19</sup>

### Direitos humanos

Os direitos humanos são, na precisa dicção de Perez Lino, ‘*un conjunto de facultades e instituciones que en cada momento historico concretan las exigências de la dignidade, la libertad y la igualdad humanas, las cuales deben serreconocidas positivamente por los ordenamentos jurídicos a nível nacional e internacional*’.<sup>20</sup> Por isso mesmo, no contexto de uma ordenação funcional, pode-se afirmar, como observa Dirley da Cunha Júnior, que ‘os Direitos Humanos compreendem, assim, todas as prerrogativas e instituições que conferem a todos, universalmente, o poder de existência digna, livre e igual’.<sup>21</sup>

### Direitos fundamentais

Partindo dos perfulgentes magistérios de Dirley da Cunha Junior, ‘o grau de democracia mede-se precisamente pela expansão dos direitos fundamentais e por sua afirmação em juízo’.<sup>22</sup>

Preliminarmente, é preciso esclarecer que os direitos fundamentais não passam de direitos humanos positivados nas constituições estatais. Nessa perspectiva, há uma forte tendência doutrinária, à qual aderimos, em reservar a expressão ‘direitos fundamentais’ para designar os direitos humanos positivados no ordenamento jurídico interno. Enquanto concernentes a ‘direitos humanos’ no plano das declarações e convenções internacionais, estão intrinsecamente conexos à dignidade da pessoa humana. É o que sucede com o direito à identidade (direito ao nome), que se materializa pelo registo de nascimento.

---

<sup>19</sup> DENKEN, Fretas, *Op. Cit*, p.18.

<sup>20</sup> Apud, CUNHA, Junior Dirley da. (2012). *Curso de Direito constitucional*, 6ª edição, revista ampliada e actualizada, Cidade: Editora Juspodvim, p.569.

<sup>21</sup> Idem, *Ibidem*, p.569.

<sup>22</sup> CUNHA, Junior Dirley da, *Op. Cit*, p.564.

## **Registo civil**

Sampaio assevera o seguinte:

“Dá-se nome de registo civil à instituição estatal que proporciona constância de diversos acontecimentos e acções vinculados com o estado civil dos indivíduos. Os casamentos, os nascimentos, as mortes, as emancipações e mesmo os nomes e os apelidos dos seres humanos são registados por estas entidades que, de uma forma geral, se encarregam de gerir diversos documentos pessoais”.<sup>23</sup>

Nos termos do artigo 118 da Lei n.º 12/2004 de 8 de Dezembro, que aprova o Código do Registo Civil, 215 da Lei n.º 22/2019 de 11 de Dezembro, que aprova a revisão da Lei da Família, e no número 1 do artigo 66 do Código Civil – CC, confere-se que o nascimento ocorrido na República de Moçambique deve ser declarado verbalmente dentro dos cento e vinte dias e cento e oitenta dias imediatos ao nascimento, na conservatória ou no posto do registo civil da área do lugar do nascimento ou da residência habitual do registando. Determinando, assim, a obrigatoriedade de registrar todo recém-nascido. O conceito alia-se ao sistema de registo civil e estatísticas vitais em Moçambique, um esforço multissetorial que envolve o MJCR, MISAU, MINT e INE, no gerenciamento de informações do cidadão, a fim de agilizar, simplificar e descentralizar os Serviços de Registos Vitais (SRV), bem como aumentar o número de registos de nascimentos e óbitos; aumentar o número de certidões oficiais de nascimento e óbitos distribuídas; reduzir de forma significativa o tempo de espera entre a notificação e a recepção das certidões de nascimento e de óbito e atribuir o Número Único de Identificação Civil (NUIC) para todos os eventos a ele associados.

## **Personalidade jurídica**

Para Carlos Roberto Gonçalves, “a personalidade jurídica, trata-se da aptidão reconhecida pela ordem jurídica a alguém, com vista a exercer direitos e contrair obrigações ou deveres na ordem civil.”<sup>24</sup> “É na pessoa que os direitos se localizam, por isso, ela é sujeita de direitos ou centro de imputações jurídicas no sentido de que a ela se atribuem posições jurídicas (Amaral, 2009)”.<sup>25</sup> Como diz Teixeira de Freitas,

“começo da personalidade dá-se com o início do nascimento com vida, ainda que o recém-nascido venha a falecer instantes depois; continuam ressalvados desde a sua concepção os direitos do nascituro. Sua individualização dá-se pelo nome, que o identifica como pessoa; pelo estado, que define sua posição na sociedade política e na família, como indivíduo; e pelo domicílio, que é o lugar de sua actividade social. O nome é o sinal exterior pelo qual

---

<sup>23</sup>SAMPAIO. Álvaro. Código do Registo Civil - anotado, 3ª edição. Atualização nº 2. 2011. Disponível em: <https://Codigo-do-registo-civil-anotado-3-a-edicao-actualizacao-no-2.html>. Acesso em: 30-08-22.

<sup>24</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. Da personalidade e da capacidade jurídica. Brasilescola. 2022. Disponível em: <https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/da-personalidade-capacidade.htm>. Acesso em: 10-11-22.

<sup>25</sup>VIEGAS. Cláudia Mara de Almeida. Apostila de Direito Civil: pessoas físicas e jurídicas. 2009, p.214. Disponível em: <https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/744488613/apostila-de-direito-civil-pessoas-fisicas-e-juridicas> . Acesso em: 10-11-22.

se designa, se individualiza e se reconhece a pessoa no seio da família e da sociedade; é inalienável, imprescritível. Em regra, são dois os elementos constitutivos do nome: o prenome, próprio da pessoa, e o nome de família ou sobrenome, comum a todos os que pertencem a uma certa família. A extinção da personalidade natural ocorre pela morte real, pela morte civil, pela morte presumida e pela morte simultânea ou comoriência”.<sup>26</sup>

Quanto ao princípio propriamente dito, este serve para que o pensamento sobre a personalidade jurídica não se confunda com a identidade da criança no seio da sociedade; ou seja, após nascimento, o recém-nascido é sujeito de direitos, ele (a) é quem participa da relação jurídica sendo titular de direitos e deveres. Assim, cada um possui sua autonomia distinta, não podendo ser confundido em nenhum momento.

O Código Civil – C.C. moçambicano, no artigo 66 determina o início da personalidade jurídica, onde no seu n.º1 dispõe que ‘*A personalidade adquire-se no momento do nascimento completo e com vida.*’, e no n.º 2 estipula que ‘*Os direitos que a lei reconhece aos nascituros dependem do seu nascimento.* Por outro lado, o n.º1 do artigo 72 do C.C. preceitua que ‘*Toda a pessoa tem direito a usar o seu nome, completo ou abreviado, e a opor-se a que outrem o use ilicitamente para a sua identificação ou outros fins.*’

### **Cobertura universal**

Para efeitos da pesquisa, cobertura universal é entendida como a meta que engloba diversas medidas que permitem a ampliação dos serviços de registo de nascimento. Essa meta está alinhada com a Agenda para o Desenvolvimento Sustentável de 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) que a acompanham, sendo o vigésimo sexto da agenda (16.9) centrado no fornecimento de identidade legal para todos, incluindo o registo de nascimento. Para embasar o pressuposto de cobertura universal, cabe-nos referenciar dados preliminares publicados pelo INE (tabela 1-Censo 2017), os quais indicam que Moçambique tem cerca de 28,8 milhões de habitantes, sendo 46,6% da população composta por pessoas de 0 a 14 anos e 53% por pessoas de 0 a 18 anos. A cada mil habitantes, nascem 38 crianças e 71,9% dos menores não têm registo civil de nascimento.

---

<sup>26</sup> FREITAS. Teixeira. Direito Civil - Teoria Geral do Direito Civil - Pessoa, personalidade jurídica e capacidade, direitos da personalidade, pessoa natural, proteção aos incapazes, emancipação, nascituro, nome, estado da pessoa, domicílio, extinção da personalidade. s.d. disponível em: [https://www.centraljuridica.com/doutrina/56/direito\\_civil/das\\_pessoas.html](https://www.centraljuridica.com/doutrina/56/direito_civil/das_pessoas.html) . Acesso em: 05-12-22

**Figura 1<sup>27</sup>: Estatística de Registo de Menores de 18 anos  
Porcentagem de menores sem registo civil segundo causas**

Outros	7,6%
Falta de Documentos	9,1%
Ainda muito novo	11,7%
É Caro	9,4%
Falta de Tempo	21,6%
Falta de Conhecimento	11,7%
Fica Longe	28,9%

**Fonte: INE, Censo 2017**

### **Assento de nascimento**

O assento de nascimento é um documento que contém informações do registado, tais como: composição do nome, local de nascimento, filiação, residência, peso, data de nascimento, etc. O documento é lavrado por funcionários do registo civil e validado pelo Conservador.

### **Certidão de Nascimento**

Segundo o conceito de APA, certidão de nascimento é 'o documento que comprova o nascimento e, portanto, a existência de uma pessoa. Para obtê-lo, deve-se comparecer à Conservatória do registo civil ou autoridade civil correspondente ao lugar de nascimento'. Com a entrada em vigor da Lei n.º 12/2018, de 04 de Dezembro, que aprova a revisão do CRC, foram feitas as seguintes alterações:

- a) Aos actos lavrados com suporte informático apõe-se a assinatura digital do Conservador, em conformidade com a lei.
- b) Quando o registo tenha sido efectuado no sistema electrónico pode ser solicitada em qualquer conservatória em território nacional.
- c) As certidões são passadas normalmente dentro do prazo de três dias, à excepção das que forem pedidas ou requisitadas com urgência e aquelas cujos registos encontram-se efectuados no sistema, as quais devem ser também normalmente passadas no prazo de vinte e quatro horas.

---

<sup>27</sup> INE. Resultados Definitivos: Censo 2017. Abril. Maputo. 2019, p.31.

## **Recém-nascido**

Nos termos dos números 1) e 2) do artigo 3 da Lei de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança, aprovada pela Lei nº 7/2008, de 9 de Julho, considera-se criança toda a pessoa menor de dezoito anos de idade, e nos casos expressamente previstos, a lei aplica-se também aos menores com mais de dezoito e menos de vinte e um anos de idade. Porém, de acordo com o artigo 215 (3) da Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro, que aprova a revisão da Lei da Família, é considerado recém-nascido toda a criança que nasceu com vida nos primeiros cento e oitenta dias.

As presentes leis conferem direitos à criança e visam reforçar, estender, promover e proteger esses direitos, conforme previsto na Constituição da República de Moçambique, na Convenção sobre os Direitos da Criança, na Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança e demais legislação em vigor. É também considerada recém-nascida toda criança desde o dia do seu nascimento até completar 28 dias de vida, com base em avaliação feita em seu peso ao nascer e na idade gestacional. No entanto, de acordo com o dicionário da língua portuguesa, recém-nascido é todo ser humano que é expulso do ventre materno com vida. Há, entretanto, uma corrente de médicos e especialistas em saúde que defende que os '*newborns*' são bebês até os 02 meses de idade. Por outro lado, o dicionário The Merriam-Webster define *newborn* simplesmente como uma 'criança recém-nascida', enquanto a Organização Mundial da Saúde (OMS) define um bebê recém-nascido como uma criança que tem menos de 28 dias de vida.

## **CAPÍTULO 2: EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO REGISTO CIVIL DE NASCIMENTO**

Neste capítulo, abordaremos a universalização do registo civil de nascimento desde a globalização do sistema (2.1), passando pelos retratos do sistema durante o período colonial (2.2) e o desenvolvimento do sistema no período pós-independência até os moldes actuais (2.3).

### **2.1 Universalização do registo de nascimento**

Com o surgimento do ser humano, surgem questões sobre o registo de sua existência, ou seja, a marcação de sua passagem pelo universo. De certa forma, a humanidade sempre valorizou a preservação de memórias, seja por meio de desenhos em cavernas ou através de contos e histórias. Por um lado, essas memórias visavam preservar lendas e tradições de um grupo humano, assim como se relacionar com elas, também pela existência dos próprios seres humanos. Pelos registos encontrados por arqueólogos, é possível observar que as escrituras não tinham apenas a função de registrar culturas, tradições, coesão social e governança estatal, mas também visavam analisar e marcar a existência de pessoas e suas origens, incluindo o nascimento e a morte.

Marcelo Gonçalves Tiziani descerra que “a noção jurídica de registo público, ou seja, a importância colectiva, não só individual, dos factos que atingem a pessoa é, de certa forma, recente, pois, antes disso, havia uma variada forma de publicitação da existência do ser humano.”<sup>28</sup> Nos primórdios do ano 174 d.C., surgiu o sistema conhecido como "Reforma de Marco Aurélio", que impunha o registo de nascimento obrigatório a todos os cidadãos romanos, sejam eles legítimos ou ilegítimos. É por isso que esse sistema é considerado o precursor do estado civil. Histórias contam que, após ter passado pelo Egipto, onde já havia registo de nascimentos feitos por funcionários do Estado, o Imperador introduziu por Decreto a obrigatoriedade de registrar os nascimentos. Dessa forma, todo recém-nascido era registado com um nome dentro dos trinta dias, sendo que para mulheres era feito no oitavo dia e para os homens era feito no nono dia após o nascimento. O regime impunha a obrigação de registrar os filhos próprios, de modo que, todo romano nascido pudesse produzir a prova documental de sua origem territorial, parental e temporal. “Foi com base nesta reforma, que entre os anos 174/6 d.C., foram extintas as professiones e testationes e estabelecida uma só forma de

---

<sup>28</sup> TIZIANI, M. G. Uma Breve História do Registro Civil na Antiguidade, Teresina: Revista Jus Navigandi. 2015, p.2. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/42691/uma-breve-historia-do-registro-civil-na-antiguidade> . Acesso em: 10-09-22.

declaração - profiteri - para todos, eliminando as restritivas disposições das leis Sentia e Poppaea.”<sup>29</sup>

Com a introdução do novo sistema de Marco Aurélio, os registros eram feitos sem qualquer prova de declarações e verificação da legalidade dos fatos. No entanto, a novidade do sistema consistia na obrigatoriedade de registrar os recém-nascidos, tanto aqueles nascidos dentro quanto fora do casamento, o que antes era aplicável apenas aos filhos legítimos.

Em sua tese, Jader Lúcio de Lima Pessoa ressalta que:

“[...] Antes do Concílio de Trento, a Igreja Católica interessou-se pelo registro de bispos, príncipes ou fiéis vivos ou mortos, em cuja intenção celebravam-se as missas. Para perpetuação da memória, eram registrados os benfeitores e aqueles dignos de sepultura cristã. Muito ilustrativas são as reminiscências de Padre Manoel, personagem da Trilogia do Camponês de Andorra, que nos esclarece sobre o costume da Igreja em registrar seus colaboradores”.<sup>30</sup>

Ainda sim, o autor acrescenta que:

“No Direito Justiniano, há vestígios de que o registro tinha a finalidade de constituição de prova do matrimônio. [...] O registro de nascimento teria sido introduzido em Roma, no tempo do Império, por Marco Aurélio, que confiara tal mister ao prefeito do erário, nas cidades, e aos magistrados municipais, nas províncias, os denominados *tabularii*”.<sup>31</sup>

O registro, em tempos antigos, servia como instrumento de contagem da população, inclusive para fins militares. [...] O Concílio de Trento (séc. XIV10) sistematizou os usos da época, tornando obrigatório, para os católicos, o registro dos batismos e casamentos, obrigação esta estendida aos óbitos pelo costume. Contudo, os assentamentos eclesiásticos possuíam alguns inconvenientes: eram restritos aos católicos, além de não haver uniformidade de procedimento entre os párocos. Os registros paroquiais, muitas vezes, não incluíam os nomes dos pais, mas sim os dos padrinhos; às vezes, faziam menção à data de batismo e não à de nascimento. Vários exemplos podem ser encontrados na época do Faraó, onde eram feitos registros de sua vida e morte, documentando sua existência como ser humano. De um modo geral, observamos que o registro das origens da humanidade é uma parte intrínseca da natureza humana. Onde quer que estejamos, a humanidade tem o hábito de registrar nossa existência. Portanto, podemos afirmar categoricamente que, onde há seres humanos, haverá registros de sua presença.

---

<sup>29</sup> TIZIANE. M. G. Uma Breve História do Registro Civil na Antiguidade, Teresina: Revista Jus Navigandi. 2015, p.7. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/42691/uma-breve-historia-do-registro-civil-na-antiguidade> . Acesso em: 10-09-22

<sup>30</sup> PESSOA. J. L. Registro de Nascimento. Direito fundamental e pressuposto para o exercício da cidadania. Brasil, 1988-2006. Campos dos Goytacazes/RJ. 2006. p.11.

<sup>31</sup> *Idem, Ibidem*, pp.12-33.

Do ponto de vista jurídico, a captação de dados sociais ganhou importância com o surgimento dos primeiros aglomerados humanos, o que nos permite afirmar que sempre existiu algum tipo de sistema de registos públicos. Houve momentos em que essas informações foram gerenciadas, mas não nos moldes actuais. Nos grandes aglomerados, onde há intensa movimentação de pessoas e pouca interação social direta, as relações sociais são marcadas por um sistema de segurança jurídica mais sofisticado, no qual o inquérito testemunhal perde valor.

Conclui-se, assim, que nos primórdios da humanidade, o registo tinha o propósito de controlar o crescimento populacional, reconhecendo-se seu papel estratégico nas funções estatais, e os registos públicos passaram a ser responsabilidade do Estado. Dessa forma, o registo civil tornou-se uma instituição jurídica fundamental a serviço da humanidade. Hoje, o registo de nascimento é reconhecido globalmente como um direito humano e fundamental das crianças, conforme estipulado na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, na Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança, no artigo 47 da Constituição da República de Moçambique de 2004, bem como na Agenda 2030<sup>32</sup>, em seu ODS 16. O principal objectivo do ODS 16 é promover a inclusão social e a justiça para todos os cidadãos em igualdade e em todos os níveis. Um dos pontos-chave é garantir, até 2030, o fornecimento de identidade legal para todos, incluindo a certidão de nascimento.

## **2.2 O registo de nascimento no período colonial**

Este subcapítulo retrata a evolução do registo civil de nascimento durante o período em que vigorava o regime colonial Português, o qual estendeu o Código do Registo Civil para a então província ultramarina de Moçambique. Para evitar sobrecarregar o texto com excessivos detalhes históricos antigos, vamos focar em Portugal, país do qual herdamos a primeira legislação do registo civil que entrou em vigor por meio do Decreto-lei nº 43899/06 de setembro de 1961, que aprovou a orgânica dos Serviços do Registo e Notariado das então províncias ultramarinas<sup>33</sup>. Nesse regime, os colonos portugueses estabeleceram condições para a extensão do registo oficial por escrito de actos do registo civil. No entanto, devido à natureza racial do colonialismo, surgiram contradições, uma vez que muitos portugueses não aceitavam

---

<sup>32</sup> Em 2015, 193 Estados-membros da (ONU) adoptaram o documento “Transformando o nosso mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável” com o compromisso de tomar as medidas necessárias para o desenvolvimento de seus países.

<sup>33</sup> Província ultramarina é designada coma a divisão administrativa criada pelo Estado Português as então colónias portuguesas, antigamente Angola, Guiné, Moçambique, São Tomé e Príncipe, Cabo Verde, Macau, Índia e Timor. Moçambique foi elevado a Província Ultramarina a 11 de Junho de 1951 e torna-se Estado de Moçambique em 1972.

os princípios e costumes locais O registo era discriminatório, com menção à condição de ser filho legítimo ou ilegítimo. Durante esse período, a procura do registo de nascimento era limitada, pois era um acto elitizado baseado no critério de pessoas assimiladas. Naquela época, Portugal só reconhecia o casamento civil, e aqueles que professavam a religião católica eram obrigados ao matrimônio religioso. Essa situação mudou em 1832<sup>34</sup>, com a entrada em vigor do Decreto de 16 de maio de 1832, no qual o Estado português reconheceu a necessidade de institucionalizar o casamento como uma instituição de carácter civil.

Mariano Ricardo, explica que o Decreto-Lei n°23/1832 de 16 de Maio, marcava o início de um processo gradual de abandono dos preceitos culturais que se apoiam na religiosidade tanto para os católicos como para os não católicos e, desta forma, a igreja começa a perder o controle das instituições que garantiam a reprodução social da sua ideologia, pois até aí eram as autoridades eclesiásticas quem dominavam a educação, a saúde pública e as obras assistenciais, a concessão de registo de nascimento, casamento e óbito<sup>35</sup>. Somente após a abolição do Estatuto do Indígena em 1961, foi criado o Serviço Nacional dos Registos e Notariados. Isso ocorreu por meio do Decreto-Lei n° 21/1976, datado de 22 de maio, que tornou autónomo e obrigatório o registo de nascimento em sedes provinciais e distritais em todo o território nacional. Com a expansão do Código do Registo Civil para as províncias ultramarinas, através do Decreto-Lei n° 11/1869 de 18 de Novembro, que regulava o registo civil nessas regiões, foi possível abranger outros actos de registo, como óbitos de diversas nacionalidades, incluindo europeus, americanos, entre outros. Nos registos históricos de Moçambique do século XX, é evidente que o Registo Civil tinha três principais objetivos: registrar nascimentos, óbitos e casamentos. Segundo Esperança Nhangumbe,

“(…) de modo a estabelecer regras de convivência entre os portugueses e negros africanos, foi desenvolvido um conjunto de dispositivos legais para gerir as relações entre estes dois grupos que partilhavam a pertença a um vasto império colonial português, sendo o Estatuto do Indígena. Na época, os indígenas eram classificados como sendo uma categoria social com características peculiares e que o Estado colonial português devia criar ou promover instituições que lhes tutelassem, pois apesar de ter sido reconhecido como fazendo parte da questão colonial, ocupava ainda um lugar diferenciado nas relações sociais coloniais, caracterizado pela sua inferiorização em relação a outras categorias sociais que igualmente faziam parte daquela sociedade.”<sup>36</sup>

Durante esse período, a história das conservatórias do registo civil é caracterizada pela existência de vários livros de registo de nascimento de pessoas assimiladas. Pode-se afirmar

---

<sup>34</sup> Nhangumbe, E. P. *Evolução do Registo Civil em Moçambique, 1869-1992*. Maputo. Setembro. 2018, p. 16.

<sup>35</sup> Ricardo Mariano. *Secularização do Estado, liberdades e pluralismo religioso*. Disponível em [http://www.equiponaya.com.ar/congreso2002/ponencias/ricardo\\_mariano.htm](http://www.equiponaya.com.ar/congreso2002/ponencias/ricardo_mariano.htm). Acesso em: 18-11-2022.

<sup>36</sup> Nhangumbe, Esperança, *loc. cit.*, p.10.

que, na época, havia uma cobertura fraca do registo civil por parte das populações indígenas, não apenas devido à escassez de missões religiosas, mas também porque muitos locais não tinham interesse em serem registados pelos Portugueses.

É importante destacar que a Igreja Católica Romana desempenhou um papel activo na celebração de registos de casamentos católicos, aos quais eram atribuídos os mesmos efeitos jurídicos do casamento civil. Isso ocorreu em virtude da concordata assinada entre o governo português e a Santa Sé em 1940, bem como do acordo missionário de 1941. A abolição do Estatuto do Indígena foi decretada pelo Decreto-Lei nº 43893, instituído pelo Decreto-Lei nº 39666, de 20 de maio de 1954, conforme ensinamentos de Mindoso. Apesar dessa abolição, o indígena ainda ocupava uma posição diferenciada na sociedade, caracterizada por uma inferioridade em relação a outras categorias sociais. No entanto, passou a ser considerado igualmente cidadão português, sujeito aos mesmos direitos e deveres que os demais<sup>37</sup>. Em 1972, foi aprovado o Código do Registo Civil, que, em seu artigo 115, estabeleceu o seguinte:

*Os indivíduos que até aos 14 anos que não tivessem sido inscritos nos livros do registo podiam declarar por si próprios, em qualquer idade, o seu nascimento perante o funcionário do lugar do seu domicílio. Para tal deviam fazer prova da sua paternidade ou maternidade legítima mediante apresentação de qualquer documento comprovativo de seus pais serem casados, seja canonicamente, civilmente ou ainda segundo usos e costumes.*

Segundo a ordem de serviço número 5, emanada da Conservadora Geral, Júlia Rodrigues da Guerra Badalos, a 30 de Abril de 1961, onde se lia o seguinte:

“Atendendo ao cada vez mais crescente número de indígenas que adquiriam a cidadania portuguesa e conseqüentemente requeriam o seu registo de nascimento, considerando igualmente que o Código do Registo civil então vigente (aprovado pelo Diploma Legislativo número 254, de 21 de Agosto de 1930) não previa a situação de indivíduos que passavam de indígenas a não indígenas e, havendo dificuldades na menção da paternidade e maternidade legítimas e ilegítimas nos assentos de nascimento desses indivíduos, fixavam-se procedimentos a observar enquanto por via legislativa não se tomavam providências a respeito”.<sup>38</sup>

Com a nova legislação, as crianças até aos 14 anos de idade que não tivessem sido registadas nos livros de registo podiam fazê-lo voluntariamente, independentemente da idade, perante o funcionário do lugar do seu domicílio. Para tal, deveriam apresentar a prova de paternidade ou maternidade legítima, através da apresentação de qualquer documento comprovativo do casamento dos seus progenitores, seja oficial ou tradicional. Neste contexto, até os dias actuais, é possível encontrar em algumas conservatórias do registo civil assentos de casamento

---

<sup>37</sup> MINDOSO, A. V. (2017). Os Assimilados de Moçambique: Da Situação Colonial à Experiência Socialista. Curitiba. p.68.

<sup>38</sup> Nhangumbe, Esperança, *loc. cit.*, p.12.

registrados em livros paroquiais, e há casos em que os assentos de casamento estão apenas arquivados nas igrejas católicas romanas. No entanto, é importante notar que o Estado português nunca atribuiu às autoridades religiosas católicas romanas das então províncias ultramarinas competências para lavrar assentos de nascimento. Esse posicionamento das autoridades portuguesas está fundamentado no facto de que o registo civil de nascimento é uma questão de soberania. Essa competência era exclusivamente atribuída ao Ministério da Justiça, por meio das conservatórias e postos do registo civil. Durante esse período, o registo era sempre obrigatório e constitutivo de direito; em outras palavras, sem o registo, o facto não existia. Sem o registo do nascimento, a pessoa não poderia ser reconhecida como indivíduo e não teria direitos perante o Estado português vigente na época.

### **2.3 O registo de nascimento pós-independência**

Com a independência do estado, iniciou-se um período de "estatização" no qual a Igreja Católica perdeu o protagonismo alcançado com a Concordata e o Acordo Missionário. Após a proclamação da independência nacional de Moçambique em 1975, toda a legislação anterior que fosse contrária à nova Constituição foi revogada, trazendo inovações ao regime de registo civil através do Decreto-Lei nº 21/76 de 22 de Maio. Esse novo regime procurou simplificar os actos do registo civil, dando legitimidade para a realização de actos administrativos, como o registo de nascimentos, casamentos e óbitos, em zonas libertadas, no estrangeiro, de militantes da FRELIMO e de pessoas ali domiciliadas. Nas zonas libertadas, onde não existiam instituições formais e legais para captar esses actos num sistema formal, sua legalização tornou-se possível com a aprovação do Decreto-Lei nº 21/1976 de 22 de Maio, tornando o registo de nascimento um facto obrigatório a ser declarado num prazo de 120 dias. As evidências de pobreza, analfabetismo, ignorância e falta de conhecimento sobre a importância do registo civil de nascimento remontam ao período do Governo de transição, no qual muitos indivíduos desconheciam a importância de registar oficialmente o nascimento de seus filhos, baseando-se em práticas de usos e costumes locais.

Inicia-se em 1977 o conflito armado<sup>39</sup>, que durou 16 anos e veio a terminar com o Acordo Geral de Paz (AGP) assinado em Roma em 1992. Esta guerra afectou zonas rurais e urbanas, contribuindo em parte para o colapso do sistema de registo civil. Os registos de

---

<sup>39</sup> O conflito armado foi resultado da frustração e agitação entre os cidadãos moçambicanos, contra a forma de administração estrangeira, que defendia os interesses económicos portugueses na região. Muitos moçambicanos ressentiam-se das políticas portuguesas em relação aos nativos.

nascimentos foram destruídos, abandonados e deixaram de funcionar, afectando assim grande parte das crianças provenientes de zonas rurais. Isso tornou difícil a recuperação de dados precisos sobre nascimentos, casamentos e óbitos. A situação começou a melhorar com a assinatura do Acordo Geral de Paz em 1992. Foram realizadas brigadas móveis em zonas remotas, com o objectivo de registrar pessoas que não puderam ser registadas devido à guerra ou que perderam seus documentos. No entanto, os esforços para educar as populações encontraram dificuldades devido ao conflito armado. O acesso à educação muitas vezes exigia a posse da cédula pessoal, e muitas crianças em idade escolar não tinham esse documento. O acesso à educação desempenhou um papel crucial na garantia do direito ao registo de nascimento durante esse período. A educação muitas vezes era uma porta de entrada para os serviços de registo civil, já que muitas vezes o registo era necessário para matricular as crianças na escola. No entanto, o conflito armado interrompeu o acesso à educação, tornando mais difícil para as pessoas obterem os documentos necessários para o registo civil. Muitos pais estavam ocupados fugindo da guerra e enfrentando outras dificuldades, o que dificultou o cumprimento dos prazos estabelecidos para o registo de nascimento.

A criação da Direcção dos Registos e Notariados em 12 de junho de 1975, por meio da Lei nº 70/75, representou um marco importante durante o período de transição do governo. Esta medida foi seguida pela revogação de toda a legislação anterior que fosse considerada contrária à Constituição de 1975. Em seguida, o novo regime estabeleceu normas reguladoras para o registo civil por meio do Decreto-Lei nº 21/76, datado de 22 de maio de 1976. Essas acções foram parte de um esforço para estabelecer uma estrutura legal actualizada e consistente com os princípios e valores do novo regime. A nova legislação representou um avanço significativo ao introduzir actos administrativos realizados em zonas libertadas, como os registos de nascimento, casamento e óbito. Além disso, expandiu a protecção dos menores ao eliminar a distinção<sup>40</sup> entre "filho legítimo" e "filho ilegítimo" dos assentos de nascimento, promovendo uma abordagem mais inclusiva e equitativa no registo civil. Essas mudanças contribuíram para fortalecer o reconhecimento e a salvaguarda dos direitos das crianças e suas famílias durante esse período de transição política e social. A legislação também facilitou a realização de vários outros actos civis e estipulou que o assento de nascimento declarado no prazo de 120 dias imediatos ao nascimento é gratuito. Portanto, em Moçambique, o processo de registo civil teve

---

<sup>40</sup> Filhos legítimos, os nascidos de justas núpcias; Filhos legitimados, ou seja, filhos naturais legitimados por: Posterior casamento dos pais; Graça régia (a pedido do pai). Uma expressão em desuso na actualidade e que designava a prole nascida fora dos laços do matrimónio.

início durante o período colonial, abrangendo actos como nascimentos, óbitos, casamentos (cristãos) e divórcios. Com a proclamação da independência em 1975, houve uma maior preocupação com a cobertura do registo civil, visando eliminar vestígios coloniais. Esses eventos foram registrados desde a extensão do Código do Registo Civil pelo Governo colonial Português, através do Decreto-Lei n°11/1869 de 18 de Novembro. Este código estabelecia desigualdades entre as pessoas perante a lei, baseadas em raça, sexo, religião e posição social.

As mudanças no sistema de registo civil foram realmente um processo longo e desafiador<sup>41</sup> em Moçambique. O novo governo implementou alterações significativas no antigo Código do Registo Civil com o objetivo de eliminar todas as formas de discriminação presentes nele. Essas mudanças foram vistas como uma oportunidade para promover o exercício da cidadania, pois proporcionaram melhores condições de acesso aos serviços básicos para todos os cidadãos. A entrada em vigor da Lei n° 10/2004 de 25 de Agosto, conhecida como Lei da Família, foi um marco importante para a protecção dos direitos das crianças em Moçambique. No seu artigo 205, esta lei estabeleceu o direito das crianças a serem registadas imediatamente após o seu nascimento, garantindo-lhes também o direito a um nome próprio e ao apelido da família dos pais. Além disso, o artigo 204 revogou a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos (bem como filhos adoptivos), garantindo que todos os filhos tenham os mesmos direitos, independentemente da origem do seu nascimento. Essa mudança reflectiu um importante passo em direcção à igualdade e à protecção dos direitos das crianças em Moçambique.

Através da Lei n° 70/75 de 12 de Junho, a Constituição da República de 1975 estabeleceu a natureza jurídica dos serviços dos registos e notariado de forma explícita. Esses serviços são exercidos com características típicas da função pública, sendo sua execução realizada pela Direcção Nacional dos Registos e Notariado, entidade subordinada ao Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos. Essa estruturação institucional visa garantir a eficácia e a integridade dos processos de registo e notariado, fundamentais para a organização e protecção dos direitos civis e legais dos cidadãos. É importante ressaltar que a Lei n° 70/75 ora citada, foi a base legal para a organização dos serviços de registos e notariado, reforçando o seu papel crucial na protecção dos direitos civis e legais dos cidadãos de Moçambique. Actualmente, o registo civil é um serviço público essencial destinado a divulgar a situação

---

<sup>41</sup> O governo colonial português criou dispositivos legais para regular a sua relação com os nativos. O racismo, os choques entre a cultura ocidental e africana, a necessidade de exploração económica do território moçambicano para benefício dos europeus, as críticas e desafios abertos à colonização, foram determinantes na evolução do registo civil em Moçambique.

jurídica das pessoas singulares, abrangendo eventos como o nascimento, o óbito, o casamento, a filiação, entre outros <sup>42</sup>. Para assegurar seu funcionamento adequado, conta com pessoal especializado, incluindo conservadores superiores, conservadores técnicos e assistentes de conservadores, que operam em diversas conservatórias e postos de registo civil<sup>43</sup> distribuídos pelo país. Esses profissionais desempenham um papel fundamental na administração e na garantia da integridade dos registos civis, promovendo a segurança jurídica e os direitos dos cidadão. As grandes novidades introduzidas pela Lei nº 12/2018, de 04 de Dezembro, incluem a transição para o formato electrónico do registo civil, o que permite uma gestão mais eficiente e modernizada dos dados. Além disso, essa legislação trouxe a inclusão do Número Único de Identificação Civil (NUIC) nos assentos de nascimento, proporcionando uma identificação mais precisa e integrada das pessoas. Essas alterações visam melhorar a acessibilidade, a segurança e a eficácia do sistema de registo civil, garantindo um serviço mais eficiente e abrangente para todos os cidadãos . As grandes inovações incluem:

- A criação do Sistema Electrónico de Registo Civil e Estatísticas Vitais (SIRCEV)<sup>44</sup>;
- Número Único de Identificação do Cidadão (NUIC);
- Os assentos de nascimento passam a ser lavrados em suportes informáticos;
- Abolição da competência territorial da Conservatória do Registo Civil a quem compete lavrar e obter o assento de nascimento em qualquer parte do país.

A introdução do Sistema Eletrónico (SIRCEV) representou um avanço significativo na minimização da falsificação de assentos de nascimento, proporcionando maior segurança jurídica, desburocratização e celeridade processual. Essa modernização do sistema demonstra o compromisso do país em garantir uma administração mais eficiente e acessível dos serviços públicos. Fica evidente que Moçambique vem empreendendo esforços contínuos para implementar e aprimorar seu quadro jurídico e legal desde a independência, visando proporcionar uma prestação de serviços mais eficaz e eficiente para os cidadãos. Assim, no próximo capítulo, exploraremos em maior profundidade a importância e a relevância desse

---

<sup>42</sup> Cfr. Art.º1. CRC.

<sup>43</sup> Cfr. Resolução nº 8/2013, de 13 de Agosto, que aprova os qualificadores dos cartórios notariais e conservatória dos registos.

<sup>44</sup> O SIRCEV é o conjunto de processos através dos quais é efectuado o registo de todos os actos sujeitos a registo civil, visando a criação da base de dados do cidadão que permite a eficaz recolha de informações estatísticas e a interoperabilidade com outros sistemas, com recurso às tecnologias de informação e comunicação (vide nº 2 do art.º 1 da Lei nº 12/2018, de 04 de Dezembro).

sistema como um direito humano, bem como seu papel fundamental na garantia da dignidade e da personalidade jurídica das crianças em Moçambique.

## CAPÍTULO 3: O REGISTO CIVIL DE NASCIMENTO COMO UM DIREITO HUMANO

O princípio do direito fundamental é baseado no conceito da dignidade da pessoa humana, que busca estabelecer formas para que essa pessoa tenha seus direitos assegurados pelo Estado na sociedade onde a pessoa vive. Enquanto os direitos humanos têm alcance internacional e são atribuídos à humanidade em geral, os direitos fundamentais referem-se à protecção na esfera doméstica.

### 3.1 Registo de nascimento e direitos humanos

Antes de relacionar o registo de nascimento ao direito humano, é necessário delimitar o conteúdo dessa expressão.

Para UNICEF,

“Os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos. Os direitos humanos regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles”.<sup>45</sup>

Outrossim,

“(…) crianças e adolescentes têm os mesmos direitos humanos gerais que os adultos e também direitos específicos que reconhecem suas necessidades especiais. As crianças e os adolescentes não são propriedade de seus pais nem são objetos indefesos de caridade. Eles são seres humanos e são sujeitos de seus próprios direitos. [...] A Convenção reconhece a dignidade humana fundamental de todas as crianças e todos os adolescentes e a urgência de assegurar seu bem-estar e desenvolvimento”.<sup>46</sup>

A declaração universal dos direitos humanos expressa a necessidade vital de registar um indivíduo nos seguintes textos:

1. Artigo 6: Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei;
2. Artigo 15 (1): Todo ser humano tem direito a uma nacionalidade;
3. Artigo 21 (2): Todo ser humano tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.

A estas expressões aliam-se os seguintes princípios:

- a) *Universalidade*: significa que todos os indivíduos nascidos em território nacional ou de pais moçambicanos nascidos no estrangeiro têm o direito de ser registados como moçambicanos, independentemente da sua origem, raça, religião, etc.

---

<sup>45</sup> UNICEF. O que são direitos da criança? 2015. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/o-que-sao-direitos-humanos>. Acesso em: 20-10-22.

<sup>46</sup> Idem.

- b) *Igualdade*: refere-se ao tratamento equitativo no acesso ao registo civil de nascimento, garantindo um sistema não discriminatório e a implementação de políticas públicas que beneficiem todos de maneira justa.
- c) *Interdependência*: refere-se aos elementos conectados de forma recíproca, cuja dependência mútua pode representar obstáculos ou barreiras para o registo de nascimento de todos os recém-nascidos com vida, assegurando assim um direito fundamental.

Para melhor compreendermos o contexto dos direitos humanos das crianças, podemos nos alinhar ao pensamento de Ius Gentium Conimbriga (IGC)<sup>47</sup>, que ressalta que este direito tem sido discutido ao longo dos últimos duzentos anos e abrange vários aspectos relacionados ao desenvolvimento social, educacional e psicológico da criança. Por outro lado, o autor afirma que:

“[...]Uma nova compreensão do desenvolvimento da criança evoluiu a partir de novos conceitos de aprendizagem e modelos de educação da criança até aos “movimentos de libertação das crianças”, nos anos 70, que foram essenciais para alteração do discurso: um discurso anteriormente baseado na vulnerabilidade e necessidade de proteção da criança para um novo discurso de autonomia, competência, determinação e participação da criança, rejeitando visões paternalistas tradicionais das crianças enquanto objetos de controlo parental/dos adultos”.<sup>48</sup>

Pode-se extrair do conceito que os direitos humanos das crianças seriam, portanto, as normas concretizadas pelo direito positivo destinadas à realização do desenvolvimento da criança, à protecção, à dignidade, à igualdade e, às vezes, indispensáveis à própria sobrevivência da mesma. A matéria de registo de nascimento e sua relação com os direitos humanos e direitos fundamentais está explicitada nos artigos 3 (Estado de direito democrático), 11 (Objetivos fundamentais), 18 (Direito internacional), 35 (Princípio da universalidade e igualdade), 43 (Interpretação dos direitos fundamentais), 47 (Direitos da criança) e 120 (Maternidade e paternidade) na Constituição da República de 2004. É fundamental estabelecer a relação entre o Estado de Direito Democrático (art.º 3) e o registo civil de nascimento, pois o facto é uma parte essencial da protecção dos direitos individuais e da garantia de igualdades perante a lei em uma sociedade democrática. Abaixo estão algumas maneiras como esses conceitos estão interligados: a) ***Protecção dos direitos individuais***: no Estado de direito democrático, todas as crianças têm direitos fundamentais que devem ser protegidos. b) ***Igualdade perante a lei***: o

---

<sup>47</sup> IGC-Centro de Direitos Humanos. Direitos Humanos da Criança: Empoderamento e Protecção da Criança, Sustento e Participação, Interesse Superior da Criança. [s.d], p.5.

Disponível em: < <https://igc.fd.uc.pt/manual/pdfs/I.pdf> >. Acesso em: 10-08-22.

<sup>48</sup> Idem.

registo de nascimento garante que todas as crianças sejam tratadas igualmente perante a lei, independentemente de sua origem, raça, religião ou qualquer outra característica pessoal. c) **Participação cívica:** o registo de nascimento permite que as crianças e adolescentes participem plenamente da vida civil, ao garantir seu acesso aos serviços públicos, educação, saúde e outros benefícios sociais. D) **Transparência e responsabilidade:** o registo de nascimento contribui para a transparência e responsabilidade do governo, pois fornece dados demográficos precisos e actualizados que são essenciais para o planeamento e a prestação de serviços públicos.

Portanto, o registo de nascimento desempenha um papel crucial no contexto do Estado de Direito Democrático, assegurando a protecção dos direitos individuais, a igualdade perante a lei, a participação cívica e a transparência governamental. Ao estabelecer a relação entre o registo de nascimento e os direitos fundamentais, é importante reconhecer que essa ligação é profunda e multifacetada. O registo de nascimento é mais do que apenas um acto administrativo; é um direito humano fundamental que desempenha um papel crucial na protecção e garantia de uma série de outros direitos. Os conceitos interligam-se nos seguintes aspectos: 1) **Direito à Identidade:** o registo de nascimento é essencial para garantir o direito de cada criança a uma identidade legal reconhecida. 2) **Direito à Nacionalidade:** sem o registo de nascimento, uma criança pode enfrentar dificuldades em provar sua nacionalidade, o que pode afectar sua capacidade de exercer outros direitos. 3) **Protecção contra a Discriminação:** o registo de nascimento é fundamental para garantir que todas as crianças sejam tratadas igualmente perante a lei, independentemente de sua origem étnica, social ou racial. 4) **Acesso a Serviços Básicos:** sem um registo de nascimento, uma criança pode ser excluída desses serviços essenciais. 5) **Protecção contra o Trabalho Infantil e Exploração:** um registo de nascimento pode ajudar a proteger as crianças contra o trabalho infantil e outras formas de exploração, fornecendo uma prova oficial de idade.

Em resumo, o registo de nascimento desempenha um papel fundamental na garantia e protecção dos direitos humanos e fundamentais de cada criança, fornecendo uma base legal para o exercício de uma série de outros direitos e garantias desde o seu nascimento. Entende-se dos conceitos, que o legislador tentou buscar formas de enquadrar o direito de registar como um direito fundamental no ordenamento jurídico moçambicano. No entanto, não há dúvidas sobre as grandes limitações do carácter dos tratados internacionais ratificados pelo estado e a forma como são absorvidos na ordem jurídica pátria. Pode-se observar no texto constitucional que, apesar de a criança ser reconhecida como um sujeito de direitos quando nascida com vida, o direito de ser registado ao nascimento não é expressa e articuladamente estabelecido de forma

individual, explícita e com prazos definidos, sendo feita sua menção apenas através de uma lei específica. Daí, indaga-se: será que o direito de registar crianças está amplamente assegurado, sem exceção? Será que Moçambique vem cumprindo com os compromissos afirmados na Declaração Universal dos Direitos Humanos? Na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Crianças? Na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos? Ao analisar se Moçambique está cumprindo com os compromissos afirmados nos tratados internacionais de direitos humanos, é crucial reconhecer que, em muitos casos, os direitos consagrados no regime jurídico podem ser apenas retóricos para muitas crianças no país. Esta análise é bastante perspicaz e ressalta a importância de uma investigação aprofundada sobre as lacunas e desafios na efectivação dos direitos fundamentais das crianças em Moçambique.

De facto, muitas delas enfrentam sérias dificuldades para aceder o serviço de registo civil de nascimento e, conseqüentemente, não dispõem de uma certidão de nascimento. E isso levanta questionamentos sobre a igualdade de reconhecimento em todos os lugares, conforme previsto no artigo 35 da CRM (princípio da universalidade), e especialmente quando muitas delas não têm o nome da mãe, como é exigido no artigo 223 da Lei da família (menção da maternidade). Além disso, a falta de documentos dos progenitores e/ou declarantes no acto do registo, dificulta ainda mais o processo e contribui para uma maior vulnerabilidade dessas crianças. Muitas delas acabam desprovidas de protecção social básica e correm o risco de se tornarem apátridas e lutarem pela própria sobrevivência. Assim, fica evidente que o direito ao registo não é plenamente assegurado de acordo com o disposto no artigo 11 da CRM (objectivos fundamentais). Essa realidade destaca a necessidade urgente de acções para garantir a protecção de crianças sem documentos e o reconhecimento adequado desse direito pelo estado a nível constitucional.

De facto, é louvável notar os esforços do governo ao introduzir legislação tanto material quanto processual para regulamentar o registo de crianças, abordando uma ampla gama de relações jurídicas por meio da Lei da Família e da norma processual pelo Código do Registo Civil. No entanto, apesar desses avanços legislativos, há muito a ser feito, como foi observado. A constatação de que cerca de metade das crianças continuam sem certidão de nascimento dentro dos prazos estabelecidos por lei é preocupante e revela uma situação extremamente desfavorável. Isso não apenas dificulta o acesso delas a outros direitos fundamentais, como educação, saúde e herança, mas também as coloca em uma posição de vulnerabilidade legal e social. Portanto, embora haja esforços em curso, é essencial que o governo e outras partes interessadas intensifiquem seus esforços para garantir que todos os direitos das crianças sejam

plenamente respeitados e protegidos, incluindo o direito ao registo civil. Isso requer não apenas a implementação efectiva das leis existentes, mas também medidas adicionais para superar os obstáculos que impedem o acesso universal ao registo de nascimento. Feita essa introdução sobre a relação do registo ao princípio dos direitos humanos e direitos fundamentais, passa-se a discussão do registo de nascimento inerente à dignidade da criança.

### **3.2 Registo de nascimento intrínseco à dignidade da criança**

A dignidade da criança é intrinsecamente ligada ao seu reconhecimento como indivíduo perante a sociedade. O registo de nascimento é um meio de afirmar essa dignidade, reconhecendo a existência e identidade únicas de cada criança. Em suma, discutir o registo de nascimento e sua relação com a dignidade da criança é essencial para promover a protecção dos direitos das crianças e garantir que elas possam alcançar seu pleno potencial dentro da sociedade. Para expor de forma sucinta à reflexão sobre os princípios que sustentam a dignidade da criança, traremos os dizeres de Alexandre de Moraes:

“A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos”.<sup>49</sup>

Do conceito acima, pode-se qualificar o registo de nascimento como um direito fundamental da criança, pois permite o reconhecimento legal da sua existência e estabelece a sua identidade como pessoa. A Lei n°7/2008 de 9 de Julho sobre a Promoção e Protecção dos Direitos da Criança prevê, no artigo 26, que "todas as crianças têm direito a ter um nome próprio e o apelido da sua família, a serem registadas e a terem uma nacionalidade".<sup>50</sup> Indirectamente, ao registrar uma criança ao nascer, concedemos a ela o *status* de sujeito de direitos, garantindo-lhe a capacidade de realizar actividades do dia a dia. Assim, por meio do registo civil, ela recebe um nome, sobrenome, nacionalidade, um histórico familiar e, acima de tudo, tem a possibilidade de exercer seus direitos civis e políticos na sociedade em que habita.

Em seus escritos, Silva discorre que “o registo de nascimento é o primeiro acto formal que documenta e, assim, informa a existência de uma nova pessoa natural, tanto para a

---

<sup>49</sup> MORAES, Alexandre de. (2005). *Op.cit.*, p.129.

<sup>50</sup> ROSC. O direito à protecção da criança através do acesso à justiça. Uma Análise de Dados sobre o Acesso da Criança ao Sistema de Justiça em Moçambique . Maputo, Julho de 2015, p. 10. Disponível em: <https://www.rosc.org.mz/index.php/documentos/policy-brief/6-o-direito-a-proteccao-da-crianca-atraves-do-acesso-a-justica-julho-2015/file>. Acesso em: 10-11-23.

sociedade quanto para o Estado. A pessoa natural, que já existe de facto desde o nascimento com vida, tem seu nascimento registado, com todas as informações necessárias, junto ao cartório de registo civil das pessoas naturais”.<sup>51</sup> Ainda assim, o autor compreende que o registo de nascimento é um direito humano fundamental para o exercício da cidadania, conferindo identidade à pessoa natural. Portanto, não se pode pensar em respeito a esse direito sem que o Estado tome providências para assegurá-lo, garantindo assim o que se convencionou chamar de padrão mínimo de dignidade humana. Sem o registo, é impossível inserir a pessoa na sociedade e torna-se inviável o exercício pleno da cidadania<sup>52</sup>. Por outro lado, o registo constitui uma medida eficaz de protecção contra a violência, abuso, abandono, exploração e discriminação contra a criança. É um primeiro passo crucial para a construção de uma cultura de protecção. Também serve como passaporte para a cidadania, permitindo a participação na sociedade e constituindo o fundamento para a realização de muitos outros direitos humanos que são determinantes para o crescimento, desenvolvimento e bem-estar de uma criança. A partir do registo de pessoas, o Estado pode planejar o desenvolvimento do país, e a pessoa registada passa a gozar dos direitos fundamentais.

O direito das crianças a serem registadas e o seu direito a um nome e uma identidade estão claramente enunciados na Convenção sobre os Direitos da Criança. Nesta convenção, os Estados Partes garantem a realização destes direitos em harmonia com a legislação nacional e as obrigações decorrentes dos instrumentos jurídicos internacionais relevantes neste domínio, especialmente nos casos em que, de outro modo, a criança ficaria apátrida. Nos termos do art.º 8 da CDC,

*Os Estados Partes comprometem-se a respeitar o direito da criança e a preservar a sua identidade, incluindo a nacionalidade, o nome e relações familiares, nos termos da lei, sem ingerência ilegal. No caso de uma criança ser ilegalmente privada de todos os elementos constitutivos da sua identidade ou de alguns deles, os Estados Partes devem assegurar-lhe assistência e protecção adequada, de forma que a sua identidade seja restabelecida o mais rapidamente possível.*

A Constituição da República de Moçambique, de 2004, tem seus fundamentos indicados nos artigos 47 e no número 1 do artigo 121, destacando-se entre eles o direito da criança e o direito da criança à protecção da família, da sociedade e do Estado, tendo em vista o seu desenvolvimento integral. Com base no artigo 47, número 3, da Constituição da República de Moçambique, todos os actos públicos praticados por entidades do Estado ou privadas devem

---

<sup>51</sup>SILVA, Adriano Massatoshi. O registo civil de nascimento como direito humano fundamental. Teresine: Revista Jus Navigandi. Julho. 2014, p.2. Disponível em: <https://jus.com.br/imprimir/29939/registro-civil-de-nascimento-como-direito-humano-fundamental> . Acesso em: 18-10-22.

<sup>52</sup> Apud. Silva. A. N. *Ibibem*, p.2.

ter em conta o melhor interesse da criança. No entanto, diante de algumas práticas observadas nas conservatórias de registo civil, como a não atribuição do certificado de nascimento por falta de meios, a aceitação de nomes pejorativos na declaração de nascimento, a imposição de prazos de 180 dias, a aplicação de uma taxa de 50MZN para declarações fora do prazo, e ainda a ausência de dados da mãe em grande parte dos registos, levanta-se a questão se as entidades responsáveis por garantir este serviço estão de facto a agir no melhor interesse da criança. Considerando o registo de nascimento como um direito humano e levando em conta a política externa e o direito internacional, o número 2 do artigo 17 da CRM, dispõe que “a República de Moçambique aceita, observa e aplica os princípios da Carta da Organização das Nações Unidas e da Carta da União Africana em seu ordenamento jurídico”. Portanto, a aceitação, observação e aplicação dos princípios contidos na Carta das Nações Unidas e na Carta da União Africana refletem o compromisso de Moçambique com a comunidade internacional e regional no respeito pelos direitos humanos. Assim, uma vida digna para toda criança deve ser garantida por meio da provisão de condições básicas mínimas de sobrevivência, e sua dignidade não deve ser usada como justificativa pelo Estado para o descumprimento de seus deveres. Isso significa que o poder público tem o dever de garantir esse mínimo básico. Desse modo, o Estado deve respeitar e proteger as crianças, além de promover todos os meios necessários para que elas possam ter uma vida digna e não tenham sua dignidade suprimida. Portanto, o registo civil de nascimento deve ser um acto acessível, sem custos, sem prazos, e preferencialmente disponível desde o nascimento até os 18 anos de idade, e com pouca burocracia.

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança reconhece a importância fundamental da dignidade de todas as crianças e a urgência de assegurar seu bem-estar e desenvolvimento. Para que toda criança tenha sua dignidade garantida, é necessário que suas necessidades básicas sejam atendidas pelo Estado. Essas necessidades podem incluir educação, alimentação, moradia, uma família, saúde, nome, carinho, entre outros. A Lei n.º7/2008, de 9 de Julho, também conhecida como Lei da Promoção e Proteção dos Direitos da Criança, em seu subtítulo II (Direitos Fundamentais da Criança) e no artigo 11 do capítulo I (Direito à Vida e à Saúde), assevera que o direito à vida compreende o respeito pela vida, integridade física, moral e mental, bem como o desenvolvimento integral da criança. Além disso, o artigo 12 da mesma lei estabelece que o direito à saúde abrange todas as vertentes que visam garantir o nascimento, crescimento e desenvolvimento saudáveis da criança. Tratar a criança com dignidade implica respeitar os direitos que lhe são garantidos pelos diferentes instrumentos de direitos humanos internacionais ratificados pelo Estado. Isso significa reconhecê-la como um

sujeito de direitos, assim como qualquer outro ser humano, e garantir que ela seja tratada sem discriminação de qualquer tipo. Ao fazer isso, estaremos contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde todas as crianças possam crescer e se desenvolver plenamente.

O texto constitucional foi elaborado com base nos preceitos constitucionais relativos aos direitos fundamentais, interpretados e integrados em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (ratificada pela resolução 9/88 de 25 de Agosto). Um desses princípios essenciais que merece destaque é o da dignidade da pessoa humana, considerado um dos elementos fundamentais de toda a legislação moçambicana. A partir do momento em que à criança é negada os seus direitos básicos, previstos nos termos do artigo 47 da CRM, a sua dignidade está sendo violada. O facto de não conseguir ter acesso à saúde, à educação e ao trabalho dentro da legalidade, por falta de uma certidão de nascimento, a torna mais vulnerável a todo tipo de abusos, algo que jamais deveria ocorrer, pois o Estado não está a protegê-la nem a impedir essa violação. Assim, é extremamente importante compreender que o registo civil de nascimento se torna um meio para que a dignidade da criança seja garantida e respeitada. Diante do exposto, é crucial entender o conceito de dignidade, especialmente no contexto do nascimento de uma criança, para garantir que esse direito não seja violado. Vamos então abordar o conceito, utilizando a perspectiva de Kant, um filósofo importante que contribuiu significativamente para a compreensão desse princípio em sua obra sobre a dignidade humana. Ao tratar da *dignidade humana*, Immanuel Kant<sup>53</sup> defendia veementemente que,

*é inaceitável usar seres humanos como meros meios para atingir os objectivos de outros, pois cada indivíduo deve ser tratado como um fim em si mesmo, valorizado por sua própria pessoa. Ele argumentava que os seres humanos não devem ser tratados como objectos a serem usados para os propósitos de outras pessoas ou instituições, como o Estado. Em vez disso, cada pessoa deve ser vista como tendo valor intrínseco e dignidade, e não deve ser reduzida a meros instrumentos para atender às necessidades de terceiros. Esse entendimento da dignidade humana implica em respeitar a autonomia e o valor de cada indivíduo, é fundamental para garantir o pleno respeito aos direitos humanos.*

Ao considerarmos as teses de Kant e o contexto histórico do registo em Moçambique, podemos entender que a elevação da dignidade da criança na Constituição da República de Moçambique de 2004 reflecte o reconhecimento da dignidade como um valor constitucional supremo. Os artigos 3, 11 e 43 da Constituição destacam a importância da dignidade humana em um Estado

---

<sup>53</sup> KANT, Immanuel, apud QUEIROZ, V. S. [A dignidade da pessoa humana no pensamento de Kant](https://jus.com.br/artigos/7069). Teresine: Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, ano 10, n. 757, 31 jul. 2005. p.3. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7069>. Acesso em: 10-10-22.

de Direito Democrático. Ainda na compreensão de Kant, “ao violar um direito fundamental, como o direito ao registo de nascimento, a dignidade da pessoa humana é violada, pois a pessoa é privada de um aspecto essencial de sua identidade e reconhecimento legal”.

Considera-se, violação da dignidade das crianças ao se impor taxas para limitar o acesso ao registo de nascimento, e é sem dúvida, um problema social que requer maior atenção do Estado. Para garantir que todas as crianças recém-nascidas tenham uma vida digna, é essencial que o Estado desenvolva e implemente políticas públicas eficazes para facilitar o acesso ao registo civil de nascimento. Isso inclui a disponibilização de recursos adequados, simplificação dos procedimentos de registo, eliminação de barreiras burocráticas e garantia de que todos os recém-nascidos sejam registrados dentro dos prazos estabelecidos por lei. Ao fazer isso, o Estado estará cumprindo seu dever de proteger e promover os direitos fundamentais de todas as crianças, bem como salvaguardar sua dignidade como seres humanos. Certamente, concorda-se com a visão de Dirley da Cunha Júnior sobre a positivação dos direitos humanos e fundamentais como uma característica essencial do Estado de Direito Democrático. Isso implica que esses direitos devem ser considerados como condições essenciais para a existência e o funcionamento de um Estado Constitucional “Democrático de Direito”<sup>54</sup>. No contexto constitucional moçambicano, podemos afirmar com segurança que a constitucionalização do registo de nascimento como um direito humano e fundamental acarreta as seguintes consequências:

- O artigo 215 (1) e (2) da Lei 22/2019 de 11 de Dezembro estabelece que o registo de nascimento é obrigatório e constitutivo. Isso significa que sem o registo, outros direitos, como saúde, educação, trabalho, herança e outros, não podem ser plenamente exercidos ou garantidos;
- O artigo 66 do Código Civil dispõe que "A personalidade adquire-se no momento do nascimento completo e com vida." Isso significa que os direitos reconhecidos pela lei aos nascituros dependem do seu nascimento completo e com vida;
- Nos termos do artigo 118 da Lei n.º 12/2018 de 04 de Dezembro, a base do registo civil de nascimento é feita por meio de declarações directas. Significando que a falta de documentos não deve ser um obstáculo para a declaração do nascimento de uma criança;

---

<sup>54</sup> CUNHA, Junior Dirley da. (2012) *Op.cit*, p.634.

- As normas de registo civil de nascimento são de aplicação imediata e vinculam os poderes públicos. Isso significa que devem ser obedecidas pelas autoridades e instituições responsáveis pelo registo civil, garantindo que todas as crianças tenham acesso ao registo de nascimento de forma rápida e eficaz;
- Todos os actos administrativos e actividades administrativas realizadas pelas Conservatórias e Postos do registo civil devem estar alinhados com os direitos fundamentais. Isso implica que não deve haver espaço para discricionariedade administrativa quando se trata do registo de nascimento. Todos os procedimentos devem ser conduzidos de acordo com os princípios e normas que garantem o acesso universal ao registo civil, sem discriminação ou arbitrariedade.

Portanto, está-se em condições de afirmar que o registo de nascimento, quando considerado um direito humano fundamental, possui características específicas que o diferenciam de outras categorias jurídicas. Algumas dessas características podem incluir: **a) A universalidade**, que significa que tanto os cidadãos com filhos nascidos no exterior têm o mesmo direito de serem registados, garantindo assim o pleno reconhecimento de sua existência e cidadania<sup>55</sup>. **b) Inalienabilidade**, que significa que todo recém-nascido tem o direito intrínseco de ser registado ao nascer, e os serviços do registo e notariado têm a obrigação de garantir que esse direito seja respeitado e cumprido, sem exceções. **c) Imprescritibilidade**, que significa que um cidadão nacional pode exigir seu registo a qualquer momento, independentemente de quanto tempo tenha passado desde o seu nascimento. Entretanto, registam-se varias limitações no acesso do registo de nascimento para crianças maiores de 14 anos de idade com base na desconfiança do declarante, principalmente quando são eles próprios, parece contraditória. Como mencionado por João Jaime Ndaipa Marruma, Conservador e Notário Superior moçambicano, “os actos registrais não são definitivos, pois estão sujeitos a acções de nulidade, retificações e anulabilidades”. Portanto, é importante garantir que todas as pessoas, independentemente da idade, tenham acesso ao registo de nascimento, pois é um direito fundamental que não deve ser negado devido a suspeitas ou questões administrativas<sup>56</sup>. Neste contexto, Gilmar Ferreira Mendes assevera que no direito civil de nascimento “operam, para além da dimensão da

---

<sup>55</sup> O art.º 11 da CRC preceitua que “compete às Conservatórias o registo de factos previstos no presente código, quando ocorridos na República de Moçambique, qualquer que seja a nacionalidade dos indivíduos a quem respeitem, com as limitações impostas por Lei. A alínea a do nº1 do art.º 13 estabelece que compete à Conservatória dos Registos Centrais lavrar todos os factos sujeitos a registo civil respeitantes a moçambicanos quando ocorridos no estrangeiro.

<sup>56</sup> MARRUMA, João Jaime Ndaipa. Reunião Nacional dos Registos e Notariados, Bilene. 2017, p.8.

garantia de posições jurídicas individuais, também como elementos objectivos fundamentais que sintetizam os valores básicos da sociedade, como o direito à cidadania, entre outros”<sup>57</sup>.

Conclui-se assim, que o registo civil não se limita apenas a garantir direitos legais específicos para indivíduos, como nome, nacionalidade e outros direitos pessoais. Ele também desempenha um papel mais amplo na sociedade, servindo como um elemento fundamental na construção e preservação dos valores essenciais da comunidade. Isso significa que o registo não é apenas uma formalidade legal, mas também um meio de promover e preservar valores sociais, como a cidadania, a identidade cultural e outros princípios fundamentais da sociedade.

### **3.3. Registo de nascimento implícito à personalidade jurídica da pessoa natural**

Há quem explique que a personalidade não é um conceito natural, mas sim uma construção jurídica que confere direitos e deveres às pessoas. Ela começa no momento do nascimento completo e com vida e termina com a morte. Em geral, quando uma pessoa falece, ela deixa de ser sujeito de direitos e obrigações, encerrando-se sua personalidade jurídica. Esse entendimento reflecte a visão legal da personalidade como um *status* concedido pela lei, que define os direitos e responsabilidades das pessoas durante suas vida. É crucial entender a distinção entre a pessoa natural e personalidade jurídica. A pessoa natural refere-se ao indivíduo humano, a pessoa física, que é sujeito de direitos e obrigações perante a sociedade. Por outro lado, a personalidade jurídica é a capacidade legal que uma pessoa tem para ser titular de direitos e deveres na esfera jurídica. Essa personalidade é adquirida no momento do nascimento com vida e é uma construção legal que confere ao indivíduo o *status* de sujeito de direito. Essa diferenciação é fundamental para entender como os direitos e deveres são atribuídos e exercidos por indivíduos e entidades legais. Na compreensão de Gladys Andrea Francisco Caltram,

“A pessoa natural apresenta, no decorrer de sua existência, diversas situações diretamente ligadas à sua condição na sociedade [...] Desta forma, é preciso que tais qualidades sejam anotadas para conhecimento de toda a sociedade, esses dados pessoais devem estar disponíveis para conhecimento geral e de outros membros da comunidade”<sup>58</sup>.

O registo civil de nascimento é fundamental para conferir à criança a titularidade de direitos reconhecidos pela sociedade. De acordo com o Código do Registo Civil, a criança adquire essa titularidade com o nascimento completo e com vida. Portanto, é por meio do registo que ela é

---

<sup>57</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. (2000). Os Direitos Individuais e suas limitações: Breves reflexões. In: Hermenêutica e os Direitos Fundamentais, Brasília: Brasília Jurídica, p.199.

<sup>58</sup> CALTRAM (2010). *Loc. Ceit*, p.30.

oficialmente reconhecida na sociedade e passa a desfrutar dos seus direitos como pessoa humana, conforme estabelecido na Lei nº 22/2019 de 11 de Dezembro (LF). É importante ressaltar que, mesmo que a criança tenha nascido com vida, se o seu nascimento não for devidamente registado em uma Conservatória ou Posto de Registo Civil dentro dos prazos estabelecidos por lei, ela ainda não será reconhecida oficialmente pela sociedade. Sobre o assunto, Álvaro Sampaio e Mário Amorim dizem o seguinte:

“(…) Por isso, quando nasce uma pessoa, é obrigatório inscrever/registar o seu nascimento no registo civil, que outorgará um documento de identidade ao recém-nascido. Nesse constará o seu nome e apelido, data de nascimento, nacionalidade e outros dados. Esta inscrição no registo civil supõe o reconhecimento do Estado da pessoa que acaba de nascer: pode-se dizer que um indivíduo sem documentos não existe para o Estado, pelo qual fica fora do sistema e não pode aceder aos serviços públicos como a educação e a saúde”.<sup>59</sup>

A legislação nacional estabeleceu a obrigatoriedade do registo civil a ser declarado no prazo de 180 dias imediatos ao nascimento. Quanto aos dados a serem incluídos no assento de nascimento, o direito é previsto na alínea a) do artigo 127 do Código do Registo Civil (CRC), que exige a menção da data, mês, ano e, se possível, hora exacta do nascimento. O artigo 128 (3) estabelece que a composição do nome deve incluir os sobrenomes escolhidos, que podem pertencer a ambos ou apenas a um dos pais. No entanto, o artigo 128 (4) ressalta o respeito à atribuição de nomes tradicionais sempre que solicitado pelos interessados. Na filosofia de Viegas,

“Há direitos de personalidade da pessoa jurídica particularmente no caso de direito ao nome, à marca, aos símbolos e à honra, ao crédito, ao sigilo de correspondência e particularidade de organização, de funcionamento do Know-how. {...}. De modo sintético, pode-se reconhecer que as pessoas jurídicas são suscetíveis de titularidades de direitos da personalidade que não sejam inerentes à pessoa humana, como o direito à vida, à integridade física e ao seu corpo, podendo sê-lo no caso, por exemplo, o do direito ao nome e à identidade (sinais distintivos), inviolabilidade da sede e segredo de correspondência”.<sup>60</sup>

A este respeito, o Código do Registo Civil positivou o direito ao nome<sup>61</sup>, que pode ser indicado pelo declarante ou, caso contrário, pelo funcionário. Viegas vai além e afirma que "o registo civil de nascimento de uma criança tem carácter declaratório da personalidade<sup>62</sup>. Em Moçambique, embora o tema da declaração de nascimento esteja previsto no artigo 119 do CRC, ainda parece haver disparidades em sua aplicação. Além disso, é considerada uma área de fraco domínio pelos funcionários das Conservatórias e Postos de Registo Civil e é pouco

---

<sup>59</sup> SAMPAIO. A. O conceito de registo civil. 4ª edição. Janeiro. 2016. Disponível em: <https://conceito.de/registo-civil>. Acesso em: 07-10-22. Acesso em: 07-10-22.

<sup>60</sup> VIEGAS. C. M. Apostila de Direito Civil: Pessoas físicas e Jurídicas. Jusbrasil. s.d. disponível em: <https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/744488613/apostila-de-direito-civil-pessoas-fisicas-e-juridicas> . Acesso em: 05-12-22.

<sup>61</sup> Cfr. art.º 128. CRC.

<sup>62</sup> Apud. Viegas. C. *Idem*.

conhecida pelas famílias. Por último, é importante destacar que, com base na leitura do artigo 66 do Código Civil, "a personalidade jurídica do recém-nascido inicia a partir do seu nascimento com vida". Neste sentido, podemos concluir, conforme as palavras de Aragão, que "a efectiva aquisição da personalidade jurídica está directamente relacionada ao facto de ter nascido com vida e estar devidamente registado nos órgãos competentes".<sup>63</sup>

Falar sobre a relação entre o registo de nascimento e a personalidade jurídica é fundamental porque o registo de nascimento é o primeiro passo para o reconhecimento legal da existência de uma pessoa. Discutir essa relação é essencial para destacar a importância do registo de nascimento não apenas como um acto administrativo, mas como um direito fundamental que está intrinsecamente ligado à garantia da personalidade jurídica e, por consequência, ao pleno exercício dos direitos civis, sociais e legais de uma pessoa.

Este próximo capítulo, fornece uma análise detalhada das leis que afectam directamente o registo civil de nascimento em Moçambique. Ao examinar o quadro jurídico legal, o leitor poderá entender melhor as implicações dos procedimentos legais e como elas afectam directamente os cidadãos, especialmente para as crianças recém-nascidas.

---

<sup>63</sup> ARAGÃO, Diego Zanetti. A Personalidade Jurídica: Conceito, aquisição, efeitos da aquisição, responsabilidade civil e demais aspectos da personalidade jurídica. Revista: Jusbrasil. 2018. Disponível em: <https://diegozanettiaragao.jusbrasil.com.br/artigos/668360098/a-personalidade-juridica> . Acesso: 02-12-22.

## **CAPÍTULO 4: O REGIME JURÍDICO DO REGISTO CIVIL DE NASCIMENTO EM MOÇAMBIQUE E CRÍTICA AOS PROCEDIMENTOS**

### **4.1 DISPOSIÇÕES GERAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

Em Moçambique, a matéria do registo civil de nascimento é regida pelo Código do Registo Civil (Lei nº 12/2018, de 04 de Dezembro), pela Lei da Família (Lei nº 22/2019 de 11 de Dezembro) e pela Lei de Protecção dos Direitos da Criança (Lei 7/2008 de 09 de Julho). As leis mencionadas demonstram o compromisso de Moçambique em garantir a protecção dos direitos fundamentais e a promoção do bem-estar das crianças e suas famílias. Elas estabelecem os procedimentos e requisitos para o registo civil de nascimento e outros eventos vitais, garantindo assim a precisão e confiabilidade dos registos. O código do registo civil veio definir os procedimentos legais para o registo de nascimento. Ele define as obrigações dos pais ou responsáveis legais em declarar o nascimento de uma criança dentro do prazo de 120 dias, após o nascimento. Além disso, o Código do Registo Civil define os requisitos para a emissão da certidão de nascimento, que é um documento essencial para a identificação legal da criança ao longo de sua vida. Portanto, o Código do Registo Civil desempenha um papel crucial na formalização do nascimento de uma criança perante a lei. Ele assegura que o evento seja devidamente registrado, conferindo à criança uma identidade legal reconhecida pelo Estado e fornecendo a base para a obtenção de outros documentos importantes, como o Bilhete de Identidade e o Passaporte. Em resumo, o Código do Registo Civil é o instrumento legal que garante que o nascimento do recém-nascido seja reconhecido e documentado. A relação entre a Lei da Família e o registo de nascimento em Moçambique é significativa, pois a Lei da Família estabelece os direitos, deveres e responsabilidades dos membros da família, incluindo os relacionados ao registo civil de nascimento. A Lei da Família aborda questões como filiação, paternidade, maternidade, tutela, guarda e responsabilidade parental. Ela define os direitos e obrigações dos pais em relação ao registo de nascimento de seus filhos, incluindo a obrigação de declarar o nascimento da criança dentro do prazo de 180 dias, após o nascimento. Além disso, a Lei da Família contém disposições específicas relacionadas à filiação e à determinação da paternidade, o que pode influenciar o processo de registo de nascimento, especialmente em casos em que a paternidade precisa ser estabelecida legalmente. Portanto, a Lei da Família complementa o Código do Registo Civil ao estabelecer directrizes adicionais relacionadas ao registo de nascimento, garantindo assim que o processo seja realizado de acordo com as leis e procedimentos do país e protegendo os direitos das crianças e suas famílias.

O número 1 do artigo 1º da Lei nº 12/2018 de 04 de Dezembro (CRC), estabeleceu a obrigação de registo e enumera os factos que devem ser objeto desse registo, nomeadamente:

- *Alínea a)* O **Nascimento**: O registo do nascimento de uma pessoa, incluindo informações sobre os pais e o local de nascimento da criança;
- *Alínea b)* O **filiação**: O registo dos pais ou progenitoras da criança. Esse registo geralmente inclui informações sobre os pais biológicos ou, em casos de adopção ou outras circunstâncias legais, os pais adoptivos ou outros tutores legais.
- *Alínea c)* O **adopção**: O registo legal de adopção de uma criança, incluindo detalhes sobre os pais adoptivos e a criança adoptada;
- *Alínea d)* O **casamento**;
- *Alínea e)* (...);
- *Alínea f)* O **óbito**: O registo do falecimento de uma pessoa, incluindo informações sobre a data, local e causa da morte;
- *Alínea g)* (...) e etc.

A Lei nº 12/2018 de 04 de Dezembro revogou a Lei nº 12/2004 de 8 de Dezembro (anterior CRC) e introduziu mudanças significativas no sistema nacional de registo civil, especialmente no que diz respeito à introdução da componente electrónica. Cabe-nos citar aqui alguns pontos-chave que reflectem as mudanças significativas em relação à introdução da componente electrónica: **1) Digitalização dos Registos**: a nova lei introduziu disposições que permitem a digitalização dos registos civis, ou seja, a transição dos registos em papel para formatos eletrónicos. Isso proporciona maior facilidade de acesso, armazenamento mais eficiente e redução do risco de perda ou deterioração dos documentos. **2) Processos Electrónicos**: isso inclui a troca de dados entre os diferentes órgãos responsáveis pelo registo civil, tudo feito de forma electrónica. **3) Segurança e Autenticidade**: isso incluiu a implementação de sistemas de assinaturas digitais e outros mecanismos para proteger a integridade dos dados e evitar fraudes. **4) Modernização dos Procedimentos**: isso representou uma modernização importante dos procedimentos do registo civil, alinhando-os com as práticas contemporâneas e facilitando a integração com outros sistemas eletrónicos governamentais, tais como saúde, INE e outros.

No que diz respeito às relações familiares e ao Direito da Família, a Lei 22/2019 de 11 de Dezembro revogou a Lei 12/2004 de 08 de Dezembro, introduzindo mudanças significativas. Essa revogação indicou uma actualização e modernização das normas que regulam as relações familiares, com especial destaque para a protecção das crianças. A revogação da Lei 12/2004

pela Lei 22/2019 representa uma revisão abrangente e modernização das disposições legais que regem as dinâmicas familiares e os direitos e deveres dos seus membros. Essa actualização reflecte a necessidade de adaptar a legislação às mudanças sociais, culturais e legais que ocorreram desde a promulgação da lei anterior. Uma das grandes inovações da Lei foi a extensão dos prazos para o registo de menores após o nascimento. Anteriormente, o prazo para o registo de nascimento de menores era de 120 dias após o nascimento. Com a nova lei, esse prazo foi estendido para 180 dias após o nascimento. Estender o prazo para o registo de nascimento trouxe várias implicações e benefícios. Por exemplo, proporcionou maior flexibilidade para os pais ou responsáveis legais em situações onde o registo imediato não é possível devido a circunstâncias especiais. Tais circunstâncias podem incluir casos em que os pais precisam resolver questões culturais, administrativas ou legais antes de realizar o registo. Além disso, a extensão do prazo veio a garantir que todas as crianças recém-nascidas tenham a oportunidade de serem registadas e, conseqüentemente, de terem acesso aos direitos e benefícios associados ao registo civil, como a cidadania, educação, assistência médica e outros serviços essenciais. Essa extensão dos prazos reflectiu uma adaptação às necessidades e realidades contemporâneas, garantindo ao mesmo tempo a conformidade com os princípios constitucionais e os direitos das crianças.

Ao tratar de direitos da criança, o artigo 214 da Lei 22/2019 estabelece no regime de filiação que "todos os filhos têm os mesmos direitos independentemente da origem do seu nascimento". Essa disposição destaca a igualdade de direitos entre todos os filhos, independentemente das circunstâncias de seu nascimento. Essa afirmação tem implicações importantes em termos de igualdade perante a lei. Independentemente de serem filhos biológicos, adoptivos, nascidos dentro ou fora do casamento, todos os filhos devem ter direitos iguais em relação a questões como herança, apoio financeiro, custódia e outros aspectos relacionados à filiação e aos direitos da criança. Essa disposição reflecte um compromisso com a igualdade e a não discriminação, garantindo que todos os filhos sejam tratados de forma justa e que seus direitos sejam protegidos independentemente das circunstâncias de seu nascimento. No artigo 215 da Lei de Família (Lei 22/2019), os direitos das crianças recém-nascidas são enfatizados nas seguintes alíneas:

Alínea a) O direito a ser registado imediatamente após o seu nascimento, garantindo que o registo seja feito logo após o nascimento da criança para assegurar o reconhecimento legal da sua existência desde os primeiros momentos de vida.

Alínea b) O direito a usufruir de um nome próprio e do apelido da família dos pais, assegurando que a criança seja devidamente identificada e reconhecida através do seu nome e apelido, conforme estabelecido pelos pais ou responsáveis legais. Alínea c) O direito a ser registado até seis meses após o nascimento, o que implica que os pais ou responsáveis legais têm um prazo de até seis meses para realizar o registo de nascimento da criança, garantindo assim que esse procedimento seja concluído dentro de um período razoável após o nascimento. Essas disposições visam garantir que os direitos das crianças recém-nascidas sejam protegidos e que sejam tomadas as medidas necessárias para garantir o seu registo civil e a sua identificação legal desde os primeiros momentos de vida. Isso é fundamental para assegurar o pleno exercício dos direitos da criança e para garantir o acesso a serviços essenciais e benefícios sociais.

No número 1 do artigo 9º da Lei nº 12/2018 (Código do Registo Civil), o legislador especifica que os órgãos competentes dos serviços de registo civil são: a Conservatória dos Registos Centrais, as Conservatórias do Registo Civil e os Postos do Registo Civil em território nacional. A competência territorial é definida com base na residência habitual do registando, ou na sua naturalidade na ausência de residência. Isso significa que, para efeitos de registo civil, o cidadão pode dirigir-se a uma destas entidades, dependendo da sua residência habitual ou, na falta desta, da sua naturalidade. Por exemplo, se um menor residir habitualmente numa determinada área, deverá dirigir-se à Conservatória ou posto do Registo Civil que tem jurisdição sobre essa área para efectuar o registo. Se não houver residência habitual conhecida, o registo será efectuado na Conservatória do Registo Civil correspondente à naturalidade da pessoa.

De acordo com o artigo 16 da Lei nº 12/2018 (Código do Registo Civil), além da atribuição de competências ao Conservador, compete ao Chefe do Posto do Registo Civil assinar assentos de nascimento no seu respectivo Posto de Registo Civil. Isso significa que o Chefe do Posto do Registo Civil, que é o responsável pela gestão do posto de registo civil em determinada área, tem a autoridade para assinar os assentos de nascimento que são lavrados nesse posto. Esta atribuição de competência visa garantir que os registos de nascimento sejam realizados de forma eficiente e conforme os procedimentos legais estabelecidos, mesmo em postos de registo civil situados em áreas mais remotas ou com menor população. Um aspecto preocupante do actual procedimento, é o mencionado no número 1 do artigo 9º da Lei nº 12/2018 (Código do Registo Civil), onde o legislador atribui às Conservatórias e Postos de Registo Civil a competência para registar os nascimentos ocorridos na República de

Moçambique, independentemente da nacionalidade dos pais, pode levantar algumas preocupações ou questões<sup>64</sup>. Essa disposição pode levantar preocupações relacionadas com a soberania nacional e o exercício do controle de nascimentos dentro do país. Por exemplo, pode suscitar questões sobre a capacidade do governo moçambicano de manter registos precisos e actualizados de nascimentos, especialmente quando os pais não são cidadãos moçambicanos. Além disso, isso pode levantar questões sobre a extensão dos direitos e benefícios associados ao registo de nascimento para crianças nascidas de pais estrangeiros. Por exemplo, pode ser importante garantir que todas as crianças nascidas em Moçambique, independentemente da nacionalidade dos pais, tenham acesso aos mesmos direitos básicos, como assistência médica, educação e protecção legal. No entanto, é possível que essa disposição tenha sido introduzida para garantir que todos os nascimentos ocorridos no país sejam devidamente registados, independentemente da nacionalidade dos pais, a fim de promover a transparência, a eficácia administrativa e os direitos das crianças nascidas em Moçambique. O facto de o legislador atribuir às Conservatórias e Postos de Registo Civil a competência para registar nascimentos não implica que eles tenham o poder de atribuir nacionalidades. O propósito dessas entidades é emitir certidões de nascimento, que são documentos que registram o evento do nascimento de uma pessoa, mas não determinam sua nacionalidade. A nacionalidade é uma questão separada e é determinada pela constituição da república no seu artigo 23. Em Moçambique, a nacionalidade é atribuída com base em factores como local de nascimento, ascendência dos pais, ou outros critérios definidos pela legislação nacional.

Em Moçambique, como em muitos outros países, a nacionalidade é uma questão regulada pela Constituição e pela legislação nacional. No artigo 23 da Constituição da República de Moçambique, são estabelecidos os princípios gerais relativos à nacionalidade. Dos quais passamos a citar alguns: **a) *Jus soli (direito do solo)***<sup>65</sup>: uma pessoa pode adquirir a nacionalidade moçambicana por ter nascido em território moçambicano, independentemente da nacionalidade dos seus pais. **b) *Jus sanguinis (direito de sangue)***<sup>66</sup>: uma pessoa pode adquirir a nacionalidade moçambicana se um ou ambos os pais forem cidadãos moçambicanos, independentemente do local de nascimento. **c) *Naturalização***<sup>67</sup>: através da naturalização, pode incluir residência legal no país por um período específico, integração na comunidade, entre

---

<sup>64</sup> Cfr. art.º 11. CRC.

<sup>65</sup> Cfr. art.º 24. CRM.

<sup>66</sup> Cfr. art.º 23. CRM.

<sup>67</sup> Cfr. art.º 27. CRM.

outros requisitos. **d) Por maioria**<sup>68</sup>: o processo envolve mais do que simplesmente atingir a idade de 18 anos e declarar por si só o desejo de se tornar cidadão. Na maioria dos casos, é necessário seguir procedimentos específicos e cumprir requisitos estabelecidos pela legislação nacional. **e) Casamento**<sup>69</sup>: via casamento pode ser adquirida através de um processo de naturalização. Os requisitos e procedimentos para a naturalização por casamento podem estar estabelecidos na legislação moçambicana de nacionalidade.

Portanto, mesmo que alguém possua uma certidão de nascimento emitida por uma Conservatória ou Posto de Registo Civil, isso não garante automaticamente a atribuição da nacionalidade moçambicana a seu favor. Embora a certidão de nascimento seja um documento essencial para obter o Bilhete de Identidade, que é usado para identificar alguém como cidadão nacional, ela por si só não é suficiente para que os Serviços de Identificação Civil atribuam a nacionalidade. A atribuição da nacionalidade requer o cumprimento de requisitos específicos estabelecidos pela legislação nacional, além do registo de nascimento. A análise cuidadosa dos assentos de nascimento é essencial para determinar a nacionalidade de um indivíduo em Moçambique. Se o registado nasceu em Moçambique e é filho de pais moçambicanos, então, de acordo com a legislação moçambicana, ele é considerado moçambicano por nascimento e deve ser-lhe atribuído o Bilhete de Identidade moçambicano. Por outro lado, se os pais do registado não são moçambicanos, essa circunstância deve ser registada nos assentos de nascimento, e o indivíduo não adquire automaticamente a nacionalidade moçambicana. Neste caso, a aquisição da nacionalidade por naturalização pode ser um processo necessário, sujeito aos requisitos e procedimentos estabelecidos pela legislação moçambicana de nacionalidade. Portanto, a correta análise dos assentos de nascimento é fundamental para determinar o *status* de nacionalidade de um indivíduo em Moçambique e garantir que os procedimentos legais adequados sejam seguidos para atribuir a nacionalidade de forma precisa e justa.

Segundo Gusmão e Ribeiro, “Dentre os Registos Civil, a certidão de nascimento é o documento que oficializa a existência do indivíduo e, por isso, funciona como a identidade formal do cidadão”.<sup>70</sup> Portanto, a certidão de nascimento desempenha um papel crucial na vida de um cidadão, sendo o documento inicial que estabelece sua identidade legal e oficializa sua existência perante o Estado e a sociedade. Em Moçambique, o funcionário da Conservatória

---

<sup>68</sup> Cfr. artº 25. CRM.

<sup>69</sup> Cfr. artº 26. CRM.

<sup>70</sup> GUSMÃO, Camila; RIBEIRO, Sandy de Oliverira. O registo civil de nascimento da pessoa natural como pressuposto da cidadania. Teresina. Maio. 2014, p.3. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/28560/o-registro-civil-de-nascimento-da-pessoa-natural-como-pressuposto-da-cidadania>>. Acesso em: 10-08-22.

lavra o assento de nascimento com os dados do registando e a indicação do Livro, da folha, do número do registo, bem como da Conservatória ou Posto onde o registo foi lavrado. "O assento deve ser devidamente guardado e apresentado à Conservatória detentora do registo sempre que se precise de Certidão de Nascimento"<sup>71</sup>. É importante guardar o assento de nascimento para que possa ser facilmente acessível quando for necessário obter uma certidão de nascimento oficial. Isso garante que o processo de obtenção de uma certidão de nascimento seja mais eficiente e preciso, pois o assento original contém as informações necessárias para emitir a certidão.

A alínea a) do artigo 1 do Código do Registo Civil (CRC) estabelece que o nascimento é um facto sujeito a registo. Isso significa que é obrigatório registrar o nascimento de uma criança para fins legais. Por outro lado, o número 2 do artigo 215 da Lei da Família (LF) confere ao recém-nascido o direito de obter o apelido da família dos pais. Portanto, é importante não confundir o facto do nascimento em si com a filiação. O registo de nascimento documenta o evento do nascimento de uma criança, enquanto a filiação refere-se à relação de parentesco entre a criança e seus pais. Embora o registo de nascimento inclua informações sobre os pais da criança, como seus nomes e apelidos, a filiação é um conceito separado que pode ser estabelecido legalmente de várias maneiras, como através do casamento dos pais, reconhecimento de paternidade ou maternidade, adoção, entre outros. Portanto, ao registrar o nascimento de uma criança, é importante reconhecer e distinguir entre o registo do facto do nascimento e a atribuição do apelido da família dos pais, que são questões distintas, mas interligadas, no contexto legal.

Por outro lado, a filiação diz respeito à ligação do nascido com seus progenitores, seja biológico ou adoptivo. Esta ligação é estabelecida através do reconhecimento da paternidade e maternidade, que é um procedimento regulado pelo direito. O registo da paternidade e maternidade é um acto subsequente ao nascimento da criança e é realizado de acordo com as disposições legais, como mencionado no artigo 140 do Código do Registo Civil (CRC). Independentemente da existência ou não da filiação estabelecida, é obrigatório registrar o facto do nascimento de uma criança. Mesmo que a filiação dos pais não esteja completamente estabelecida no momento do registo de nascimento, é importante realizar o registo da criança para garantir que ela tenha acesso a seus direitos legais básicos e para facilitar quaisquer procedimentos adicionais relacionados à filiação no futuro.

---

<sup>71</sup> Cfr. n° 5 do art° 18. CRC.

Em Moçambique, a identificação e emissão dos documentos dos cidadãos são conduzidas com base nos dados fornecidos pelo registo civil, sob a jurisdição e responsabilidade do Ministério encarregado da área do Registo Civil”.<sup>72</sup> No âmbito da introdução de documentos biométricos, o Conselho de Ministros aprovou o procedimento do Número Único de Identificação do Cidadão (NUIC), e a gestão da base de dados do Cidadão nacional e estrangeiro residente, através do Decreto-Lei nº 44/2010, de 02 de Novembro. Para cidadãos nacionais, o NUIC capta<sup>73</sup> as seguintes informações:

- a) PP - código numérico da província onde o registo foi lavrado;
- b) DD - código numérico do distrito onde o registo foi lavrado;
- c) [informações adicionais];
- d) G - dígito de controlo.

Do dispositivo citado (Decreto-Lei 44/2010), nota-se uma lacuna legislativa ao atribuir competências ao Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos (MJCR) para a gestão, manutenção, armazenamento e registo apropriado de dados biométricos do cidadão, mesmo antes de este ser formalmente atribuído uma cidadania de acordo com os requisitos estabelecidos nos capítulos I e II da Constituição da República de Moçambique (CRM), que tratam da nacionalidade originária e adquirida.

O número 1 do artigo 6 da mesma Lei atribui também competências ao Ministro do Interior para emitir o Bilhete de Identidade (BI), documento que confere ao indivíduo o título de cidadão moçambicano, juntamente com outros direitos civis e político. Salve melhor entendimento, mas parece haver uma confusão nas atribuições entre o Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos (MJCR) e o Ministério do Interior (MI) no que diz respeito à captura de dados do cidadão durante o registo de nascimento. O registo de nascimento, tradicionalmente, é uma responsabilidade do Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos (MJCR), enquanto o Ministério do Interior (MI) é responsável pela emissão do Bilhete de Identidade (BI), que confere a cidadania ao indivíduo nacional. Portanto, atribuir ao MJCR a competência de capturar dados biométricos do cidadão durante o registo de nascimento pode ser uma anomalia que precisa ser corrigida para alinhar-se com as responsabilidades adequadas de cada Ministério.

---

<sup>72</sup> Cfr. o nº 1 do art.º 2 do Decreto-Lei 44/2010.

<sup>73</sup> Cfr. art.º 4. Decreto-lei nº 44/2010 de 02 de Novembro.

Para a devida harmonização de competências e maior eficácia do SIRCEV, o Estado deveria atribuir novamente ao Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos a competência de emitir ambos os documentos (BI e certidões de nascimento). Ao centralizar a emissão desses documentos em um único órgão, seria possível evitar disparidades interpretativas entre os ministérios, garantir a veracidade dos dados capturados tanto nas certidões de nascimento quanto nos BIs e agilizar o processo de registo, já que ambos os documentos seriam emitidos pelo mesmo órgão. Além disso, essa mudança poderia aumentar a acessibilidade dos serviços públicos, facilitando o acesso dos cidadãos aos documentos essenciais para sua identificação e exercício de direitos civis e políticos. No entanto, é importante considerar os recursos necessários para implementar essa mudança e garantir que o Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos tenha a capacidade adequada para lidar com as responsabilidades adicionais. Também seria importante realizar consultas públicas e avaliar o impacto dessa mudança na eficiência e na qualidade dos serviços prestados. Segundo o Centro de Excelência de CRVS,

“As Conservatórias e Postos de Registo Civil, com recurso aos meios informáticos como computadores e telemóveis, procedem ao registo (...) usando a plataforma SIRCEV. Contudo, consta que em Moçambique a cobertura do sistema foi introduzida somente em 121 das 164 conservatórias e em 120 dos 307 postos de registo existentes no país”.<sup>74</sup>

Compreende-se do parágrafo anterior que o Estado está distante de alcançar as metas de cobertura universal de recém-nascidos em todo o território nacional. Para atingir essa meta, é necessário garantir diversas medidas que permitam a ampliação e a eficácia do sistema de registo civil. A falta de infraestrutura de registo civil pode ter impactos significativos no bem-estar e na protecção dos direitos humanos dos indivíduos, além de perpetuar a desigualdade e a exclusão social. Por isso, é essencial que o governo invista na expansão e melhoria dos sistemas de registo civil para garantir que todos os cidadãos tenham acesso à documentação adequada e possam exercer plenamente seus direitos. Isso inclui a criação de infraestruturas adequadas, o desenvolvimento de tecnologias eficientes para o registo de nascimentos, a capacitação de pessoal e a implementação de campanhas de conscientização para promover a importância do registo civil.

Acredita-se que o artigo 126 da Lei 12/2018 (CRC), que trata da competência territorial de registar nascimentos, consta do dispositivo por descuido do legislador, mas se fizermos uma interpretação jurídica tendo em mente os critérios de interpretação e o espírito do legislador,

---

<sup>74</sup> Center of Excellency for CRVS (2019) *Op. cit.*, p.7.

não restam dúvidas de que foi abolida a competência territorial das conservatórias. Nesse espírito, um cidadão que nasceu em Xai-Xai e está de passagem por Maputo deveria poder efectuar o registo em qualquer Conservatória do Registo Civil. Isso porque não faria sentido restringir o local de registo, especialmente considerando que as Conservatórias emitem certidões de nascimento independentemente do local onde o registo foi lavrado. Bastaria a apresentação do NUIC e a validação do assento pelo Conservador detentor do mesmo. Essa interpretação alinha-se com os objectivos de simplificação e modernização do sistema de registo civil, bem como com a facilitação do acesso dos cidadãos aos serviços públicos. No entanto, é importante o Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos considerar a necessidade de revisão legislativa para garantir clareza e conformidade com essa interpretação.

Outro dilema relacionado aos registo civil de nascimento está ligado ao Diploma Ministerial nº 2/2016, de 06 de Janeiro, que reformou a tributação emolumentar, estabelecendo uma tabela de emolumentos para o Registo Civil (figura 2). Essa reforma na tributação emolumentar pode ter impactos significativos no acesso aos serviços de registo civil, especialmente para aqueles que têm recursos financeiros limitados. A actualização das tabelas de emolumentos pode resultar em taxas mais altas para certos serviços, o que pode tornar esses serviços inacessíveis para algumas pessoas.

Portanto, é importante que o Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos considere os efeitos dessa reforma sobre o acesso aos serviços e tomem medidas para garantir que os serviços de registo civil permaneçam acessíveis para todos, independentemente de sua situação financeira. Isso pode incluir a implementação de medidas de isenção ou redução de taxas para aqueles que não podem arcar com os custos padrão, garantindo que o acesso aos serviços essenciais não seja impedido por barreiras financeiras.

**Figura 2: Tabela de Emolumentos do Registo Civil**

<b>Artigo 1</b>	
1. O assento declarado dentro dos cento e vinte dias imediatos é gratuito.	
2. Por cada assento de nascimento declarado fora do prazo .....	50,00 MT.
3. Se o assento de nascimento a que se referem o número anterior respeitar a indivíduos nas condições previstas no artigo 383.º .....	5,00 MT.
<b>Artigo 5</b>	
1. O assento de óbito .....	Isento.
<b>Artigo 8</b>	
1. Por cada assento de perfilhação. ....	100,00 MT
<b>Artigo 25</b>	
1. Pelos processos a que se refere os artigos 306 e 314 quando instaurados a requerimento dos interessados .....	600,00 MT.

**Fonte: Imprensa Nacional de Moçambique, E.P**

Entende-se que a atribuição exclusiva ao conservador para assinar em formato digital todos os actos lavrados em suporte electrónico, conforme estabelecido no n.º 4 do artigo 74 do CRC, pode ser considerada uma falha do legislador, dado que os postos do registo civil também funcionam como órgãos normais do registo civil, conforme indicado no n.º 1 do artigo 15 do CRC, e estão subordinados a uma conservatória distrital.

Essa disposição pode levar a uma concentração excessiva de poderes nas mãos do conservador, limitando a capacidade dos postos do registo civil de exercerem suas funções de forma independente. Além disso, pode criar desequilíbrios no sistema de registo civil, especialmente em áreas onde os postos do registo civil são a principal fonte de serviços de registo para a população. Uma abordagem mais equilibrada poderia permitir que tanto o conservador quanto os chefes dos postos do registo civil assinassem em formato digital os actos lavrados em suporte eletrônico, garantindo uma distribuição mais equitativa de responsabilidades e promovendo uma maior eficiência e acessibilidade nos serviços de registo civil.

Os desafios persistentes no actual quadro jurídico do registo civil de nascimento são uma preocupação importante, e é relevante destacar as reflexões de juristas como Castan, Gargett e Gerber sobre essas questões. Suas análises destacam que: “*Whilst the non-registration itself acts as an impediment to accessing a birth certificate, evidence also indicates that an inability*

*to comply with the bureaucratic requirements to obtain a copy of a birth certificate at a subsequent date is an issue of concern in its own right.”<sup>75</sup>*

Ao considerar suas ideias para melhorar o quadro jurídico existente, Gargett e Gerber destacam dois problemas interligados ao registo de nascimentos. Em primeiro lugar, a falta de registo de nascimentos actua como uma barreira para obter uma certidão de nascimento. Em segundo lugar, mesmo que um nascimento seja registado, obstáculos burocráticos ainda podem impedir que indivíduos obtenham uma cópia da certidão de nascimento em data posterior. Esses desafios destacam a importância de simplificar os processos administrativos e garantir acessibilidade aos serviços de registo de nascimento. Abordar essas questões é crucial para proteger os direitos individuais e garantir que as pessoas possam aceder plenamente serviços e oportunidades essenciais ao longo de suas vidas.

## **4.2 ANÁLISE E DISCUSSÃO DE PROCEDIMENTOS**

### **4.2.1 Declarantes do nascimento**

Segundo a alínea 1 do artigo 119 da Lei 12/2018 (CRC), a declaração de nascimento é obrigatório e compete às seguintes pessoas:

- a) *Aos pais;*
- b) *Ao parente capaz mais próximo que se encontre no lugar do nascimento;*
- c) *Ao director do estabelecimento onde o parto ocorrer;*
- d) *Ao chefe da família residente na casa onde o nascimento se verificar;*
- e) *Ao médico ou parteira assistente e, na sua falta, a quem tiver assistido o nascimento;*
- f) *A qualquer pessoa incumbida de prestar a declaração pelo pai ou mãe do registando, ou por quem o tenha a seu cargo;*
- g) *A autoridade comunitária ou dignatário religioso que se encontre no lugar do nascimento.*

No entanto, fica-se perplexo durante as entrevistas realizadas com alguns funcionários das conservatórias de Tete e Angónia, ao afirmarem que “em certas circunstâncias, se os progenitores da criança estão ausentes, o registo não é feito, excepto em caso de morte dos pais, alegando que ninguém mais tem legitimidade”. Mais ainda, alguns funcionários do serviço público, não raras vezes, recusam-se a inscrever os elementos fornecidos no assento,

---

<sup>75</sup>CASTAN, Melissa; GARGETT, Andy; GERBER, Paula. (2011). Does the Right to Birth Registration Include a Right to a Birth Certificate? *Netherlands Quarterly of Human Rights*, Vol. 29/4, p.437.

alegando que os declarantes não estão devidamente identificados para o assento em que intervém<sup>76</sup>. No entanto, há que referir que, em Moçambique, sobretudo nas zonas recônditas, grande parte da população não possui documentos de identificação, e, portanto, não vemos motivos de recusa. Até como já se disse, o registo de nascimento é feito com base em declarações directas. Dessa forma, percebe-se que grande parte dos técnicos do registo civil de nascimento podem desconhecer a lei ou fazer má aplicação do dispositivo legal, expresso nos termos dos artigos 119 (que estabelece a competência para declarar o nascimento) e 47 (que define quem são as partes envolvidas) do presente Código do Registo Civil. A má interpretação do procedimento pelos técnicos do registo civil pode levar a uma série de problemas, incluindo, a violação dos direitos das crianças à identidade e nacionalidade, conforme reconhecido pela Convenção sobre os Direitos da Criança. Essa interpretação equivocada pode também excluir grupos vulneráveis, como crianças órfãs, abandonadas ou cujos pais estão indisponíveis devido a circunstâncias como migração ou encarceramento, dificultando seu acesso aos serviços e benefícios associados ao registo de nascimento.

#### 4.2.2 Prazos e lugar

A Lei da Família (Lei 22/2019) estabelece na alínea 3 do artigo 215 que todo nascimento ocorrido em território nacional deve registado no prazo de 180 dias após o nascimento da criança. Por sua vez, a Lei 12/2018 (CRC) estabelece no seu artigo 118 que a declaração do nascimento deve ser feita no prazo máximo de 120 dias, na área do lugar de nascimento ou residência habitual da criança. O legislador, por meio da Lei da Família, estendeu o prazo para a declaração de nascimentos, buscando proporcionar maiores benefícios aos cidadãos. No entanto, a pesquisa investiga a eficácia dessa medida, analisando tanto sua eficácia jurídica, ou seja, sua capacidade de produzir efeitos legais, quanto sua eficácia social, isto é, seu impacto e efectividade na sociedade.

Tal juízo disjuntivo pertinente à eficácia das normas, busquemos a formulação teórica de Hélio Capel Filho<sup>77</sup>:

*Eficácia jurídica*: está presente quando os factos jurídicos desencadeiam as consequências que o ordenamento prevê. Está relacionada com o facto de o Estado ter aparato jurídico para fazer a norma ser cumprida. Isto é, se os agentes estatais têm condições de fazer a norma **ser exigida**.

---

<sup>76</sup> Cfr. Art.º 127. CRC.

<sup>77</sup> FILHO. H. O DIREITO COMO NORMA. PUC Goiás. s.d, p.5. Disponível em: [NORMA.doc](#). Acesso em: 10/03/2024.

*Eficácia social:* ocorre quando há produção concreta de resultados na ordem dos factos sociais. A norma pode ser válida, estar em vigência, mas não ter eficácia social. Isso pode ocorrer por dois motivos:

1. *impossibilidade material ou ausência de condições* (ex. norma que prevê obrigação de uso de certo equipamento para certa atividade, mas que ainda não está disponível ou acessível a todos os que devem observar, como aconteceu no início de exigências como a de ponto eletrônico no trabalho ou de cadeirinha para criança no automóvel);
2. *por desobediência a norma*, quando a norma não tem sucesso, ou no popular, quando a norma “não pega” (ex.: norma que prevê o fim das sacolinhas plásticas nos supermercados).

Hélio propõe uma formulação teórica para avaliar a eficácia das normas, especialmente no contexto do direito. Essa formulação considera a distinção entre eficácia jurídica e eficácia social das normas. A eficácia jurídica se refere à capacidade da norma de produzir efeitos legais, ou seja, sua aplicabilidade e validade no sistema jurídico. Por outro lado, a eficácia social diz respeito ao impacto real da norma na sociedade, considerando se ela alcança seus objectivos pretendidos e se é efectivamente cumprida pelos destinatários. Essa abordagem permite uma análise mais abrangente da eficácia das normas, considerando tanto seu aspecto formal quanto seu impacto prático na vida das pessoas. A partir desses propósitos, fica evidente que a prorrogação dos prazos pela Lei da Família, de 120 para 180 dias, não tem sido eficaz em produzir seus efeitos tanto jurídicos quanto sociais, uma vez que muitas famílias continuam sem declarar o nascimento dentro do novo prazo estendido. Além disso, como sugere Hélio, é notável a impossibilidade material pela falta de condições técnicas, financeiras, materiais e humanas, incluindo infraestruturas adequadas e níveis equilibrados de tecnologia, que não são disponibilizados pelo Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos em todo o território nacional, contribuindo para os baixos índices de registo de menores.

O número 1 do artigo 1 do Diploma Ministerial nº 2/2016, de 06 de Janeiro, aprova as tabelas emolumentares e taxas de reembolso dos atos praticados pelos Serviços dos Registos e Notariado. O número 2 do artigo 1 do instrumento supracitado, estabelece uma taxa de 50 meticais se o nascimento for declarado fora do prazo de 120 dias.

Explica Reis Friede (2021, p. 224) que “as sanções menos que perfeitas são aquelas que não ensejam a nulidade ou anulabilidade do ato praticado com violação ao conteúdo normativo, mas estabelecem uma sanção para o infrator da norma”<sup>78</sup>. Entendemos do conceito de Reis

---

<sup>78</sup> FRIEDE. R. (2021). Teoria da Norma Jurídica. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 82, out./dez. 2021, p.224.

Friede que o legislador moçambicano estabeleceu a sanção de 50 meticais como forma de punir todos os infratores do dispositivo, sem destacar a possibilidade deste direito ainda ser concedido quando necessário. No entanto, o grande problema desta norma é que seu efeito social não trouxe qualquer mudança nas práticas e hábitos locais, o que leva muitos pais a não declararem nascimentos, mesmo em hospitais onde o posto de registo civil está disponível.

Dessa forma, é importante que o legislador faça uma nova análise sobre a aplicabilidade do prazo de 180 dias e da taxa de 50 meticais. Ao conduzir essa revisão, deve-se considerar as questões socioeconômicas das populações mais afetadas pela norma, bem como a eficácia da medida no sentido de punir sem limitar o exercício do direito. Pois o objectivo principal das leis (Lei da Família e Código do Registo Civil) é assegurar que o serviço público de registo de nascimento seja universal e acessível a todos os cidadãos. Da mesma forma, destaca-se a importância de o legislador reconsiderar a formulação da sanção para os registos feitos fora dos prazos estabelecidos, conforme discutido por Hélio Capel Filho (2014) em sua obra sobre "Direitos Fundamentais e Sanções". Nesse livro, o autor examina as relações entre as normas legais, as sanções associadas a elas e o exercício dos direitos fundamentais, com foco na protecção dos direitos humanos. Ele discute como as sanções podem impactar o exercício desses direitos e defende a necessidade de garantir que as normas e as sanções sejam consistentes com os princípios dos direitos humanos. Portanto, repensar e reformular essas sanções é essencial para garantir que o sistema de registo civil promova a protecção e o pleno exercício dos direitos humanos.

#### **4.2.3 Registo de nascimento ocorrido nas unidades sanitárias**

O Código do Registo Civil (Lei 12/2018) esclarece, no seu artigo 17, sobre a competência dos postos hospitalares de lavrar assentos de nascimentos e óbitos. No entanto, há uma lacuna em relação aos prazos para declarar o referido nascimento neste órgão. De acordo com dados do Ministério da Saúde (2011), 54% dos partos em Moçambique são assistidos em unidades de saúde. Isso sugere que muitas famílias optam por um parto seguro. No entanto, não há nenhuma obrigação legal que impeça as famílias de receberem alta hospitalar sem que o nascimento tenha sido declarado. Além disso, de acordo com a alínea 1 do artigo 9 da Lei 22/2018, o legislador não faz menção do posto hospitalar de registo civil como um órgão normal do registo civil. A lacuna na legislação que não menciona o posto hospitalar de registo civil como um órgão normal pode criar confusão e ambiguidade sobre quem é responsável por efectuar o registo de nascimentos ocorridos em hospitais. Isso pode levar a situações em que não está

claro qual autoridade ou instituição deve ser contactada para registrar o nascimento, resultando em atrasos ou até mesmo falta de registo. Além disso, essa lacuna pode dificultar a coordenação entre os serviços de saúde e os serviços de registo civil, afectando a eficácia e a eficiência do processo de registo de nascimentos. A ausência de prazos claros para declarar o nascimento ocorrido em um hospital pode prejudicar a saúde da criança, pois pode dificultar o acesso a serviços de saúde essenciais, como vacinações e cuidados preventivos. Assim como no caso do código civil de Portugal, o artigo 101 do DL 131/1995 de 06 de Junho é muito mais específico quanto aos prazos. Esclarece que, “no prazo de vinte e quatro horas após o nascimento, é obrigatório o registo dos dados do recém-nascido, inseridos em um registo informático de acesso exclusivo ao sistema de saúde”.

Em contraste com Portugal, que estabelece um prazo de 24 horas após o nascimento para o registo, a legislação moçambicana não especifica prazos claros para o registo de nascimentos em postos hospitalares. Essa diferença ressalta ainda mais a lacuna na legislação de Moçambique e destaca a importância de estabelecer prazos claros e obrigatórios para o registo de recém-nascidos, especialmente em unidades de saúde, a fim de promover o registo oportuno e eficaz. No que diz respeito à sistematização, análise e comunicação de informações entre os dados de saúde e o registo civil, não há evidências suficientes da existência de mecanismos de interoperabilidade entre os dois sistemas para captar dados de recém-nascidos.

Os funcionários do registo civil entrevistados expressaram diversas preocupações em relação à captação de dados do registrando em unidades de saúde. Isso inclui as longas distâncias que precisam percorrer para finalizar o assento de nascimento na sede da conservatória, devido à falta de computadores nas unidades de saúde, o uso de telefones celulares pessoais para cadastrar o NUIC, a lentidão do sistema devido à qualidade da internet e o tempo prolongado para a emissão do certificado de nascimento ao cidadão, que é impresso em formato electrónico. Quando não há recursos tecnológicos disponíveis em postos hospitalares ou postos administrativos, o procedimento padrão é que o técnico responsável pela declaração do nascimento se desloque até a conservatória de sua jurisdição para lavrar o assento de nascimento. Essas preocupações são válidas e destacam os desafios enfrentados pelos funcionários e pelas comunidades quando os recursos tecnológicos são limitados ou não estão disponíveis. Para resolver esses problemas, é essencial que a Direcção Nacional dos Registos e Notariados empreenda esforços para fornecer recursos adequados, treinamento e suporte técnico. Isso garantirá que o processo de registo de nascimento em unidades de saúde seja eficiente e eficaz em todas as circunstâncias. Medidas podem incluir a alocação de recursos

adicionais, como computadores, melhoria da conectividade à internet e otimização dos procedimentos para reduzir o tempo necessário para o registo de nascimento.

Outro problema está relacionado com as razões que levam muitas mães a não registrarem seus filhos nas unidades de saúde. Por exemplo, isso pode ocorrer devido ao desconhecimento da importância do registo, ao baixo nível de escolaridade, à falta de obrigatoriedade de fazê-lo quando o nascimento ocorre em uma unidade de saúde e à ausência do próprio pai da criança. Defendem Rocha; Silva, Cunha, Flauzinho que:

“O nascimento registado representa para a criança um primeiro acto de reconhecimento social.<sup>5</sup> A saída da maternidade sem o usufruto desse direito significa a perda da oportunidade de documentar a existência da criança perante o Estado. [...] Agindo dessa forma, as mães podem-se privar do apoio do próprio Estado para enfrentar outros problemas como, por exemplo, a falta de reconhecimento de paternidade”.<sup>79</sup>

Para evitar possíveis desequilíbrios nos registos de nascimentos ocorridos em unidades de saúde, é crucial estabelecer um prazo obrigatório nos postos hospitalares. Isso garantirá que os pais ou representantes do recém-nascido não tenham a opção de sair do hospital sem registrar a criança dentro dos prazos estabelecidos pelo legislador. Igualmente, é de extrema importância assegurar a interoperabilidade entre o sistema de saúde e o registo civil, a fim de garantir a captura fiel de dados de nascimentos e evitar a duplicação de informações, o sub-registo ou atrasos no registo de nascimentos.

#### **4.2.4 Documentação**

Nos termos do n.º 2 do art.º 127 da Lei nº 12/2018 (CRC), esclarece-se que sempre que possível, “é necessário apresentar os documentos de identificação dos pais do registrando no acto do registo”. Além disso, nas alíneas 3) e 4) do mesmo artigo, apela-se aos funcionários do registo civil para que, “sempre que possível, averiguem as declarações prestadas, sem, no entanto, impedir que o nascimento seja registrado”. A questão da identificação dos progenitores reveste-se de grande importância no exercício da individualização da pessoa, permitindo que ela seja reconhecida juridicamente perante o Estado. Além disso, o documento de identificação constitui prova da identidade do declarante de nascimento perante os funcionários do Registo Civil. Em 2008, por meio do Decreto-Lei nº 11/2008, de 29 de Abril, foram introduzidos elementos biométricos na legislação sobre identificação civil, com o objectivo de conferir

---

<sup>79</sup> ROCHA. L; SILVA. G; CUNHA. M; FLAUZINO. R; NASCIMENTO. M. Fatores associados à ausência de registo de nascimento em cartório localizado em maternidade do Sistema Único de Saúde, Nova Iguaçu-RJ, 2012, p.434.

maior segurança e fiabilidade ao documento. Em Moçambique, o documento é atribuído pela Direcção Nacional de Identificação Civil (DNIC), com custo variável de 180 Mts para adultos e 90 Mts para menores. No entanto, a taxa para a primeira emissão passou a ser gratuita<sup>80</sup>, com efeitos a partir de 20 de Novembro de 2023. Segundo DNIC<sup>81</sup>, os requisitos para obtenção do documento de identidade para cidadãos nacionais podem incluir *a Certidão de Nascimento, a Cédula Pessoal ou o Bilhete de Identidade antigo, juntamente com a Certidão comprovativa de Registo de Nascimento ou documento equivalente. Para pedidos de renovação ou emissão da 2ª via do Bilhete de Identidade, é necessário apresentar o Bilhete de Identidade caducado ou o número do novo Bilhete de Identidade.* Na verdade, para se obter o documento de identidade civil em Moçambique, é fundamental que o cidadão nacional tenha sido legalmente registado ao nascimento. Isso é evidenciado pelo facto de que a maioria dos documentos exigidos para a obtenção do BI são emitidos por conservatórias e postos de registo civil. Essa relação ressalta a importância de registrar o nascimento para assegurar a identificação da pessoa e documentação legal dos cidadãos.

Segundo dados da DNIC (2007), *apenas cinco milhões dos 26 milhões de moçambicanos conseguiram obter o seu BI durante os últimos sete anos. A razão prende-se com atrasos na emissão do documento, documentação exigida e custos para a sua obtenção. Muitas vezes, os documentos exigidos estão em falta, como a cédula de nascimento, que muitos perderam durante o conflito armado, como narrado no capítulo da evolução histórica do registo de nascimento. A exigência de documentos de identificação dos progenitores pode se tornar uma barreira para muitas crianças acederem ao serviço público, especialmente em casos em que o progenitor precisa estar legalmente registado antes de poder registrar o nascimento do seu filho. Aqueles que não são legalmente reconhecidos pelo estado podem enfrentar restrições significativas em termos de direitos e deveres, como o registo de seus filhos. Isso destaca a importância do reconhecimento legal das pessoas e da garantia de acesso equitativo aos direitos civis e serviços públicos para todos os membros da sociedade. Como se pode observar na Figura 3, estamos perante o retrato de uma conservatória distrital com livros de assentos em péssimas condições de conservação. Esta situação pode dificultar, em certas circunstâncias, que progenitores que perderam seus documentos corram o risco de ter um registo de*

---

<sup>80</sup> O País. Governo isenta taxa para emissão do bilhete de identidade. 2023. Disponível em: <https://opais.co.mz/governo-isenta-taxa-para-emissao-do-bilhete-de-identidade/> . Acesso em 10 Abril 2024.

<sup>81</sup> Portal do Governo de Moçambique. Bilhete de Identidade. Disponível em: <https://www.portaldogoverno.gov.mz/por/Cidadao/Servicos/Identificacao-Civil/Bilhete-de-Identidade> . Acesso em 10 Abril 2024.

nascimento duplicado e/ou falsificado, pois se tornará difícil, nas condições apresentadas, recuperar algum histórico deste indivíduo.

A UNICEF destaca que "um conflito armado prolongado pode paralisar permanentemente o sistema de registo civil, deixando assim um vácuo institucional. Além disso, os conflitos armados podem agravar as disparidades existentes entre áreas rurais e urbanas em termos de níveis de registo, afetando desproporcionalmente as crianças provenientes de zonas rurais".<sup>82</sup>

Por isso, é de extrema importância que o sistema de registo civil tenha em pleno funcionamento um mecanismo seguro de conservação de dados do cidadão que possam ajudar a Direcção Nacional dos Registos e Notariados na recuperação do histórico caso as informações do cidadão sejam destruídas devido a conflitos armados ou desastres naturais. Além disso, há uma grande necessidade de assegurar a conservação de documentos em formato informatizado, especialmente num contexto como o de Moçambique, que enfrentou uma guerra prolongada e continua a lidar com diversos desafios, desde crises económicas até desastres naturais e conflitos político militar.

Pode-se argumentar que a exigência de documentos dos progenitores para averiguação das declarações prestadas em sede do registo constitui, de fato, uma burocracia excessiva e a criação de barreiras que podem afetar o reconhecimento legal desta criança perante a lei. Por esse motivo, Schwid e Freders afirmam que,

“a natureza rotineira dessas tarefas burocráticas muitas vezes obscurece a importância fundamental do sistema de Registo Civil; no entanto, as falhas no sistema têm consequências devastadoras para as pessoas deixadas sem documentos. Os sistemas de registo civil e estatísticas vitais fornecem aos indivíduos provas de identidade e formas jurídicas de identificação (ID), como certidões de nascimento, títulos de eleitores ou carteiras de habilitação”.<sup>83</sup>

---

<sup>82</sup> Idem. Ibidem, p.17

<sup>83</sup> SCHIWID, FREDERS (2019) *Op.cit.* pp.1-2.

**Figura 3: Livros de Assentos de Nascimento da Conservatória de Magude**



**Fonte: Mozambique/2018/Cláudio Fauvrelle**

Outra grande problemática para os declarantes de nascimento é o custo para a emissão do BI num país onde se estima que as taxas de pobreza se situem entre 41% e 46%<sup>84</sup> da população, o que reflete entre 10,5 e 11,3 milhões de pessoas vivendo em pobreza absoluta. Uma outra dificuldade que os declarantes encontram no acto do registo é a apresentação da ficha hospitalar, também conhecida como cartão amarelo. A aceitação do cartão de nascimento do bebê como prova para declarar o nascimento pode variar dependendo das práticas de cada conservatória ou posto de registo civil. Em algumas jurisdições, o cartão de nascimento é suficiente para o registo, enquanto em outras, podem ser exigidos documentos adicionais. Por isso, será importante que o legislador reexamine e harmonize o procedimento, sendo mais específico quanto aos documentos aceitos como prova, se possível, simplificando de modo a não tornar o processo mais burocrático. Aliás, como já foi abordado, a base das declarações do nascimento são “declarações directas ou por via de testemunhas”.<sup>85</sup>

Os desafios para progenitores que não têm nenhum documento de identificação para registar seus filhos são significativos. Sem documentos de identificação, eles podem enfrentar dificuldades para aceder os serviços de registo civil, pois muitas vezes são solicitados documentos durante o processo de registo de nascimento. Isso pode resultar em um ciclo de exclusão, onde a falta de documentação dos pais dificulta o registo de nascimento dos filhos, perpetuando assim a ausência de documentos legais essenciais para toda a família. Essa situação pode impactar negativamente os direitos e oportunidades das crianças, incluindo o acesso à educação, assistência médica e protecção legal.

---

<sup>84</sup> MEF. Ibibem, p.14.

<sup>85</sup> Cfr. Artº 119, alínea 4. CRC.

#### 4.2.5 Composição do nome

Conforme o artigo 129 da Lei 12/2018, em Moçambique, o nome pode conter no máximo seis vocábulos gramaticais simples ou compostos, geralmente até dois nomes próprios e quatro apelidos da família. Os nomes próprios não devem gerar dúvidas quanto ao sexo do registando ou confundir-se. Também é aceitável atribuir nomes tradicionais e de línguas locais moçambicanas. Outro procedimento comumente seguido pelas Conservatórias e Postos do Registo Civil diz respeito ao nome a ser atribuído à criança ou registando(a), quando se trata da composição tradicional ou de nomes estrangeiros na forma original<sup>86</sup>. Segundo Gregório Firmino<sup>87</sup> distinções podem ser exemplificadas da seguinte forma:

*há nomes que podem ser considerados tipicamente tonga (por exemplo: Sengo Pimbi, Rungo Bambo); por outro lado, existem aqueles que são considerados tipicamente aportuguesados (por exemplo: Maria José Dias Silva), e ainda há soluções intermediárias, que consistem numa junção de elementos tongas e portugueses, ou mesmo muçulmanos (por exemplo: (Hanifa Algy, Nidzi Madeira Mapulango, António Alberto).*

O número 7 do artigo 129 da Lei n.º 12/2018 (CRC) esclarece que: “sempre que o significado do nome escolhido for ofensivo aos usos e costumes do local da Conservatória, o Conservador pode solicitar aos interessados a apresentação de fundamentos de que esse nome corresponde à realidade da origem do registando”.

Constata-se que, no caso do uso de nomes ofensivos e/ou tradicionais, existem atuações díspares entre as Conservatórias e Postos de Registo Civil. É comum um nome tradicional e/ou ofensivo ser recusado em uma jurisdição e ser aceito em outra, na mesma área de circunscrição. Durante as entrevistas, ficou claro que, em certas circunstâncias, algumas famílias optam por não declarar o nascimento devido à recusa do nome pelo funcionário do registo civil. Alguns entendem que tais nomes podem "ridicularizar" a criança e são considerados "incomuns". No âmbito do artigo 129 do CRC, os funcionários do registo civil podem recusar registrar nomes que possam expor crianças, cabendo ao Conservador solicitar aos interessados a apresentação de fundamentos que justifiquem tal atribuição. É sabido que os Conservadores do Registo Civil são juristas especializados, e as causas de divergências interpretativas não são compreendidas. Existem órgãos do registo civil que permitem o registo de vocábulos "ofensivos e/ou tradicionais", enquanto outros os recusam. Por exemplo, nomes como

---

<sup>86</sup> Cfr. n.º 3 e 6 do art.º 129. CRC.

<sup>87</sup> Gregório Firmino. «Nomes dos *vatonga* de Inhambane: entre a “tradição” e a “modernidade”», *Etnográfica*, vol. 12 (1) | 2008, pp.129-141.

"SPECIMEN", que significa homem de temperos, sendo atribuído a uma pessoa do sexo feminino, e gerando controvérsia. Ao registrar crianças com nomes ofensivos, constata-se a falta de respeito pelo princípio da dignidade da criança, pois tal vocabulário, contrapõe-se ao paradigma dos direitos humanos da criança. No momento do registo, a criança deveria ser nomeada de forma que não a sujeitasse a discriminações ou a uma posição de exclusão social.

A alínea 8 do artigo 129 do CRC, esclarece que “quando os progenitores não concordarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso à decisão do juiz competente”. Daí, cabe salientar a importância de o legislador revisar o presente dispositivo legal, contrapondo-o através da entidade reguladora da matéria, para criar uma lista de nomes com restrições a vocábulos ofensivos e tradicionais que violem o princípio da integridade, dignidade, exclusão, cultura e bem-estar da criança na sociedade. Da lista, deverão ser feitas adaptações que não dificultem a pronúncia na língua oficial, a identificação do gênero e evitem a ridicularização da criança. Os progenitores e declarantes de nascimentos que não estiverem de acordo com as regras poderão entrar com um processo junto da DNRN, à semelhança do que acontecia no tempo colonial até antes da entrada em vigor da Lei nº12/2018 de 04 de Dezembro. Assim como em Portugal<sup>88</sup>, a lista de nomes próprios deve ser atribuída a cidadãos nacionais ou àqueles que pretendem tornar-se moçambicanos. Deverá ser disponibilizada pela DNRN em formato físico e eletrónico, e actualizada numa base anual. Algumas vantagens no estabelecimento de uma lista de nomes próprios, podem incluir:

- a. Critérios claros para os nomes que são aceites, evitando interpretações subjectivas por parte dos funcionários do registo civil.
- b. Reduz a possibilidade de recusas arbitrárias de nomes evitando recursos judiciais.
- c. Simplifica o processo de registo civil, garantindo que os nomes escolhidos para as crianças sejam apropriados, respeitem as normas culturais e contribuam para a identidade individual e coletiva das pessoas.
- d. O serviço torna-se mais eficiente, pois os funcionários não precisam dedicar tempo a verificar a adequação de cada nome individualmente.
- e. Ajuda a reduzir a burocracia e acelerar o processo de registo. Em particular para questões de atrasos para atribuição de nomes tradicionais.

---

<sup>88</sup> Instituto dos Registos e Notariados. Portugal. Disponível em: [Lista de nomes próprios](#) Acesso 10 Abril 2024.

- f. Ao disponibilizar a lista em formato físico e eletrónico, os declarantes e progenitores têm fácil acesso às informações sobre os nomes permitidos, reduzindo a necessidade de consulta presencial aos órgãos de registo civil.
- g. Uma lista de nomes pode incluir opções tradicionais ou culturais, incentivando os pais a escolher nomes que reflectam suas origens culturais ou étnicas. Isso promove a diversidade e preserva as tradições culturais.

#### **4.2.6 Menção obrigatória da maternidade**

É preocupante quando há um alto número de famílias que se recusam a registrar seus filhos quando a filiação não é registrada no assento de nascimento. Isso destaca a importância de abordar questões relacionadas à identificação dos pais e à confiabilidade das informações fornecidas durante o registo civil. Dados do MJCR, apontam que "o número de crianças sem o nome do pai na certidão de nascimento tende a aumentar desde 2019, especialmente nas regiões Centro e Norte do país. Em 2019, foram registradas cerca de 40.499 mil crianças sem a paternidade mencionada em seu assento de nascimento. O abandono do parceiro tem sido apontado como a principal causa que leva as mulheres a incluir apenas o seu próprio nome nos documentos das crianças".<sup>89</sup>

A este respeito, o Código do Registo Civil define de forma clara na alínea 1 do artigo 140 que sempre que possível, "o nome da mãe do registando deverá constar do assento". O legislador vai além no número 1 do artigo 141 da lei citada, ao estabelecer que a constância da maternidade para nascimentos ocorridos há menos de um ano é obrigatória sempre que possível. A obrigação é igualmente prevista nos artigos 223 e 225 (1) da Lei n°22/2019, enfatizando que a menção da maternidade é obrigatória sempre que possível, mesmo em nascimentos ocorridos há menos de um ano. Salve opinião contrária, entende-se que a falta de documentos da progenitora não impede que o funcionário do registo civil mencione o nome da mãe do registando, visto que a norma é imperativa. Basta que o declarante identifique, na medida do possível, a mãe da criança. "Se a maternidade for desconhecida, o funcionário do Registo Civil deverá remeter a cópia integral do assento de nascimento ao Ministério

---

<sup>89</sup> O País. Mais de 60 mil crianças não tiveram o nome do pai na certidão de nascimento em 2022. Disponível em: <https://opais.co.mz/mais-de-60-mil-criancas-nao-tiveram-o-nome-do-pai-na-certidao-de-nascimento-em-2022/> . Acesso em: 20 Março 2024.

Público”<sup>90</sup>. No que concerne à menção da paternidade, é importante destacar os artigos 146 e 148 do Código do Registo Civil que impõe dois pressupostos, nomeadamente:

1. Se o filho resultar do casamento ou da união de facto devidamente reconhecida.
2. Caso haja reconhecimento voluntário ou judicial.

Portanto, como resultado do artigo 140 do CRC, regra geral, em todo e qualquer assento de nascimento deverá constar o nome da mãe do registando, salvo se a filiação materna for desconhecida. Se considerarmos a evolução histórica do ordenamento jurídico, como discutido no primeiro capítulo, fica evidente o progresso ao analisar os fundamentos que orientam a Constituição da República, a Lei da Família e o Código do Registo Civil vigente. Um desses princípios são os direitos fundamentais da criança ao seu nome próprio e apelido da família, pois possuem um valor imensurável e são considerados elementos primordiais para seu reconhecimento legal. É por meio destes que ela é distinguida dos demais. Nesta ordem de ideias, o número 2 do artigo 140 do Código do Registo Civil e o número 2 do artigo 223 da Lei da Família são bastante claros quando se trata da menção da maternidade, destacando a sua relevância e os elementos necessários e indispensáveis para o registo. Portanto, é surpreendente quando o procedimento não é seguido por oficiais do registo. Aparentemente, existe uma divergência perceptível dos órgãos competentes em relação ao uso e aplicabilidade dos dados do documento, como sugerido pela Figura 4 (cartão de nascimento da criança), onde consta o nome da mãe.

**Figura 4: Cartão de Nascimento**



REPUBLICA DE MOÇAMBIQUE  
SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE  
**CARTÃO DE NASCIMENTO**

PROVINCIA \_\_\_\_\_ DISTRITO \_\_\_\_\_  
CIDADE \_\_\_\_\_ UNID. SANITÁRIA \_\_\_\_\_  
NOME DA MÃE \_\_\_\_\_

A CRIANÇA NASCEU VIVA NO DIA \_\_\_\_\_  
AS \_\_\_\_\_ HORAS E \_\_\_\_\_ MINUTOS

A CRIANÇA NASCEU MORTA NO DIA \_\_\_\_\_  
AS \_\_\_\_\_ HORAS E \_\_\_\_\_ MINUTOS

NOTA: ESTE CARTÃO DEVE SER LEVADO AO REGISTO CIVIL NO  
PRAZO DE 30 DIAS PARA EFEITOS DE REGISTO DE NASCIMENTO

**Fonte: Ministério da Saúde**

---

<sup>90</sup> Cfr. art.º 144. CRC.

Partindo desta complexidade, cabe-nos fazer referência às normas do DL 131/1995 de Portugal relativas às declarações falsas prestadas no âmbito do registo que diz o seguinte:

“Caso as declarações sejam falsas, a Conservatória deve dar o conhecimento ao Ministério Público, fornecendo todos os elementos que disponha e que permitam apurar que identidade do progenitor que consta do registo não é verdadeira” (Ministério Público Portugal, s.d).

A interpretação da norma portuguesa contida no DL 131/1995, que exige que a conservatória comunique ao Ministério Público se as declarações feitas no registo forem consideradas falsas, sugere que a lei visa assegurar a integridade e a veracidade dos registos civis. Isso significa que, se houver suspeita ou evidência de que as informações fornecidas durante o registo não são verdadeiras, a conservatória é obrigada a comunicar essa questão ao Ministério Público.

A norma não implica necessariamente que o nascimento não seja registado. Em vez disso, ela se concentra na verificação da veracidade das informações fornecidas durante o registo. Mesmo que haja suspeitas de declarações falsas, o registo do nascimento pode ocorrer inicialmente, mas as autoridades podem investigar posteriormente para confirmar ou refutar a veracidade das informações. O objectivo é garantir que os registos civis sejam precisos e confiáveis, preservando a integridade do sistema de registo civil. Em Moçambique, a abordagem parece ser mais burocrática e cuidadosa durante o procedimento da menção da maternidade, com uma tendência para recusar o registo caso haja dúvidas sobre a veracidade das declarações. Isso pode reflectir uma preocupação com a integridade dos registos desde o início do processo.

Em contraste, em Portugal, a norma se concentra mais na investigação de declarações falsas após o registo inicial, possivelmente reflectindo uma abordagem mais reativa em relação à verificação da precisão das informações fornecidas. Entende-se que, quando a própria mãe é a declarante do nascimento, mesmo que ela não apresente um documento de identificação, o cartão de nascimento, comumente conhecido como cartão amarelo, pode servir como prova para registar o nascimento. No entanto, se o oficial do registo suscitar dúvidas sobre as informações declaradas, ele pode investigar os factos junto ao hospital onde a criança nasceu ou solicitar a presença de duas testemunhas que estiveram presentes no nascimento, sem prejudicar o processo. Essas medidas visam garantir a precisão das informações fornecidas durante o processo de registo de nascimento, evitando atrasos ou até mesmo a desistência da mãe. Ainda assim, a Lei 12/2018 esclarece no seu artigo 372 que “o funcionário tem a obrigação de facilitar o acesso a todos os registos junto das autoridades competentes, incluindo os atos relativos ao nascimento e óbitos, a fim de extrair elementos para organização de estatísticas”. Portanto, não há razão que justifique o que vem acontecendo. Todavia, as

práticas comuns de não aceitação do uso do cartão amarelo e a excessiva exigência de documentos de identidade por parte dos oficiais do registo podem levantar suspeitas. Essas práticas podem reflectir um receio de responsabilização disciplinar ou criminal, o que, na minha opinião, não se justifica. “Se os declarantes do assento de nascimento fornecerem informações falsas, serão responsabilizados por crime de falsas declarações perante o Ministério Público, que pode intentar uma acção de declaração de nulidade”<sup>91</sup>. Como observa-se na Figura 5, o assento de nascimento não contém dados da mãe do registando, reflectindo a realidade em muitas conservatórias em todo o território nacional. Essa prática minuciosa por parte dos órgãos competentes resulta em uma desistência em massa por parte das populações, muitas das quais só possuem o cartão amarelo.

O reconhecimento legal da maternidade no registo de nascimento não apenas estabelece os laços legais entre a mãe e a criança, mas também garante uma série de direitos e responsabilidades para a mãe, proporcionando assim um ambiente estável e protegido para o desenvolvimento da criança. Além disso, a identificação clara da mãe no registo é fundamental para estabelecer a filiação e garantir que a criança tenha acesso aos seus direitos legais associados. Essas são medidas essenciais para promover o bem-estar da família e da criança desde o momento do nascimento. A fim de garantir maior respeito aos princípios constitucionais e demais legislação em vigor relacionada à recusa injustificada do reconhecimento da maternidade no registo de nascimento, apela-se à realização de formação especializada para os técnicos do registo civil, ao estabelecimento de padrões claros para o reconhecimento da maternidade, a serem seguidos de forma uniforme em todos os órgãos normais, e à criação de canais de reclamação para os pais que se sentirem injustiçados pelo procedimento.

**Figura 5: Assento de Nascimento extraído da Conservatória de Angónia.**

**FONTE: Persília M. Gouveia, Agosto/2022**

<sup>91</sup> Cfr. art.º110 e 111. CRC.

#### 4.2.7 Casos especiais de declarações tardias

No artigo 124 do Código do Registo Civil, o legislador prevê que, de forma voluntária, as declarações tardias podem ser feitas pelos pais, pelo próprio sendo maior de 14 anos, e por outros através de testemunhas. No entanto, quando necessário, os pais da criança podem ser ouvidos em auto, e se estes residirem fora da área da conservatória, podem ser ouvidos por meio de ofício. Presume-se deste procedimento que haverá um grande volume de trabalho, o que pode resultar em atrasos na emissão da certidão de nascimento. E isso pode levar ao risco de desistência por parte dos requerentes e impor uma grande responsabilidade ao Conservador. Além disso, vários técnicos indicaram a inexistência de condições adequadas em termos humanos, materiais e financeiros para concluir o registo dentro de um prazo razoável, sem prejuízo do disposto na alínea 1 do artigo 80, que define quarenta e oito horas para se lavrar o assento de nascimento. Além disso, o procedimento está sujeito a um processo de justificação administrativa a ser instruída pelo Conservador, conforme estabelecido no artigo 314 do CRC.

A alínea 2 do artigo 124 do CRC estabelece que "a prova de que o declarante tem o registando a seu cargo pode ser feita através das testemunhas que intervierem no assento". No entanto, em momento algum o artigo refere-se de forma obrigatória à necessidade de um processo de justificativa administrativa, mas sim a conduzir um simples auto de declarações dos pais. O problema neste procedimento é que, embora a lei não exija expressamente um processo administrativo detalhado, na prática, muitas vezes é necessário passar por um processo burocrático e demorado. Além da apresentação de documentos adicionais e da obtenção de testemunhas, o processo de registo de nascimento tardio pode envolver a necessidade de comprovação de nascimento feita por autoridades locais, bem como o pagamento de taxas administrativas. Esses requisitos adicionais e custos podem tornar o processo mais complexo e oneroso para os requerentes, dificultando ainda mais o acesso ao registo público. Nos debruçamos do artigo 46 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, conhecida como Lei de Registros Públicos do Brasil, que confere o seguinte:

*É desnecessária a autorização do juiz para averiguação dos factos no caso de registos tardios de nascimento, cabendo esta competência ao Oficial do Registo Público mediante o pedido do declarante e presença de duas testemunhas. Caso haja suspeita por parte do oficial de registo que houveram declarações falsas, o próprio fará o exame de juízo e considerando-as verdadeiras procederá com o registo. Somente em casos de suspeita de falsas declarações após apresentação de provas, o mesmo poderá encaminhar os autos ao Juiz competente.*

A lei Brasileira estabelece procedimentos específicos para garantir que mesmo aqueles que não tiveram seu nascimento registado dentro dos prazos estabelecidos poderão fazê-lo posteriormente.

Além disso, a norma estabelece medidas para simplificar e agilizar o processo de registo tardio, garantindo que todos tenham seu nascimento devidamente documentado. No entanto, há uma diferença nos procedimentos entre Moçambique e o Brasil nesse aspecto. A diferença nos procedimentos de registo de nascimento entre o Brasil e Moçambique reflecte as práticas administrativas e legais distintas de cada país. No Brasil, o registo tardio de nascimento pode ser feito directamente nos cartórios, simplificando o processo para os pais ou responsáveis. Por outro lado, em Moçambique, parece haver a exigência de um processo administrativo nas Conservatórias, acompanhado da cobrança de taxas adicionais. A imposição desse processo administrativo e a cobrança de taxas em Moçambique podem ser vistas como obstáculos para os pais ou responsáveis que desejam registar o nascimento fora do prazo legal. Essas práticas podem gerar preocupações, especialmente se o processo não for conduzido de maneira eficiente ou transparente, o que poderia resultar em atrasos ou dificuldades adicionais para as famílias. É importante que os procedimentos administrativos sejam projectados de forma a garantir que o registo de nascimento seja acessível e eficiente para todos os cidadãos, sem impor encargos desnecessários ou criar obstáculos burocráticos. Portanto, a revisão dessas práticas pode ser considerada para garantir que o processo seja mais fácil e acessível, sem comprometer a integridade dos registos civis. No Brasil, conforme o Provimento nº 28, de 5 de Fevereiro de 2013, Isabela Assumpção e Letícia Assumpção explicam o seguinte:

“a.5) Nos casos de suspeita do Oficial em relação à autenticidade do requerimento de registo, assim como de todas as declarações prestadas, poderá aquele exigir outras provas para seu convencimento”.<sup>92</sup>

Em Moçambique, o artigo 314 do Código do Registo Civil enumera de forma taxativa as situações que configuram a necessidade de um processo de justificação administrativa. Isso inclui deficiências, irregularidades ou inexactidão previstas nos artigos 114 e 116 do CRC. Entende-se assim, de ambos países, que os funcionários do registo civil podem solicitar ao requerente que forneça outras evidências ou provas para confirmar a autenticidade das declarações feitas, caso haja dúvidas sobre a veracidade das informações fornecidas. Assim, tanto em Moçambique como no Brasil, o procedimento para lidar com situações de registo duplicado ou incorreto pode seguir uma abordagem semelhante, em termos de verificação da autenticidade dos registos e correção de erros. Sobre isenções, o legislador estabelece na alínea

---

<sup>92</sup>ASSUMPCÃO. L; ASSUMPCÃO. I. O registo tardio no registo civil das pessoas naturais: O provimento nº 28/CNJ e novas considerações. Brasília: Colégio Notarial do Brasil- Conselho Federal. Outubro. 2018. Disponível em: <http://www.notariado.org.br/blog/noticias/o-registro-tardio-no-registro-civil-das-pessoas-naturais-o-provimento-no-28cnj-e-novas-consideracoes> . Acesso em: 02-02-23.

1 do artigo 381 da Lei nº 12/2018 que "indivíduos declarados pobres por entidades administrativas são isentos de qualquer pagamento de emolumentos e taxas para a emissão de documentos e certidões requeridas para qualquer fim". No entanto, a alínea 2 do mesmo artigo esclarece que indivíduos pobres são aqueles cujos proventos são insuficientes para cobrir os referidos encargos mencionados na alínea 1 do artigo 381. Levanta-se questionamentos em relação aos requisitos para definir a incapacidade de pagamento de encargos, conforme descrito na alínea 1 do artigo 381, bem como sobre o processo para verificar as declarações de pobreza emitidas por entidades locais competentes, mencionado na alínea 2 do mesmo artigo. Essas questões sugerem a necessidade de maior clareza e consistência nos critérios utilizados para determinar a elegibilidade para isenção de taxas. É preocupante e lamentável quando os funcionários do registo civil não seguem os procedimentos estabelecidos pelo legislador para isenções de taxas, conforme descrito no artigo 381, especialmente considerando que muitos registos tardios ocorrem em áreas rurais e envolvem pessoas vivendo em extrema pobreza.

O artigo 315 do Código do Registo Civil expressa a competência do conservador na instrução do auto de notícia referido no artigo 314 do mesmo código. Além disso, esclarece que, caso persistam dúvidas sobre irregularidades ou deficiências no processo, o conservador pode recorrer a meios legais quando julgar necessário. Essa disposição confere autoridade ao conservador para conduzir uma investigação completa e tomar medidas legais apropriadas, se necessário, a fim de garantir a integridade e a precisão dos registos civis. A análise revela que o procedimento seguido pelas Conservatórias e Postos de Registo Civil é contrário à lei. Além disso, a taxa emolumentar a pagar parece ser excessiva e possivelmente ilegal. Enquanto a lei estabelece uma taxa de cinquenta meticais para registos fora dos 120 dias, o custo adicional de seiscentos meticais para o processo de justificação administrativa parece excessivo. Essa disparidade nas taxas pode representar um obstáculo significativo para famílias de baixa renda e desfavorecidas, dificultando o acesso ao registo civil e outros serviços essenciais. Portanto, a revisão dessas práticas é fundamental para garantir a igualdade de acesso ao serviço público para todas as crianças, independentemente de sua condição socioeconómica.

#### **4.2.8 Notificação de eventos vitais**

Sabe-se historicamente que durante a Guerra dos 16 Anos houve a destruição total dos serviços de registo civil. No período após a assinatura do Acordo Geral de Paz, o Governo fez um grande esforço para introduzir brigadas móveis por meio de campanhas em zonas afectadas, com o

objectivo de recuperar os documentos perdidos. No entanto, até hoje, o índice de pessoas com registo de nascimento permanece bastante baixo.

Para expandir o serviço e superar as dificuldades em zonas rurais, como distâncias, custos, falta de infraestrutura, a baixa conscientização e hábitos culturais, o legislador introduziu, através da Lei 12/2018 de 04 de dezembro, no artigo 18-B, a componente de notificação de nascimentos e óbitos por meio eletrônico. Esse procedimento visa atribuir ao registando o Número Único de Identificação Civil (NUIC), mesmo que este não tenha sido atribuído um nome. Capturar o número de identificação do cidadão sem capturar o nome da criança no âmbito do registo de nascimentos apresenta alguns desafios e preocupações. O nome da criança é uma parte fundamental do registo de nascimento, pois é o que a identifica como indivíduo único. A ausência desse dado pode dificultar a identificação precisa da criança em registos futuros e em outros processos administrativos. O nome é um aspecto central da identidade de uma pessoa e está intrinsecamente ligado aos seus direitos legais e sociais. Um registo sem o nome da criança pode ser considerado incompleto e não atender aos requisitos legais e administrativos, o que pode causar problemas legais e burocráticos no futuro. Além do mais, sem um nome do registando, pode ser difícil para as autoridades do registo civil rastream o histórico da criança e providenciarem o suporte necessários ao longo de sua vida.

Na alínea 3 do artigo 18-B, o legislador estabeleceu competências acrescidas aos profissionais de saúde e autoridades administrativas mediante acreditação pelo Director Nacional dos Registos e Notariados. No entanto, na alínea 4 do mesmo artigo, estipulou que a notificação será feita por meio de SMS, e-mails e outros meios eletrônicos. O progresso de crescer autoridades de saúde e locais para notificar nascimentos é significativo, pois aumenta a acessibilidade aos serviços de registo civil, especialmente em áreas rurais e remotas.

Ao envolver profissionais de saúde e autoridades locais nesse processo, é possível aproveitar a infraestrutura e o alcance dessas instituições para garantir que mais nascimentos sejam registados de forma oportuna e precisa. Propor o uso de tecnologias de informação para captação de dados em zonas rurais em um país onde a pobreza absoluta afecta em média cerca de “70% da população”<sup>93</sup> é uma abordagem desafiadora, mas potencialmente transformadora. No entanto, o procedimento enfrentará obstáculos significativos devido às condições socioeconômicas precárias e aos desequilíbrios existentes entre zonas urbanas e rurais. Para superar esses desafios, é essencial que o MJCR adote abordagens inclusivas e adaptadas ao

---

<sup>93</sup> A análise dos dados do Inquérito aos agregados familiares (IAF) de 1996/97.

contexto local, como a realização de treinamento em alfabetização digital, desenvolver aplicativos móveis simples e acessíveis e garantir a integridade e segurança dos dados coletados. Além disso, fazer parcerias com organizações internacionais e do sector privado para ajudar a fornecer recursos adicionais e expertise técnica. É progressista a expansão acrescida de competências mediante acreditação do Director Nacional dos Registos e Notariados. No entanto, levantam-se dúvidas sobre os prazos de notificação. Esse vazio representa uma lacuna significativa no decorrer do processo e na definição clara de responsabilidades. A ausência de prazos para notificar um nascimento pode resultar em uma série de problemas, incluindo atrasos no processamento das informações. Além disso, a falta de prazos claros torna difícil responsabilizar os indivíduos ou entidades envolvidas no processo da notificação de nascimentos por eventuais falhas ou negligências.

#### **4.2.9 Dados biométricos no nascimento**

Segundo o artigo 18-A da Lei 12/2018 (CRC), estabelece-se que os actos e os processos de registo civil passam a ser lavrados em formato electrónico. Em relação às menções especiais, o artigo 127 da mesma lei esclarece que devem constar do assento de nascimento: a) dia, mês, ano e hora do nascimento; b) local de nascimento; c) tipo de parto; d) nome próprio e apelidos da família; e) filiação; f) dados dos avós; e g) e demais menções exigidas por lei. A falta de captura de dados biométricos no momento do registo de nascimento representa uma preocupação significativa em termos de segurança, protecção de dados e risco de fraudes relacionadas à identidade. Com a entrada em vigor da Lei nº 11/2008, de 29 de abril, o legislador introduziu o Bilhete do cidadão nacional (BI), baseado em elementos biométricos. O artigo 2 nas alíneas 1), 2), 3) e 4) da mesma lei diz o seguintes:

1. O Bilhete de Identidade é atribuído desde o nascimento.
2. Para cidadãos menores de cinco anos de idade, o BI é emitido sem o circuito integrado para armazenamento de dados biométricos.
3. Para todos os cidadãos maiores de cinco anos, o BI contém todos os elementos de segurança.
4. Para os cidadãos estrangeiros que tenham adquirido a nacionalidade moçambicana, o BI é atribuído mediante a apresentação da certidão de registo de nacionalidade.

O pensamento de NATOSAFE em relação a introdução da biometria no acto do registo de nascimentos é o seguinte:

“A tecnologia propicia segurança para todos os envolvidos e pode ser uma solução para casos de crianças desaparecidas em todo o globo, [...] A adopção de um registo biométrico de recém-nascidos e de crianças e sua vinculação com os responsáveis tornaria mais difícil a prática do tráfico de pessoas e, quando houvesse uma declaração de desaparecimento, as forças policiais teriam informações técnicas para darem início às buscas – e as próprias organizações de fronteiras poderiam fazer essa checagem de forma constante, rápida e eficiente”.<sup>94</sup>

Este conceito ressalva a necessidade de um equilíbrio entre os benefícios da utilização de dados biométricos para garantir a precisão e segurança dos registos de nascimento e a protecção dos direitos individuais, especialmente no contexto sensível das crianças. Com a aprovação da Lei do BI biométrico, que visa disponibilizar dados confiáveis do cidadão nacional, era de se esperar que o procedimento fosse abrangido também para crianças recém-nascidas. Esta observação destaca uma aparente disparidade entre a regulamentação que prevê a atribuição do Bilhete de Identidade (BI) desde o nascimento e a ausência de disposições específicas relacionadas à colecta de dados biométricos no nascimento. O procedimento levanta questionamentos sobre as razões por trás dessa discrepância e se há considerações específicas que influenciaram o legislador nessa decisão. Merece consideração o artigo de Jurandir e Sérgio (2018)<sup>95</sup>, justificando a razão das falhas de segurança do sistema de registo de nascimentos e das consequências que os nascituros e muitas crianças sofrem quando não se capta dados biométricos no nascimento. Os autores dizem o seguinte:

*A declaração de nascido vivo (DNV) e o registo de nascimento são facilmente burlados pelas pessoas e o cadastro biométrico é um mecanismo eficaz na comparação de características das pessoas e na prevenção de que uma pessoa se passe por outra porque esse mecanismo detecta as diferenças. A falta de um sistema de registo de nascimentos mais seguro e eficaz contra fraudes dá oportunidade para prática da adoção à brasileira e à ocorrência de vários crimes.*

Nesse contexto, o cadastro biométrico emerge como um mecanismo eficaz para combater essas fraudes. Ao comparar as características biométricas das pessoas, como impressões digitais,

---

<sup>94</sup> NATOSAFE. Biometria é segurança: veja como ela pode ajudar no cuidado com as crianças, s.l, 2022. Disponível em: <https://natosafe.com.br/biometria-no-cuidado-com-as-criancas/> . Acesso em: 10-08-23.

<sup>95</sup> PAZ. J; TEIXEIRA. S. A NECESSIDADE DO REGISTRO DE NASCIMENTO BIOMÉTRICO DA PARTURIENTE E DO NASCITURO. Interfaces Científicas - Direito • Aracaju • V.6 • N.2 • p. 35 - 46 • Fevereiro. 2018, pp.37-38.

reconhecimento facial ou outras características únicas, o sistema biométrico pode detectar discrepâncias e impedir que uma pessoa se passe por outra. Ao analisar os argumentos de Sérgio e Jurandir, é importante contextualizar o cenário vivenciado pelo país nas últimas décadas, marcado por desastres naturais e conflitos no Norte do País.

A captação de dados biométricos no registo de nascimento seria extremamente benéfica para o governo no rastreamento de informações sobre os elevados números de deslocados internos que carecem de documentação, muitos dos quais são crianças órfãs<sup>96</sup>. Destaca-se uma discrepância significativa entre a alínea 1 do artigo 2 da Lei do Bilhete de Identidade (BI) e o artigo 118 do Código do Registo Civil (CRC) em relação à obrigatoriedade e aos prazos de atribuição dos documentos. Enquanto o CRC estabelece claramente que o registo de nascimento é obrigatório e deve ser declarado no prazo de 120 dias após nascimento, a Lei 11/2008 não menciona qualquer obrigação relacionada à emissão do BI. No entanto, é importante ressaltar que o registo de nascimento é intrínseco ao direito de acesso ao BI. Embora a lei do BI não estabeleça uma obrigação específica de emissão do documento, a falta de registo de nascimento pode afectar diretamente a capacidade de uma pessoa obter seu BI no futuro. Portanto, mesmo que não haja uma obrigação explícita na lei do BI, a ausência de registo de nascimento pode ser um obstáculo para o acesso a outros documentos e serviços essenciais.

Fazendo uma análise do enquadramento jurídico da importância da biometria de dados, é relevante alinharmos também ao conceito da Comunidade Santander que diz o seguinte:

“A biometria é o estudo das propriedades únicas mensuráveis de cada pessoa, em especial para verificação automática da identidade. Exemplos podem ser: DNA, fotografia, impressões digitais e altura. O uso, proporciona segurança uma vez que não existem duas impressões digitais, caras ou vozes iguais”.<sup>97</sup>

Neste contexto, ressalta-se a importância da Direcção Nacional dos Registos e Notariados, em coordenação com a Direcção Nacional de Identificação Civil, repensar em um mecanismo conjunto para proteger e garantir maior segurança dos dados pessoais das crianças recém-nascidas. Propõe-se igualmente uma revisão pontual do artigo 2 da Lei 11/2008 de 29 de Abril,

---

<sup>96</sup> De acordo com a Save the Children (SCI), mais de 336.000 crianças foram deslocadas devido ao conflito em Cabo Delgado em 2021, e o número de crianças separadas de suas famílias e levadas para centros de reabilitação em Montepuez, no norte de Moçambique, aumentou em 40% até julho (DW, 2021). Outro embriago na reunificação familiar é causado pela ausência de documentos de identificação civil. O problema resulta pelo facto de documentos e registos pessoais das populações locais terem sido destruídos durante os ataques, criando constrangimentos na prova de identidade uma vez chegados aos campos de acolhimento (ONU, 2021).

<sup>97</sup> SALTO. Dados biométricos: o que são e as vantagens. s.l. 2022. Disponível em : <https://www.santander.pt/salto/dados-biometricos-o-que-sao> . Acesso em: 10-08-23.

no sentido de tornar o BI ao nascimento um documento obrigatório. Tomando Portugal como exemplo, observa-se que naquele país “o cartão de cidadão é de carácter obrigatório e deve ser solicitado nos 20 dias imediatos ao nascimento do bebê”<sup>98</sup>, ao contrário de Moçambique, onde o BI é atribuído ao nascimento sem previsão de prazos. Essa revisão de normas permitiria o alinhamento das práticas no registo de nascimento e emissão do documento de identidade com padrões internacionais, fortalecendo assim a segurança e integridade do sistema de registo civil e estatísticas vitais desde o nascimento.

---

<sup>98</sup> Cfr. art.º 3 alínea 1 da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro. Lei que cria o cartão de cidadão.

## CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Levando em conta que o registo de nascimento é o primeiro facto a ser notificado quando alguém nasce, é importante destacar sua essência na vida das pessoas e a função integradora que este possui, sendo fundamental para o exercício de muitos outros direitos e garantias na vida de um recém-nascido.

Importa destacar as transformações significativas pelas quais o Sistema do Registo Civil em Moçambique passou ao longo do tempo: *Primeiramente*, partiu de um regime essencialmente colonial e racial, caracterizado pela desigualdade de pessoas com base na raça, religião e protecção social. *Segundo*, evoluiu para um regime de assimilados das províncias ultramarinas, que registava filhos legítimos e ilegítimos, embora os costumes e hábitos não fossem respeitados devidamente. *Terceiro*, após a proclamação da independência em 1975, passou por um período de "estatização" onde passou a registar nascimentos, óbitos e casamentos em zonas libertadas. Isso incluiu a eliminação da distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, além de todas as formas de discriminação contrárias à nova Constituição da República. *Quarto*, com o início do conflito armado em 1977, o sistema enfrentou desafios significativos devido à pobreza, analfabetismo, ignorância, mortes e à total destruição do sistema. *Quinto*, desde a assinatura do Acordo Geral de Paz em 1992 até os dias actuais, houve uma transição para um sistema de registo civil electrónico, que garante o direito dos filhos a serem registados imediatamente após o nascimento. Essas mudanças reflectem não apenas uma evolução legal e administrativa, mas também um compromisso em promover a igualdade, proteger os direitos fundamentais e facilitar o acesso aos serviços essenciais para todos os cidadãos moçambicanos.

Hoje, nos questionamos: *A ideia de um sistema de registo civil electrónico com baixos índices de registo civil de nascimentos se é um direito ou uma estatística?*

Moçambique tornou-se membro da ONU logo após a independência em 1975 e, em 2015, adoptou a Agenda 2030, estabelecendo assim um marco nacional para a defesa e promoção dos direitos humanos. Por meio de intervenções importantes em áreas como segurança, paz, progresso social e desenvolvimento sustentável, o país se comprometeu a construir uma sociedade que respeite e proteja os direitos fundamentais de todos os cidadãos, especialmente as crianças.

Diante da introdução, podemos estabelecer certas aproximações que nos permitem compreender quais são as principais barreiras enfrentadas pela sociedade moçambicana em relação ao facto de "nascer e não ser registado". A dissertação sobre o registo civil de

nascimento foi feita na seguinte estrutura: Na *introdução*: apresenta-se o tema, objetivos e justificativa da relevância do estudo. No *Capítulo 2*: explora-se a história do registo civil de nascimento desde seus primórdios até os dias actuais. No *Capítulo 3*: explora-se o registo de nascimento como um direito humano e fundamental reconhecido pelo direito internacional. No *Capítulo 4*: analisa-se o arcabouço jurídico nacional relacionado ao registo civil de nascimento em Moçambique.

*Concluiu-se assim:*

O registo de pessoas remonta à antiguidade, quando grande parte da história registrava-se nascimentos, casamentos e óbitos pela Igreja Católica, que desempenhava um papel central na vida civil e religiosa das comunidades. Esses registos estavam frequentemente ligados a eventos sacramentais, como o batismo e o casamento, e eram mantidos pelos clérigos em paróquias locais. Durante o Império Romano, especialmente durante o reinado de Marco Aurélio (de 161 a 180 d.C.), houve uma ênfase significativa no registo de cidadãos romanos como parte da administração do império. Portanto, o registo de cidadãos durante o tempo de Marco Aurélio é um exemplo histórico significativo da importância do registo civil na antiguidade. A evolução histórica em Moçambique durante as reformas do Governo de transição e da República de Moçambique é bastante pertinente. Durante esses períodos, houve uma tentativa de fortalecer e institucionalizar os processos de registo civil como parte do desenvolvimento do país e da protecção dos direitos dos cidadãos. As grandes transformações do antigo sistema jurídico de registo civil do tempo colonial para o novo sistema de registo civil em Moçambique foram profundas e impactantes. Das quais, o *Fim do Regime Colonial Racial*: o novo sistema aboliu distinções e passou a reconhecer todos os cidadãos moçambicanos, independentemente da sua raça ou origem étnica. *Universalização do Registo Civil*: O novo sistema procurou universalizar o registo civil, tornando-o acessível a todos os moçambicanos e garantindo que cada indivíduo seja devidamente registado. *Descentralização e Modernização*: O novo sistema de registo civil em Moçambique buscou descentralizar e modernizar o processo de registo, tornando-o mais eficiente e acessível em todo o país. *Ênfase nos Direitos Humanos e da Criança*: o aparato jurídico está em consonância com os princípios dos direitos humanos e da criança, garantindo que o registo seja um direito fundamental para todos os moçambicanos.

Do direito humano internacional, constata-se que o registo de nascimento implica ter um recém-nascido legalmente registado imediatos ao nascimento, por instituições competentes do registo civil e sem muita burocracia . No registo, devem constar os nomes próprios, apelido

da família, e a emissão de uma certidão de nascimento para que a sociedade possa identificá-lo (a) como uma pessoa individual, sujeita a direitos e deveres perante o Estado. O registo civil de nascimento é feito com base em declarações directas, onde os pais ou responsáveis pelo recém-nascido fornecem as informações necessárias para o registo que intervém.

Em Moçambique, a questão do registo civil de nascimento enfrenta enormes desafios em relação à sua implementação eficaz e ao alinhamento com os princípios internacionais de direitos humanos, direitos constitucionais e legais. É crucial que o Estado trate o registo não apenas como uma questão estatística, mas sim como um direito fundamental e um passo crucial para garantir a identidade legal e os direitos das crianças desde o nascimento. Ficou evidente que grande parte das populações em Moçambique habita em zonas rurais, vive em extrema pobreza, não dispõe de serviços sociais básicos, e a sua maioria tem dificuldades em aceder ao serviço público imediatamente ao nascimento. Portanto, a cobrança de taxas, a excessiva exigência de documentos, a falta de infraestruturas, lacunas técnico-jurídicas na interpretação das leis, entre outros factores, representam, em minha opinião, uma grande limitação e exclusão para o exercício do direito fundamental ao registo, e consequentemente, à identidade, nacionalidade e outros direitos.

Assim, entende-se que o registo de recém-nascidos depende do cumprimento de uma série de pré-requisitos pelos declarantes de nascimento exigidos no acto da declaração de nascimento. Ou seja, o menor está implicitamente dependente da situação jurídica, social, e económica das partes envolvidas em seu assento de nascimento.

Neste sentido, é possível afirmar que a cobertura universal de recém-nascidos em Moçambique pressupõe um maior comprometimento do Estado na desburocratização de procedimentos legais, revisão pontual de normas para a conclusão do registo de nascimento num prazo de 180 dias, bem como a alocação de recursos financeiros, materiais, humanos e infraestruturas adequadas em todos os níveis. Além disso, é crucial investir na formação técnica jurídica de oficiais do registo civil e demais envolvidos na matéria, a fim de gerar estatísticas fiáveis de crianças registadas até 2030.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### Obras

BOBBIO, Norberto. (1992). *A Era dos Direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro: Editora Campus.

CASTAN. M; GARGETT. A; GERBER. P. (2011). *Does the Right to Birth Registration Include a Right to a Birth Certificate?* Netherlands Quarterly of Human Rights, Vol. 29/4.

GUERREIRO, J. A. (1993). Mouteira, *Noções de Direito Registral*. Coimbra editora, pp 69 - 70.

CUNHA, Junior Dirley da. (2012). *Curso de Direito constitucional*, 6ª edição, revista ampliada e actualizada, Cidade: Editora Juspodvim.

DENKEN, Freitas, (2000). *Métodos e Técnicas de Pesquisa Futura*, 2ª edição, Lisboa.

FACHIN. O. (2005). *Fundamentos da Metodologia*, 5ª edição, São Paulo: Editora Saraiva.

FRIEDE. R. (2021). Teoria da Norma Jurídica. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 82, out./dez. 2021, p,224.

GIL, António Carlos. (1999). *Método e Técnicas de Pesquisa Social*, 5ª edição. São Paulo e Lisboa: Editora Altas.

GREGÓRIO, F. «Nomes dos vatonga de Inhambane: entre a “tradição” e a “modernidade”», Etnográfica, vol. 12 (1) | 2008, 129-141.

GUERREIRO, J. A. Monteiro. (2010). *Temas de Registos e Notariado*. Coimbra: Edições Almedina.

LAKATOS, Eva e MARCONI, Maria de Andrade. (2003). *Metodologia de Trabalho Científico*, 6ª edição. São Paulo: Altas editora.

LOPES, J. A. Seabra (2005). *Direito dos Registos e Notariado*, 3ª edição. Coimbra: Edições Almedina.

MENDES, Gilmar Ferreira. (2000). *Os Direitos Individuais e suas limitações: Breves reflexões*. In: *Hermenêutica e os Direitos Fundamentais*, Brasília: Brasília Jurídica.

MINDOSO, A. V. (2017). *Os Assimilados de Moçambique: Da Situação Colonial à Experiência Socialista*. Curitiba.

MORAES, Alexandre de. (2005). *Constituição do Brasil Interpretada*. 5ª ed. São Paulo: Atlas.

RUIZ, João Álvaro. (2000). *Metodologia Científica: Guia para Eficiência nos Estudos*, 6ª edição. São Paulo: Editora Altas.

## **Legislação**

**Declaração Universal dos Direitos Humanos**, adoptada e proclamada pela ONU a 10 de Dezembro de 1948.

**Convenção da Nações Unidas sobre Direitos da Criança**, adoptada pela ONU a 20 de Novembro de 1989.

**Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança**, adoptada pela OUA em Julho de 1990.

**Constituição da República de 22 de Dezembro de 2004**, publicada no BR nº 51-Iª Série.

**Código Civil**. 2ª Edição, Plural Editores Moçambique. Junho. 2023, p.41.

**Lei, nº10/2004 de 25 de Agosto**, publicada no BR nº 239-Iª Série, aprova a Lei da Família e revoga o Livro IV do Código Civil.

**Lei, nº12/2004 de 08 de Dezembro**, publicada no BR nº 49-Iª Série, introduz alterações no Código de Registo Civil no que respeita às normas reguladoras das relações familiares e do Direito da Família.

**Lei, nº7/2007, de 5 de fevereiro**, cria o Cartão de Cidadão de rege a sua emissão e utilização.

**Lei, nº7/2008 de 09 de Julho**, publicada no BR nº 28-Iª Série, aprova a Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança.

**Lei, nº11.790/2008 de 2 de Outubro**, altera o **art.º 46 da Lei nº 6.015**, de 31 de dezembro de 1973 - lei de registos públicos, para permitir o registo da declaração de nascimento fora do prazo.

**Lei, nº12/2018 de 4 de Dezembro**, publicada no BR nº 239-Iª Série, aprova o Sistema de Registo Civil e Estatísticas Vitais e introduz o NUIC.

**Lei, nº22/2019 de 11 de Dezembro**, publicada no BR nº 239- Iª Série, revoga a **Lei n.º 10/2004**, de 25 de Agosto.

**Decreto-Lei nº 23/1832 de 16 Maio**, regula a implantação do sistema administrativo do Reino de Portugal.

**Decreto-Lei nº11/1869 de 18 de Novembro**, regula o registo civil de cidadãos das províncias ultramarinas.

**Decreto-Lei nº 39.666 de 20 de Maio de 1954**, regula o Estatuto dos Indígenas das Províncias da ultramarinas de Guiné, Angola e Moçambique.

**Decreto-Lei nº43899/1961 de 06 de Novembro**, cria a orgânica dos Serviços de Registo e Notariados nas províncias ultramarinas de Portugal.

**Decreto-Lei nº21/1976 de 22 de Maio**, aprova o primeiro Código de Registo Civil na República Popular de Moçambique e cria a Direcção Nacional dos Registos e Notariados.

**Decreto-Lei nº131/1995 de 06 de Junho**, aprova o actual Código do Registo Civil de Portugal.

**Decreto-Lei nº 11/2008 de 29 de Abril**, publicada no BR nº 17-Iª Série, introduz o Bilhete de Identidade, baseado em elementos biométricos.

**Decreto-Lei nº44/2010 de 2 de Novembro**, aprova o procedimento do NUIC e atribuições das instituições envolvidas.

**Diploma Ministerial nº 2/2016 de 06 de Janeiro**, publicada no BR nº 2-Iª Série, actualiza as tabelas de emolumentos e revoga toda a legislação anterior contrária a este diploma.

### **Dissertações**

CALTRAM, G. A. F. O registo de nascimento como um direito fundamental ao exercício pleno da cidadania: Piracicaba. 2010.

PESSOA. J. L. Registro de Nascimento. Direito fundamental e pressuposto para o exercício da cidadania. Brasil, 1988-2006. Campos dos Goytacazes/RJ. 2006.

NHANGUMBE. E. P. Evolução do Registo Civil em Moçambique, 1869-1992. Setembro. Maputo. 2018.

SILVA ROBERTA. M. V. O Direito Fundamental ao Registo Civil e Seu Papel Como Pressuposto Fundamental Básico à Inclusão Social. Santa Rita. 2019.

### **Relatórios e artigos**

BRATSCHI. M; THOMAS. J; PHILIP. S. Lições aprendidas sobre reforma legal e notificação de eventos vitais: experiências da Iniciativa Bloomberg Philanthropies Data for Health. Associação Brasileira de Saúde Coletiva 2019.

Centre of Excellency for CRVS Systems. Breve Resume do Sistema de Registo Civil e Estatísticas Vitais de Moçambique. Canada: International Development Research Centre. 2019.

FILHO. H. O DIREITO COMO NORMA.PUC Goiás. s.d, p. 5. Disponível em: NORMA.doc. Acesso em: 10/03/2024.

INE. Resultados Definitivos: Censo Populacional 2017. Abril. Maputo. 2019.

MEF. Pobreza e Bem-estar em Moçambique: Quarta avaliação nacional. inquérito ao orçamento familiar-IOF 2014/15. Novembro, 2016.

MOASIS; JEMBI HEALTH SYSTEMS. Relatório de Avaliação do Registo de Óbitos e Causas de Morte. Junho. 2014.

PAZ. J; TEIXEIRA. S. A NECESSIDADE DO REGISTRO DE NASCIMENTO BIOMÉTRICO DA PARTURIENTE E DO NASCITURO. Interfaces Científicas - Direito • Aracaju • V.6 • N.2 • p. 35 - 46 •Fevereiro. 2018.

SCWID. A; FREDERS. A. Marcos Legais para Registo Civil e Sistema de Estatísticas Vitais. Legal frameworks for civil registration and vital statistics system. Rev. Bras: Epidemiol. 22 (Suppl 3). 2019.

ROCHA. L; SILVA. G; CUNHA. M; FLAUZINO. R; NASCIMENTO. M. Fatores associados à ausência de registro de nascimento em cartório localizado em maternidade do Sistema Único de Saúde, Nova Iguaçu-RJ, 2012.

ROSC. O direito à protecção da criança através do acesso à justiça. Uma Análise de Dados sobre o Acesso da Criança ao Sistema de Justiça em Moçambique . Julho. Maputo. 2015.

UNICEF Innocenti Research Centre. Registo de Nascimento e Conflitos Armados. Florence, Itália: Centro de Pesquisa da Innocenti da UNICEF. 2005.

UNICEF. A Situação das Crianças em Moçambique. Resume do relatório. Centro de Pesquisa da UNICEF. Maputo, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/mozambique/relatorios/mocambique-2021>. Acesso em: 12-09-2022.

UNFPA. Características Sociodemográficas Das Crianças em Mocambique. Junho. 2023

WHO. Improving the quality and use of birth, death and cause-of-death information: guidance for a standards-based review of country practices. 2010.

### **Publicações periódicas**

APA. Conceito de Certidão de Nascimento. São Paulo: Editora Conceitos.com. 2014. Disponível em: <https://conceitos.com/certidao-de-nascimento/>. Acesso em: 05-12-22.

ARAGÃO, Diego Zanetti. A Personalidade Jurídica: Conceito, aquisição, efeitos da aquisição, responsabilidade civil e demais aspectos da personalidade jurídica. Revista: Jusbrasil. 2018. Disponível em: <https://diegozanettiaragao.jusbrasil.com.br/artigos/668360098/a-personalidade-juridica> . Acesso: 02-12-22.

ARTHUR. M; SILVA, T; SITEO, Y; MUSSA, E. Disseminação da Lei da Família e lógicas da sua apropriação por parte das instituições do Estado: O caso dos Serviços de Registo Civil. Publicado em “Outras Vozes”, nº 37, Fevereiro, Maputo. 2012. Disponível em: <https://www.wlsa.org.mz/artigo/lei-da-familia-2-disseminacao-da-lei-da-familia-e-logicas-da-sua-apropriacao-por-parte-das-instituicoes-do-estado-o-caso-dos-servicos-de-registo-civil/> . Acesso em: 10-08-22.

ASSUMPCÃO. L. ASSUMPCÃO. I. O registro tardio no registro civil das pessoas naturais: O provimento nº 28/CNJ e novas considerações. Brasília: Colégio Notarial do Brasil- Conselho Federal. Outubro. 2018. Disponível em: <http://www.notariado.org.br/blog/noticias/o-registro-tardio-no-registro-civil-das-pessoas-naturais-o-provimento-no-28cnj-e-novas-consideracoes> . Acesso em: 02-02-23.

FREITAS. T. Direito Civil - Teoria Geral do Direito Civil - Pessoa, personalidade jurídica e capacidade, direitos da personalidade, pessoa natural, protecção aos incapazes, emancipação, nascituro, nome, estado da pessoa, domicílio, extinção da personalidade. s.d. disponível em: [https://www.centraljuridica.com/doutrina/56/direito\\_civil/das\\_pessoas.html](https://www.centraljuridica.com/doutrina/56/direito_civil/das_pessoas.html) . Acesso em: 05-12-22.

GONÇALVES. C. R. Da personalidade e da capacidade, personalidade jurídica. Brasilescola. 2022. Disponível em: <https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/da-personalidade-capacidade.htm>. Acesso em: 10-11-22.

GUSMÃO. C; Ribeiro. S.O. O registro civil de nascimento da pessoa natural como pressuposto da cidadania. Teresina. Maio. 2015. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/28560/o-registro-civil-de-nascimento-da-pessoa-natural-como-pressuposto-da-cidadania>>. Acesso em: 10-08-22.

QUEIROZ, V. S. A dignidade da pessoa humana no pensamento de Kant. Teresine: Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, ano 10, n. 757, 31 jul. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7069> . Acesso em: 10-10-22.

Miguel Reis & Associados: Nacionalidade Portuguesa: Prova da nacionalidade portuguesa e processamento do registo. s.d. Disponível em: <https://sites.google.com/site/nacionalidadeportuguesa/-os-filhos-de-mae-portuguesa-ou-de-pai-portugues-nascidos-no-territorio-portugues/prova-da-nacionalidade-portuguesa-e-processamento-do-registo>. Acesso em: 18-11-22.

Ricardo Mariano. Secularização do Estado, liberdades e pluralismo religioso. Disponível em [http://www.equiponaya.com.ar/congreso2002/ponencias/ricardo\\_mariano.htm](http://www.equiponaya.com.ar/congreso2002/ponencias/ricardo_mariano.htm). Acesso em: 18-11-2022.

SAMPAIO. Álvaro. Código do Registo Civil - anotado, 3ª edição. Atualização nº 2. 2011. Disponível em: <https://Codigo-do-registo-civil-anotado-3-a-edicao-actualizacao-no-2.html>. Acesso em: 30-08-22.

SAMPAIO. A. O conceito de registo civil. 4ª edição. Janeiro. 2016. Disponível em: <https://conceito.de/registo-civil>. Acesso em: 07-10-22.

SILVA, A. N. O registro civil de nascimento como direito humano fundamental. Teresine: Revista Jus Navigandi. Julho. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/imprimir/29939/registo-civil-de-nascimento-como-direito-humano-fundamental> . Acesso em: 18-10-22.

TIZIANE. M. G. Uma Breve História do Registro Civil na Antiguidade, Teresina: Revista Jus Navigandi. 2015, p.2. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/42691/uma-breve-historia-do-registro-civil-na-antiguidade> . Acesso em: 10-09-22.

VIEGAS. C. M. Apostila de Direito Civil: Pessoas físicas e Jurídicas. Jusbrasil. s.d. disponível em: <https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/744488613/apostila-de-direito-civil-pessoas-fisicas-e-juridicas> . Acesso em: 05-12-22.

## Outros sites de internet

APA. Conceito de Certidão de Nascimento. São Paulo: Editora Conceitos.com. 2014. Disponível em: <https://conceitos.com/certidao-de-nascimento/>. Acesso em: 05-12-22.

JUSTIÇA. GOV. PT. Registrar Nascimento. Novembro. 2022. Disponível em: <https://justica.gov.pt/Servicos/Registrar-nascimento> . Acesso em: 10-10-22.

IGC. Direitos Humanos da Criança, Empoderamento e Protecção da Criança, Sustento e Participação, Interesse Superior da Criança. [s.d]. Disponível em: <https://igc.fd.uc.pt/manual/pdfs/I.pdf> . Acesso em: 10-08-22.

Ministério Público Portugal. Impugnação de Paternidade/ Maternidade / Perfilhacão. s.d. Disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt/faq/impugnacao-de-paternidade-maternidade-perfilhacao> . Acesso em: 05-12-22.

NATOSAFE. Biometria é segurança: veja como ela pode ajudar no cuidado com as crianças, s.l, 2022. Disponível em: <https://natosafe.com.br/biometria-no-cuidado-com-as-criancas/> . Acesso em: 10-08-23.

SALTO. Dados biométricos: o que são e as vantagens. s.l. 2022. Disponível em : <https://www.santander.pt/salto/dados-biometricos-o-que-sao> . Acesso em: 10-08-23.

UFMS. A importância do registro civil de nascimento. Fevereiro. 2022. Disponível em: <https://www.ufsm.br/midias/experimental/integra/2022/02/09/a-importancia-do-registro-civil-de-nascimento/>. Acesso em: 10-08-22.

UNICEF. O que são direitos da criança? 2015. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/o-que-sao-direitos-humanos> . Acesso em: 20-10-22.

Verywellfamily Differences Between a Baby, Newborn, Infant, & Toddler. Novembro. 2022. Disponível em: <https://www.verywellfamily.com/difference-between-baby-newborn-infant-toddler-293848> . Acesso em: 10-08-23.